



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Segunda Câmara	20
Pautas	20
Atas	20
Acórdãos	20
Corregedoria Geral	38
Despachos.....	38
Editais	41
Atos de Relatoria	41
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	41
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	52
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	52
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	55
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	57
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	63
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	64
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	64
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	65
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	66
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	68
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	69
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	69
Extratos de Distribuição	69
Editais	69
Despachos	69
Atos Normativos	73
Informativos de Licitações	73
Gabinete da Presidência	73
Despachos.....	73
Portarias	74
Composição Biênio 2013/2014	74
Tribunal Pleno	74
Primeira Câmara	74
Segunda Câmara	74
Corregedoria Geral.....	74
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	74
Administrativo	74

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4, EM 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (04/02/2014), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, com a presença dos Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. Ausentes os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **DURVAL AMARAL**, em razão de férias, tendo sido designados para composição do *quorum*, respectivamente, os Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, através das Portarias nº 1110/13, publicada no DETC nº 792, de 19 de dezembro de 2013 e nº 58/14, publicada no DETC nº 811, de 29 de janeiro de 2014. Ausente o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 3, da Sessão do dia 28 de Janeiro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 46444/14, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, 24971/04, 383479/08, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 2409/14, 842412/13, na Diretoria de Contas Estaduais e 232474/10, na Diretoria de Análise de Transferências, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, anunciados pelo Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, 81148/13 277774/13, 140108/13, 438000/13, 446975/13, 437925/13, 178373/12, 330515/12, 504788/11, 363441/13, 251295/13, 437445/13, 182617/13, 615660/11 e 742131/11, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, 184741/13, 409018/13, 742085/11, 581341/13 e 478329/11, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 582816/12, 467596/12, 467600/12 e 467693/12, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 143270/11 (Regular com aplicação de multa), 195855/12 (Regular com ressalva), 231568/12 (Regular), 389447/12 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 308408/13 (Registro), 180371/13 (Regular com ressalva), 188607/13 (Regular com ressalva), 191438/13 (Regular), 198998/13 (Regular com ressalva), 197568/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 102948/99 (Parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo, regularidade com ressalva das contas do Poder Legislativo e regularidade das contas da Fundação Faculdade de Ciências Humanas – FACIBEL), da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 123217/09 (Irregular com aplicação de multa e conversão em ressalvas das demais irregularidades), 101757/02 (Parecer prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo e indicação de ressalvas, regularidade com ressalvas das contas do Poder Legislativo, do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais), 428837/13 (Registro), 26516/14 (Rejeição dos embargos com encaminhamento de cópia da decisão à OAB), 26303/14 (Rejeição dos embargos com encaminhamento de cópia da decisão à OAB), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 458921/11, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 182205/10, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Continuaram com vistas os processos nºs: 107433/12, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 233831/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 485316/07, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, O Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, 29230/11, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 230951/10, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 182213/10 e 586799/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 183341/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Continuou com nova audiência ao **Ministério Público** junto ao Tribunal o processo nº: 861123/13, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foi adiado o julgamento do processo nº: 189102/10, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 130000/09, 317124/12, 98374/09, 42260/06 e 258112/10, por férias do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, 202209/07, 208185/07, 274585/13, 250638/11, 351044/02, 178889/04, 299767/04, 131953/10, 162144/13, 167090/13, 169700/13, 195646/13 e 196944/13, por férias do relator, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, 181790/12, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e seis minutos (15h46), do dia quatro do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (04/02/2014), o Senhor Presidente encerrou a Quarta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia onze de fevereiro de dois mil e quatorze (11/02/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, que presidiu a sessão do Colegiado. *****

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações





Acórdãos

PROCESSO Nº: 264353/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MAURO LEMOS, AUREA APARECIDA PALOMBO DA SILVA, LUCIANA COSTA DA SILVA RODRIGUES, SAUL BOGONI, MARIA DO SOCORRO ARRUDA DA SILVA, NEIDE BILAC COSTA SABATINI, ROSANA PEREIRA DE CARVALHO, MAURO LEMOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 264/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE. Exercício 2010. Contas regulares.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Amaporá, exercício de 2010, no valor de R\$ 11.611,31 (onze mil, seiscentos e onze reais e trinta e um centavos), tendo por objeto o transporte escolar.

Em sua primeira Instrução (nº 4692/11, peça 5), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS manifestou-se pela regularidade das contas, considerando a correta formalização do processo, em conformidade com a Resolução nº 03/2006, o cumprimento das exigências legais referente à aplicação dos recursos e realização dos gastos e o cumprimento das finalidades do convênio.

Por sua vez (peça 10), o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas pugnou pela concessão de contraditório aos interessados, oportunizando-lhes apresentar documentos referentes ao Termo de Adesão que demonstrem o modelo, marca, ano e placa dos veículos utilizados no transporte escolar público, bem como documentos comprobatórios da efetiva realização da inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança de cada um dos veículos utilizados na execução do objeto, conforme exigências do Código de Trânsito Brasileiro e das resoluções CONTRAN pertinentes.

Devidamente citada, a Secretaria de Estado da Educação apresentou defesa (peça 36). Em suas razões, esclareceu que "o Termo de Cumprimento dos Objetivos apesar de não trazer informações acerca dos gastos dos recursos financeiros com veículos atende as necessidades do Núcleo Regional de Educação vez que atesta o cumprimento dos objetivos propostos, qual seja o Transporte Escolar para os alunos da Rede Pública Estadual", estando o referido documento em conformidade com a exigência da Resolução nº 1506/2009 (artigo 11)[1].

O Município, por seu turno, em sua defesa (peças 38-41), apresentou as informações e documentos requeridos pelo órgão ministerial, esclarecendo que apenas dois dos seis veículos utilizados não possuem a faixa horizontal na cor exigida, mas que procederá à adequação no exercício de 2012, assim como os tacógrafos e cintos de segurança, tendo em vista que somente três ônibus possuem os equipamentos.

Em Instrução conclusiva (nº 3304/13, peça 42), a Diretoria de Análise de Transferências, manteve o opinativo pela regularidade das contas, considerando que as informações e documentos não apresentados não comprometem o exigido pelas disposições da Resolução 03/2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, diante das justificativas e documentos apresentados, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, considerando que o interessado vem adotando as medidas necessárias para a regularização dos veículos que ainda não se encontram em conformidade com norma legal, sem prejuízo de expedição de determinação a fim de que a Municipalidade comprove, em prazo a ser fixado pelo I. Relator, a adequação dos mencionados veículos.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em conformidade com o opinativo da unidade técnica, entendo que as contas deverão ser julgadas regulares.

Com efeito, as contas foram apresentadas com todos os documentos e informações exigidas pela Resolução nº 03/2006 desta Corte, não havendo notícia nos autos de vícios materiais.

Muito embora o plano de trabalho contemple a compra de peças, pneus, prestação de serviços mecânicos e combustível, o termo de cumprimento de objetivos atesta o transporte dos alunos, razão última do Programa Estadual de Transporte Escolar.

Quanto à providência solicitada pelo órgão ministerial, recordo que já houve determinação anterior desta Corte[2] à SEED que, em repasses futuros, exija dos Municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar, como condição de repasse, a apresentação de Laudo de Inspeção semestral dos veículos destinados à condução de escolares.

Assim, com base no Artigo 16, I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Amaporá, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Mauro Lemos, prefeito à época.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Amaporá, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Mauro Lemos, prefeito à época, com base no Artigo 16, I[4], da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores

JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Art. 11 O acompanhamento dos serviços prestados, relativo ao Programa Estadual de Transporte Escolar, é de competência da SEED por intermédio dos Núcleos Regionais de Educação, e mediante Relatórios Bimestrais dos Diretores dos Estabelecimentos da Rede Pública Estadual, podendo realizar auditorias de inspeção e de análise dos processos que originarem as prestações de contas.

§ 1º. O Relatório Bimestral é de responsabilidade dos Diretores dos Estabelecimentos da Rede Pública Estadual e consiste no controle bimestral relativo ao transporte diário dos alunos, contendo o número de alunos atendidos, número de alunos faltantes, razões para as faltas, problemas com o veículo de transporte escolar, bem como acompanhamento do Ministério Público (ANEXO II).

§ 2º...

§ 3º O NRE fará a emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos, de acordo com os Relatórios Bimestrais realizados pelos Diretores dos estabelecimentos da Rede Pública Estadual, relativo ao transporte dos alunos (ANEXO III).

2. Acórdão n. 5395/13 – 1ª Câmara, de Relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha (Processo n. 273961/12).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 464909/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ROSALICE DA SILVA GERALDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 265/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas. Transferência voluntária. Exercício de 2011. Irregularidade. Recolhimento parcial dos recursos. Multas administrativas.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraquara, no valor de R\$ 182.707,51 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e sete reais e cinquenta e um centavos), exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a conjugação de esforços para a oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial.

Por ocasião de sua primeira Instrução (peça 5), em razão (1) da ausência do termo de convênio, (2) do atraso de 71 (setenta e um) dias na prestação das contas e (3) da divergência de R\$ 20.186,21 entre o saldo final de 2011 e o inicial lançado no Sistema Integrado de Transferências (SIT), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS posicionou-se pela irregularidade das contas, recomendando:

a)- recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 20.186,21, solidariamente, pela Associação tomadora e sua Presidente à época, Sra. Rosalice da Silva Geraldo; e

b)- aplicação de multas à Sra. Rosalice da Silva Geraldo, pelas seguintes razões: 1)- atraso na prestação das contas (LC 113/2005, Art.87, I, "a"[1]); 2)- não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos solicitados por esta Corte (LC 113/2005, Art.87, I, "b"[2]); e 3)- não comprovação do saldo final da transferência voluntária (LC 113/2005, Art.87, IV, "g"[3]).

Oportunizado o contraditório, os interessados permaneceram-se inertes, conforme atestam as certidões de decurso de prazo constantes das peças 8/9.

Em Instrução conclusiva (peça 10), considerando a falta de manifestação dos interessados, a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS ratificou suas conclusões anteriores.

Por sua vez, aderindo ao posicionamento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas também opina pela irregularidade das contas e adoção das medidas sugeridas pelo setor técnico.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado acima, além de prestada extemporaneamente, as contas vieram desacompanhadas do respectivo termo de convênio e, ainda, com uma divergência de R\$ 20.186,21 entre saldo final de 2011 e o inicial lançado no Sistema Integrado de Transferências, vale dizer, aproximadamente 11% dos recursos repassados sem comprovação das despesas.

Regularmente intimados, os interessados não se manifestaram, de modo que os vícios detectados não foram sanados, impondo-se a reprovação das contas.

Assim, acompanhando o posicionamento uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar n. 113/2005[4], VOTO pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraquara, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Rosalice da Silva Geraldo, determinando o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 20.186,21, solidariamente, pela Associação tomadora e sua Presidente à época, Sra. Rosalice da Silva Geraldo, e aplicando à Sra. Rosalice da Silva Geraldo as seguintes multas administrativas: 1)- pelo atraso de 71 (setenta



e um) dias na prestação das contas, aquela prevista no Art.87, I, 'a' da LC 113/2005; 2)- pelo não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos solicitados por esta Corte, aquela prevista no Art.87, I, 'b' da LC 113/2005; e 3)- pela não comprovação do saldo final da transferência voluntária, aquela prevista no Art.87, IV, 'g' da LC 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraquara, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Rosalice da Silva Geraldo, com fundamento no Artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar n. 113/2005[5], determinando o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 20.186,21, solidariamente, pela Associação tomadora e sua Presidente à época, Sra. Rosalice da Silva Geraldo, e aplicando à Sra. Rosalice da Silva Geraldo as seguintes multas administrativas: 1)- pelo atraso de 71 (setenta e um) dias na prestação das contas, aquela prevista no Art.87, I, 'a' da LC 113/2005; 2)- pelo não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos solicitados por esta Corte, aquela prevista no Art. 87, I, 'b' da LC 113/2005; e 3)- pela não comprovação do saldo final da transferência voluntária, aquela prevista no Art. 87, IV, 'g' da LC 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

2. I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): ...

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 67239/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOECY JOSE DALLASEN, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, MARLY APARECIDA ORNELA, ANA PAULA KUCANIZ, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIM, JOECY JOSE DALLASEN

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 266/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária. Legalidade e registro.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação voluntária do servidor JOECY JOSÉ DALLASEN, ocupante do cargo de Escrivão do Crime, nível E-08, do quadro de Auxiliares da Justiça.

A então Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8047/11, sugeriu a realização de diligência, por entender necessário o embasamento legal e demonstração fática do direito à percepção da verba denominada "adicionais" em 10%, no valor de R\$ 431,72 e denominado "anuênio" às fls. 121 do item 2, com o embasamento legal de quinquênio (art. 77 da Lei Estadual nº 16024/08).

Já o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3586/12, entendeu desnecessária a diligência sugerida, tendo em vista que no Parecer nº 33/2013, exarado pela Assessoria Jurídica do Tribunal de Justiça, restou devidamente demonstrado que o interessado implementou os requisitos necessários para a percepção dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e anuênio), já que implementou 32 anos de serviço público. Por este motivo, a Procuradora opinou pelo registro do Decreto Judiciário nº 988/10.

O Relator que atuou inicialmente no processo, Auditor Cláudio Augusto Canha, por meio do Despacho nº 709/12, autorizou a diligência.

Foi apresentada manifestação conforme peças nº 13-16.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 10607/13, opinou pela legalidade e registro do ato, com aplicação da multa administrativa do artigo 87, II, "a" da Lei Orgânica desta Corte, em face do atraso de 45 dias no encaminhamento da documentação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 7190/13, ratificou o opinativo anterior pela legalidade e registro do ato.

O feito foi redistribuído a este Relator por força do Despacho nº 3333/13-GACAC.

Em razão da sugestão de aplicação de multa pela DICAP, determinei a intimação do órgão previdenciário para que, querendo, se manifestasse.

A PARANAPREVIDÊNCIA, por meio da sua representante, apresentou manifestação protocolada sob o nº 732404/13, por meio da qual apresentou justificativa e requereu o afastamento da multa.

Em nova manifestação, a DICAP, por meio do Parecer nº 23077/13, manteve seu posicionamento pela aplicação da multa.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o feito não foi reencaminhado ao Ministério Público junto a esta Corte, pois conforme pode ser observado nos Pareceres Ministeriais nº 3586/12 e nº 7190/13, não constou dos opinativos a sugestão de aplicação de multa por conta do atraso. Ademais, em ambos os Pareceres, houve manifestação de mérito, o que faz atendido o art. 149, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal.

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária da interessada, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2003[2]. Assim, entendendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à instância recursal eventual afastamento da imputação.

Isso porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diante do entendimento predominante desta Câmara pelo afastamento da sanção e fixação de prazo para apresentação de plano de ação visando evitar novos atrasos (a exemplo dos Acórdãos nº 3647/13, nº 3648/13 e nº 3649/13), bem como do Comunicado feito pelo Presidente desta Corte[3], no sentido de ter sido celebrado com a PARANAPREVIDÊNCIA Termo de Ajustamento de Gestão, deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro do ato.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos consulta, incidentes, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

2. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

3. Sessão do Tribunal Pleno de 05/12/2013.



PROCESSO Nº: 641018/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RAFAEL NOGUEIRA DE MOURA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 267/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Reserva remunerada. Súmula nº 5. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de análise de ato de transferência para reserva remunerada, deferida ao cabo RAFAEL NOGUEIRA DE MOURA.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 2746/13) informou que não foi constatado o registro da admissão do militar, em 13/06/89. No entanto, esclareceu que a Súmula nº 5 deste Tribunal considera "legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé".

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 21285/13, opinou pela legalidade e registro do ato em análise, considerando que foram atendidos os requisitos legais, bem como que se aplica a Súmula nº 5[1] ao presente caso, tendo em vista que admissão ocorreu antes do ano 2000.

O Ministério Público junto ao Tribunal requereu realização de diligência, por meio do Parecer nº 17245/13, para apresentação da documentação referente ao processo admissional do militar, por considerar que a edição da Súmula nº 5 não tem o condão de revogar/diferir a exigência disposta no art. 71, III[2], c/c o art. 75[3] da CF/88.

Por meio do Despacho nº 2086/13, indeferi a diligência solicitada pela representante do Ministério Público junto a esta Corte, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 5 desta Corte, para efeito de considerar válida a admissão do militar.

Em manifestação conclusiva, o Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 18789/13, requereu a reconsideração do Despacho nº 2086/13 que indeferiu a diligência proposta e, no mérito, caso não acatado o pedido, opinou pela negativa de registro devido à insuficiência documental quanto ao ingresso do militar. Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de reconsideração do Despacho nº 2086/13, tendo em vista que a Súmula nº 5 desta Corte é plenamente aplicável e consolidou jurisprudência incontroversa no âmbito deste Tribunal quanto à possibilidade de que admissões ocorridas em data anterior ao ano de 2000, que não tenham sido registradas junto a esta corte, sejam consideradas válidas para efeitos de registro do ato de inativação.

É mister destacar que os dispositivos constitucionais não devem ser observados de forma isolada, e sim, de forma sistemática. Desta forma, tem-se que a própria Constituição Federal de 1988 buscou assegurar a segurança jurídica ao jurisdicionado de boa-fé, sendo que a garantia constitucional dos direitos subjetivos está contemplada em seu art. 5º, XXXVI[4], sendo possível afirmar que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são corolários do princípio da segurança jurídica.

Isto considerado, passo à análise do ato de transferência para reserva remunerada do militar em epígrafe, por meio da Resolução de Reserva Remunerada nº 10121 de 12/08/2013 (peça nº 15), que se deu com base no art. 157, §4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943/54[5].

Da análise da documentação trazida, é possível aferir que foram atendidos os requisitos legais e que os documentos exigidos pelo art. 11[6] da Instrução Normativa nº 69/2012 foram satisfatoriamente acostados aos autos. Conforme a Certidão de Tempo de Serviço (peça nº 05), o militar faz jus à percepção de proventos proporcionais (25/30 avos), pois conta com 25 anos e 19 dias de serviço público.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgur legal e determinar o registro do ato.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.

2. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

3. rt. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

4. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

5. Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não. [...]

§ 4º Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de: [...] III - 25 anos de serviço público, 15, pelo menos, prestados ao Estado do Paraná, com proventos proporcionais à razão de 1/30 avos do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço.

6. Art. 11. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

I - requerimento do servidor, solicitando a aposentadoria, se for o caso;

II - termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria a ser aplicada, quando for o caso (modelo constante do Anexo V);

III - certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, constando o tempo computado para todos os efeitos legais e o tempo computado para fins de aposentadoria (modelo constante do Anexo VI);

IV - certidão atestando o efetivo exercício nas funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do Artigo 40 da Constituição Federal, nos casos de aposentadoria especial de professor (modelo constante do Anexo VII);

V - certidão expedida pelo INSS referente ao período celetista, quando for o caso, e/ou Certidão fornecida por outros regimes próprios de Previdência, nos termos da Portaria nº 154, de 15.05.2008 do MPS;

VI - laudo pericial atestando a incapacidade definitiva do(a) servidor(a), nos casos de aposentadoria por invalidez, indicando se a moléstia está elencada na legislação municipal, nos casos de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, acompanhado do termo de curatela, ainda que provisório, nos casos de incapacidade para os atos da vida civil (modelo constante do Anexo VIII);

VII - cópia do último comprovante de remuneração do(a) servidor(a);

VIII - demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens, inclusive as gratificações e verbas de qualquer natureza, com fundamento legal para a incorporação, quando for o caso, informando o total mensal e especificando se os proventos são integrais ou proporcionais, devendo neste último caso, informar a proporcionalidade adotada. Nos casos de aposentadorias concedidas com observância ao § 3º do art. 40 da Constituição Federal e ao art. 2º da E.C. nº 41/2003 deverá ser observado o Art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18.06.2004 (modelos constantes do Anexo IX e X);

IX - certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção das vantagens;

X - cópia de qualquer documento oficial de identificação do servidor;

XI - certidão discriminando o tempo de efetivo exercício no serviço público e o tempo de exercício na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ;

XII - declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal (modelo constante do Anexo XI);

XIII - nos casos de servidor admitido após a Constituição Federal de 1988, informar o número da decisão do Tribunal de Contas que julgou legal a sua admissão;

XIV - parecer Jurídico analisando a legalidade da concessão da aposentadoria;

XV - ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, valor dos proventos e fundamentação legal da concessão (modelo constante do Anexo XII);

XVI - publicação do ato aposentatório;

XVII - indicação de acesso por meio eletrônico da legislação municipal pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social.

PROCESSO Nº: 102989/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: BENEDITO CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 268/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Extrapolação do limite de despesas da Câmara. Artigo 29-A da Constituição da República. Irregularidade das contas. Multa administrativa. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Multa administrativa. Reprodução do Parecer Ministerial n. 6039/13 no processo de admissão n. 154095/13.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antonio do Caiuá, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Benedito



Cardoso – Presidente no período.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$ 584.000,00 – quinhentos e oitenta e quatro mil reais - pela Lei Municipal n. 995/2010, publicada em 16.10.2010.

Em sua primeira análise (Instrução n. 1549/12 - peça 22), a Diretoria de Contas Municipais constatou restrições à regularidade das contas; (i) o Balanço Patrimonial encaminhado não foi assinado pelos responsáveis, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 65/2011 e (ii) a Câmara realizou despesas acima do limite fixado pelo Artigo 29-A da Constituição da República[1]. Além disso, apontou como ressalvas (i) o fato de terem sido publicados com atraso[2] os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º Quadrimestres, bem como (ii) não estar cadastrado junto ao Tribunal o responsável pelo controle interno a partir de 01.11.2011 (Senhor Cassius Roberto Mancia). Anotou ainda a ocorrência de atraso na entrega da prestação de contas[3]. Por todos os apontamentos, sugeriu a imposição de multas administrativas.

Oportunizado o contraditório, o gestor responsável apresentou sua defesa e documentos (peças n. 26-31). A unidade técnica emitiu então nova instrução (Instrução n. 2934/12 – peça n. 33). Diante do encaminhamento de novo Balanço Patrimonial, devidamente assinado pelos responsáveis, e da Câmara Municipal ter atualizado o cadastro junto a esta Corte do seu controlador interno, a unidade entendeu sanados estes dois apontamentos. Manteve, no entanto, os demais. E, assim, sugeriu a irregularidade das contas e a imposição de multas administrativas. Em seguida, nos termos propostos no Parecer Ministerial (Parecer n. 17286/12 – peça n. 25), os autos retornaram à unidade técnica para que fossem apresentadas informações complementares: a respeito da existência de outros expedientes em trâmite que pudessem repercutir na prestação de contas, das funções de controle interno, dos cargos de contador e advogado e dos contratos de prestação de serviços vigentes ou celebrados durante o exercício em análise.

Diante dos esclarecimentos apresentados pela Diretoria de Contas Municipais (Informação n. 135/13 - peça n. 37), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 6039/13 - peça 40) sugeriu, como medida preliminar, a oitiva do gestor responsável, diante das irregularidades que comferia:

(i) violação a norma legal[4] no ato de nomeação dos servidores ocupantes do cargo de controlador interno - pois o controle interno do Legislativo é exercido do servidor do Executivo;

(ii) inobservância ao art. 37, II, da CR no provimento dos cargos de contador e assessor jurídico - a função de contador foi exercida pelo Sr. Antonio Heber Costa, por meio de contrato de prestação de serviços, tendo ele sido ele próprio aprovado em 2012 em concurso público realizado pela Câmara para o cargo efetivo de contador e o cargo de assessor jurídico foi exercido de forma comissionada no período, tramitando neste tribunal processo de admissão de pessoal da Câmara de cargo efetivo de advogado e de contador[5]; e,

(iii) descumprimento ao art. 18, § 1º da LRF pela ausência de contabilização de despesas com a prestação de serviços técnico-profissionais – serviços contábeis (contrato referido no item acima).

Frete ao exposto, abriu-se novo contraditório ao gestor responsável, que apresentou sua manifestação. (peças n. 43-46)

Em manifestação final (Informação n. 1022/13 – peça n. 48) a Diretoria de Contas Municipais observou que o Município de Santo Antônio do Caiuá, pela Lei Municipal n. 908/2008, adotou a Controladoria Geral para a fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo do Município e que este modelo é considerado válido por esta Corte. Ademais, concluiu que a Câmara Municipal de Santo Antônio de Caiuá realizou as medidas necessárias para o enquadramento nas regras estabelecidas pelo Prejulgado n. 06.

Em relação às últimas impropriedades levantadas, o órgão ministerial entendeu regular o exercício do cargo de controlador interno e que podem ser objeto de ressalva os itens relativos ao provimento dos cargos de contador e assessor jurídico e a ausência de contabilização de despesas com a prestação de serviços. Porém, sugeriu a irregularidade das contas em razão da Câmara ter realizado despesas acima do limite imposto pelo texto constitucional, nos termos da Instrução n. 2934/12 - DCM (Parecer Ministerial n. 164666/13 - peça n. 50).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Foram diversas as impropriedades levantadas na fase instrutória da presente prestação de contas.

Restaram superados os aspectos levantados em face do controlador interno: foi completado o seu cadastro junto ao Tribunal e esclarecido que o Município de Santo Antônio do Caiuá, pela Lei Municipal n. 908/2008, adotou modelo considerado válido por esta Corte ao criar uma Controladoria Geral para a fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

Já a maioria delas poderia ser motivo de ressalva, pois constituem restrições a determinados fatos constatados nas contas do ente municipal, que não resultam em dano ou erário, tais como:

(i) a publicação com atraso[6] dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º Quadrimestres; e,

(ii) o desatendimento ao Prejulgado n. 06 deste Tribunal, no que se refere ao provimento dos cargos de contador e advogado, bem como a ausência de contabilização das despesas com a prestação de serviços contábeis, haja vista que a Câmara Municipal tomou as medidas necessárias no sentido de atender ao julgado desta Corte.

Sobre o fato do contador admitido, aprovado em primeiro lugar no concurso público, ter sido o Senhor Antonio Heber Costa, que prestava, por contrato, os serviços de contabilidade à Câmara Municipal, a constatação por si só não pode implicar em juízo de reprovação. Entretanto, por oportuno, desde logo sugiro seja reproduzido o parecer ministerial n. 6039/13 (que noticiou o fato) no processo de admissão n. 154095/13, porque expediente próprio a tratar da legalidade da referida nomeação.

Também, como ressalva, por força da Súmula n. 08 deste Tribunal, merecia ser enquadrado o item relativo ao Balanço Patrimonial, cujo documento, devidamente firmado pelos responsáveis (como estabeleceu a Instrução Normativa n. 65/2011), foi encaminhado no curso da instrução.

No entanto, o fato da Câmara Municipal ter realizado despesas acima do limite fixado pelo Artigo 29-A da Constituição da República[7], na ordem de 0,83% em relação ao orçamento outorgado pela receita arrecadada no exercício anterior (o que resulta em R\$ 50.903,63), impõe a irregularidade das contas, como aplicação de multa administrativa, com fundamento no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar n. 113/2005[8]. O fato da extrapolação do limite de despesas ter ocorrido em razão da aquisição de imóvel para sediar o Poder Legislativo, como justificou o ente municipal, não supre a falta grave, que contraria norma constitucional.

No mais, pelo atraso de oito dias no encaminhamento da prestação de contas (componente físico), responde o gestor responsável pelo fato, Senhor Benedito Cardoso, pela multa administrativa do artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar n. 113/2005[9].

Diante de todo o exposto, com base no Artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005[10], VOTO pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Caiuá, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Benedito Cardoso, com imposição de multas administrativas ao referido gestor, nos termos do artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar n. 113/2005[11], pelo descumprimento do artigo 29-A da Constituição da República, e do artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar n. 113/2005[12], pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas a esta Corte.

Por fim, a título informativo, reproduza-se o Parecer Ministerial n. 6039/13 no processo de admissão n. 154095/13.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santo Antonio do Caiuá, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Benedito Cardoso, com imposição de multas administrativas ao referido gestor, nos termos do artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar n. 113/2005[13], pelo descumprimento do artigo 29-A da Constituição da República, e do artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar n. 113/2005[14], pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas a esta Corte.

II - Reproduza-se o Parecer Ministerial n. 6039/13 no processo de admissão n. 154095/13.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

I. CR, Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes;

§ 1o A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

2. Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, artigos 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º.

3. A entrega ocorreu no dia 10.04.2012 – fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa da Agência de Obrigações (02.04.2012).

4. Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...).

5. Processo de Admissão n. 154095/13.

6. Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, artigos 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º.

7. CR, Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de



8.000.001 (oito milhões e um) habitantes;

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

8. LC n. 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (portaria nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

9. LC n. 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (portaria nº 1.114/2013: R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

10. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

11. LC n. 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (portaria nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

12. LC n. 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (portaria nº 1.114/2013: R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

13. LC n. 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): (portaria nº 1.114/2013: R\$1.450,98 – hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

14. LC n. 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (portaria nº 1.114/2013: R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

PROCESSO Nº: 166425/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: SONIA REGINA DA SILVA BERTI LUCCHETTI, LÚCIO MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 269/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Ausência de publicação das informações exigidas pelo artigo 16, II, IN 58/11. Atraso de 08 dias na entrega da prestação de contas. Irregularidade das contas, com aplicação das multas previstas no artigo 87, III, "a" e "b", da LC 113/05.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Borrazópolis, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Lúcio Marcelo Alves de Oliveira – Presidente no período.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$ 595.500,00 – quinhentos e noventa e cinco mil e quinhentos reais - pela Lei Municipal nº 1006/2011, publicada em 16.12.2011.

Em sua primeira análise (Instrução 1734/13 - peça 13), a Diretoria de Contas Municipais apontou como restrição a ausência de publicação de informações de natureza orçamentária e financeira[1].

Anotou também a ocorrência de atraso na entrega da prestação de contas[2].

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal e o responsável apresentaram defesa (peças 19 e 23). Sobre a ausência de publicação de informações de natureza orçamentária e financeira, alegou-se que o prazo para os municípios com menos de 50.000 habitantes se adaptaram às exigências da Lei Complementar nº 131/09 terminaria somente na data de 27 de maio de 2013, de modo que tal exigência não teria aplicação para as contas do exercício de 2012. Sobre o atraso na entrega da prestação de contas, esclareceu que não houve intenção de não cumprimento da determinação legal, teria ocorrido somente um lapso do servidor responsável que, em decorrência da queda nos sinais da internet, esqueceu de atuar a prestação de contas.

Feita nova análise, a unidade técnica (Instrução nº 4078/13, peça 24) entendeu insuficientes as alegações apresentadas para afastar a restrição inicialmente apontada, bem como a anotação de atraso na entrega da prestação de contas, manifestando-se pela irregularidade das contas, com aplicação, aos gestores responsáveis, das multas previstas no artigo 87, III, alíneas "a" e "b"[3], da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a instrução técnica. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, sobre o item ausência de publicação das informações de natureza orçamentária e financeira, a unidade técnica observou que a Câmara Municipal deixou de publicar os Anexos 1, 2, 6, 13, 14 e 15 da Lei nº 4320/64, conforme exigência do inciso II do artigo 16 da Instrução Normativa nº 58/11[4].

Por se tratar de informações de elaboração obrigatória e menos complexas do que aquelas exigidas pelo artigo 48, parágrafo único, inciso II[5], da Lei Complementar nº 101/00 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009), o artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 58[6] estabeleceu que a publicação deveria ser imediata, não se aplicando, neste caso, o prazo previsto no artigo 73B da Lei Complementar nº 101/00 (incluído pela Lei Complementar nº 131/2009)[7] para os municípios que tenham até 50.000 habitantes.

No que se refere ao atraso de 08 dias na entrega da prestação de contas, conforme observou unidade técnica, as alegações apresentadas em sede de contraditório são insuficientes para justificar o atraso.

Diante do exposto, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, com base no Artigo 16, III, "b"[8], da Lei Complementar nº 113/05, VOTO pela irregularidade das contas ora apreciadas, em razão da falta de publicação das informações exigidas no inciso II do artigo 16 da Instrução Normativa nº 58/11, aplicando, em razão deste fato, a multa prevista no artigo 87, III, "b"[9], da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Lúcio Marcelo Alves de Oliveira, responsável pelas contas de 2012, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na alínea "a"[10] do mesmo dispositivo à Sra. Sonia Regina da Silva Berti Lucchetti, devido ao atraso na entrega da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas ora apreciadas, com base no Artigo 16, III, "b"[11], da Lei Complementar nº 113/05, em razão da falta de publicação das informações exigidas no inciso II do artigo 16 da Instrução Normativa nº 58/11, aplicando, em razão deste fato, a multa prevista no artigo 87, III, "b"[12], da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Lúcio Marcelo Alves de Oliveira, responsável pelas contas de 2012, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na alínea "a"[13] do mesmo dispositivo à Sra. Sonia Regina da Silva Berti Lucchetti, devido ao atraso na entrega da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Em conformidade com a Análise de Gestão Fiscal, nos termos da Instrução nº 671/2013, o Poder Legislativo Municipal não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando a publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas.

2. A entrega ocorreu no dia 09.04.2013 – fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (01.04.2013).

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (portaria nº 1.114/2013: R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

4. Art. 16. As administrações sujeitas a esta Instrução disporão, em seus respectivos sites eletrônicos, na rede mundial de computadores, para livre acessibilidade do público em geral, as informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, contendo, em tempo real, no mínimo:

(...)

II – Informações Contábeis (no Mês/Ano) / (no Ano):

a) Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64);

b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);

c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);

d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei nº 4.320/64);

e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64);

f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64);

g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64).

5. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). - destaquei

6. Art. 18. A verificação do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 será efetivada nas rotinas de análise da gestão fiscal, pelo Sistema de Informações Municipais, constituindo a constatação do atendimento irregular, ou a omissão, em fator impeditivo à emissão da Certidão Liberatória por parte do Município.

§ 1º O atendimento das normas dos arts. 16 e 17 deverá ser efetivado nos seguintes prazos:



I – aplicação imediata nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;
II – a partir de maio de 2011, nos Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – a partir de maio de 2013, nos Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.
§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo não se aplicam à ampla divulgação das informações contábeis, referidas no art. 16, II, cuja aplicação será imediata para todos os municípios.

7. Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (portaria nº 1.114/2013: R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (portaria nº 1.114/2013: R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

(...)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (portaria nº 1.114/2013: R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (portaria nº 1.114/2013: R\$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)

(...)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

(...)

PROCESSO Nº: 180703/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
INTERESSADO: NIVALDO GERMANO DOS SANTOS, DEJAIR APARECIDO EVANGELISTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 270/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Regularidade das Contas.

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maria Helena, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. DEJAIR APARECIDO EVANGELISTA, na qualidade de Presidente da Câmara. Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 2222/13, apontou como restrição a falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.

Os interessados apresentaram defesa, protocolada sob o nº 572776/13 (peças nº 20 a 23), esclarecendo que efetuou a declaração da Transparência da Gestão Pública por meio do SIM e que os relatórios exigidos estão devidamente ordenados e publicados em site próprio.

Em nova manifestação, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 4048/13, considerou regularizado o item após consulta ao site da entidade, e opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 17061/13, pugnou por diligência, tendo em vista que, em consulta ao SIM-AP, não há registro do vínculo do Sr. Jefferson da Luz Silva, contador responsável pelo período de 31/03/2012 a 06/08/2012, com a Câmara.

A entidade se manifestou, por meio do protocolo nº 861638/13, e esclareceu que a Câmara possuía um contador efetivo, Sr. Anderson Martins Rocha, que foi exonerado a pedido em 30/03/2012. O Sr. Jefferson da Luz Silva apenas exerceu a função de contador até que o concurso público fosse realizado.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 2007/13, ratificou o opinativo pela regularidade das contas, tendo em vista que a terceirização ocorreu apenas durante o período necessário para a realização do concurso público.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 19443/13, acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A restrição inicialmente apontada pela unidade técnica foi afastada em sede de contraditório, por meio do qual a entidade comprovou a divulgação das informações requeridas pela Lei Complementar nº 131/09 e pela Instrução Normativa nº 58/2011 desta Corte.

Ainda, restou esclarecido que a terceirização da atividade de contador da Câmara Municipal só ocorreu até que fosse realizado o concurso público que, inclusive, já foi protocolado nesta Corte sob o nº 627453/12.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer Ministerial, com fulcro no art. 16, I[1], da Lei Orgânica desta Corte VOTO pela regularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Maria Helena, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. DEJAIR APARECIDO EVANGELISTA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Maria Helena, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. DEJAIR APARECIDO EVANGELISTA, com fulcro no art. 16, I[2], da Lei Orgânica desta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 196782/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA

INTERESSADO: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 271/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Instrução Normativa nº 85/2012. Restrições afastadas em sede de contraditório. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas Anual do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, Presidente durante o período.

O orçamento previsto para o exercício, no valor de R\$ 2.581.396,71 (dois milhões, quinhentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), foi aprovado pela Lei Municipal nº 2515/2011, publicada em 27/12/2011.

A primeira análise da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2624/13, peça 16) evidenciou as seguintes restrições:

1. Divergência entre o Passivo Permanente do Balanço Patrimonial gerado pela Contabilidade e o registrado no SIM/AM[1].

2. Divergência entre o saldo contábil da provisão matemática previdenciária e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial[2].

Oportunizado o contraditório, a entidade, por sua representante legal, apresentou defesa acompanhada de documentos (peça 21). Em relação à primeira restrição, esclareceu que houve um erro no sistema, que não efetuou a baixa do valor relativo à reserva matemática de 2011. Para regularizar, efetuou os devidos lançamentos na data de 30/04/2013. Sobre a segunda restrição, restou demonstrado que, após a baixa do valor relativo à reserva matemática de 2011, o saldo patrimonial guarda compatibilidade com o cálculo atuarial.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3711/13, peça 22), diante dos documentos apresentados, considerou sanadas as restrições inicialmente apontadas, opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 17150/13 (peça 24), acompanhou o posicionamento da unidade técnica.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, as restrições apontadas na instrução preliminar foram afastadas em sede de contraditório. Restou esclarecido que a diferença verificada, na comparação dos valores lançados no SIM-AM com o balanço patrimonial gerado



pela contabilidade e com o laudo atuarial, correspondente ao valor de R\$ 36.862.298,06 (trinta e seis milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e seis centavos), decorreu de erro no sistema, que não gerou a baixa do valor relativo à reserva matemática de 2011.

Diante do exposto, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, com base no Artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. GISLAINE SILVESTRE MENGARDA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, com base no Artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar nº. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

1.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DE MATELANDIA				
Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM				
DADOS DO SIM-AM		CONTABILIDADE	DIFERENÇAS	
PASSIVO PERMANENTE(NÃO FINANCEIRO)	-	87.272.131,88	50.409.833,82	-36.862.298,06
OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS A LONGO PRAZO	-	87.272.131,88	50.409.833,82	-36.862.298,06
Provisões Matemáticas Previdenciárias	87.272.131,88	-	50.409.833,82	-36.862.298,06

2.

Descrição	a) Valor Laudo de Avaliação	b) Valor do Balanço Patrimonial	Diferença (a-b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	50.409.833,82	87.272.131,88	36.862.298,06

3. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 78346/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO, ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA, ARILDO PAULO DOMINGUES, CARLOS ALBERTO DE CASTRO BORDIN, DANILO FRISSELLI, ELZA PEREIRA CORREIA MULLER, FLAVIO ANSELMO VEDOATO, HELIO DE OLIVEIRA CARDOSO, HENRIQUE HUMBERTO MESQUITA DE ALMEIDA, JAMIL JANENE, JOAO DIB ABUSSAFI FILHO, JOAQUIM FELIX RIBEIRO, LEONILSO JAQUETA, LUIZ CARLOS TOMAROZZI, MARCIA HELENA CARVALHO LOPES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRINA JULIANA CASARIM (OAB/PR 18266), JOSE RODRIGO GIACOMO NEVES (OAB/PR 44310), KATIA NAOMI YAMADA (OAB/PR 22591), MARA ALICE GONCALVES (OAB/PR 21492), PAOLA DE GIACOMO NEVES (OAB/PR 49696), REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON (OAB/PR 27262), RONALDO GOMES NEVES (OAB/PR 4853)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 272/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de LONDRINA. Proposta de Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas do Legislativo Municipal de LONDRINA, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3380/13-DCM (Peça 146), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 19240/13 (148), acompanha o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade das contas.

VOTO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de LONDRINA, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de LONDRINA, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 171270/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA

INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 273/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA. Regularidade das contas, com aplicação de multa do artigo 87, III, B, da Lei Complementar nº 113/2005.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. ANTONIO APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4555/13-DCM (Peça 37), se manifesta pela regularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 19445/13 (Peça 39), pela regularidade com aplicação de multa.

VOTO

Inicialmente, acolho a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica, pois configurado o atraso da entrega da documentação relativa ao SIM-AP, alterando, entretanto, seu fundamento legal, haja vista que o §4º, do artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005, somente se aplica a contas julgadas irregulares.

Diante do exposto, acompanhando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ANTONIO APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA.

2) Determino aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. ANTONIO APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 958.596.089-34, face ao atraso no encaminhamento do SIM-AP, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ANTONIO APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA;

II – Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. ANTONIO APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 958.596.089-34, face ao atraso no encaminhamento do SIM-AP, com fundamento no artigo 87, inciso III, aliena B da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência



PROCESSO Nº: 362840/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 274/14 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercícios financeiros de 2010 a 2012. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com ressalvas das contas. Acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas, com ressalvas e multa.

RELATÓRIO

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo Município de Iporã com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 115.960,85 (cento e quinze mil novecentos e sessenta reais com oitenta e cinco centavos), tendo como objetivo a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo é relativo aos exercícios financeiros de 2010/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 3132/13 – Peça 45, se manifesta pela regularidade das contas, com ressalvas relativas ao atraso de 31 (trinta e um) dias na apresentação das contas, para o qual sugere também a aplicação da multa imposta pelo artigo 87, I, A, da Lei Complementar nº 113/2005.

O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 15970/13, também opina pela aprovação com ressalvas das contas e aplicação de multa.

VOTO

Com relação à multa imposta, a Unidade destaca que o interessado apresentou guia de recolhimento com o intuito de se antecipar a decisão da Corte. Contudo, indica que a referida guia não possui autenticidade bancária necessária para se comprovar o efetivo recolhimento e ressalta que o valor supostamente recolhido pelo interessado não contempla as atualizações de valores compostas pela Portaria nº 166/13-TCE.

Em ato contínuo, observo que a Diretoria de Execuções, através do Ofício nº 233/13 – peça 48/49, juntado aos autos pela Petição Intermediária nº 872214/13, atesta o recolhimento de R\$ 100,00 (cem reais), efetuados pela parte, conforme consulta ao SGR – Sistema de Controle de Guias e Repasses da SEFA/CRE.

De toda sorte, a antecipação do responsável quanto ao recolhimento da multa até então sugerida, contemplou de forma parcial os valores consignados pela Lei Complementar nº 113/2005, já que não consideraram a atualização das multas imposta pela Portaria nº 166/13-TCE.

Por tal razão, mantenho a aplicação da multa.

De tudo o que foi exposto, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, lembrando que a análise deste expediente não afasta eventuais irregularidades que venham a ser detectadas no curso do exercício fiscalizatório deste Tribunal, proponho, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas do convênio firmado pelo Município de Iporã com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 115.960,85 (cento e quinze mil novecentos e sessenta reais com oitenta e cinco centavos), relativamente aos exercícios financeiros de 2010 a 2012, de responsabilidade do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo.

Deve, ainda, ser aplicada multa ao Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, CPF nº 453.839.959-00, com fundamento no artigo 87, I, A, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 31 (trinta e um) dias na apresentação das contas, considerando, para fins de recolhimento, o valor atualizado da multa (Portaria nº 166/13), descontado o valor já recolhido pelo responsável, conforme comprovação efetuada pela Diretoria de Execuções, Ofício nº 233/13 – Peça 49.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, julgar pela regularidade com ressalvas das contas do convênio firmado pelo Município de Iporã com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 115.960,85 (cento e quinze mil novecentos e sessenta reais com oitenta e cinco centavos), relativamente aos exercícios financeiros de 2010 a 2012, de responsabilidade do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo;

II – Aplicar multa ao Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, CPF nº 453.839.959-00, com fundamento no artigo 87, I, A, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 31 (trinta e um) dias na apresentação das contas, considerando, para fins de recolhimento, o valor atualizado da multa (Portaria nº 166/13), descontado o valor já recolhido pelo responsável, conforme comprovação efetuada pela Diretoria de Execuções, Ofício nº 233/13 – Peça 49.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 189102/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 275/14 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Terra Rica. Exercício 2009. Regularidade convertendo em ressalvas a contratação de serviços de contabilidade, em ofensa ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, bem como a ausência de ato de nomeação do controlador interno.

RELATÓRIO

I. Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Luiz Augusto Lorga Vieira.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais apresentou a Instrução nº 2492/10, peça nº 05, manifestando-se pela regularidade das contas.

Já o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 82/11, suscitando diversas impropriedades quanto à análise da prestação de contas da entidade por parte deste Tribunal, em especial, em relação aos gastos relativos aos recursos referentes à taxa de administração, bem como ofensa ao Prejulgado nº 06, na contratação pela entidade de profissional contador, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis.

Por meio do Despacho nº 1129/11, determinou-se a prévia oitiva da Diretoria de Contas Municipais sobre o conteúdo do parecer ministerial.

Em atendimento, a Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 796/13, de peça nº 11, asseverando, em síntese, que os dados contábeis carregados ao SIM-AM obedecem ao plano de contas único dos municípios, abrangendo, inclusive, os regimes previdenciários próprios, e que os procedimentos adotados pelo Tribunal adotaram na íntegra o plano de contas e que estes são de conhecimento do Ministério da Previdência, pois desde o início foram mantidas conversações a respeito, inclusive na origem de sua concepção.

Esclarece ainda a unidade técnica que "(...) no aspecto escrituração dos eventos contábeis, o plano de contas é fechado e não permite, em tese, a inscrição de eventos que não digam respeito a eventos previdenciários, seja na receita, seja na despesa. Desse modo, o sistema orçamentário (quanto ao empenho) e contábil (quanto à escrituração) dispõe à utilização do RPPS relacionadas contas restritas ao objeto previdenciário no que diz respeito à arrecadação das contribuições e demais receitas destinadas à capitalização do RPPS e, no caso das despesas, exclusivamente, o pagamento de benefícios e de despesas bancárias de manutenção da conta corrente, bem como a destinação da taxa de administração apenas para despesas indispensáveis à gestão administrativa do RPPS. Tudo de conformidade com os arts. 13 e seguintes da Portaria MPS 402 de 2008".

Em relação à imprópria acumulação de funções pelo contador, menciona a unidade técnica que em consulta ao Cadastro de Responsáveis, o Senhor Odalio Antônio da Silva foi indicado como responsável por diversas entidades municipais no exercício de 2009, Município de Itaúna do Sul, Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul, Câmara Municipal de Porto Rico, Município de Querência do Norte, Câmara Municipal de Terra Rica e Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica.

Além disso, "(...) o Responsável mantém vínculo contratual com o Fundo de Previdência Municipal de Terra Rica, Câmara Municipal de Terra Rica e Município de Querência do Norte por meio da empresa "ASCONP - ASSESSORIA DE CONTABILIDADE PUBLICA LTDA" e com o Município de Itaúna do Sul como profissional autônomo".

No que se refere ao Controlador Interno, o Sr. José Roberto Perico, este ocupa o cargo efetivo de Programador de Computador desde 10/07/1992. E, por fim, relata ausência de registro que atribui à função relativa ao Controle Interno ao servidor indicado.

Submetido novamente o feito ao Ministério Público de Contas este, mediante Parecer nº 12440/13, sugeriu a realização de diligência para que a entidade prestasse os esclarecimentos cabíveis quanto às irregularidades apontadas, o que foi acolhido pelo Relator.

O Senhor Almir Federicci, Presidente do Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica, prestou esclarecimentos acostados nas peças 23 a 32, aduzindo que em relação às Portarias do Ministério da Previdência Social citadas, estas foram observadas pelo Fundo no exercício em exame, tanto que durante os anos de 2009 até a presente data houve a expedição em favor da entidade do Certificado de Regularidade Previdenciário – CRP e teve parecer favorável pela Diretoria de Contas Municipais.

Na mesma oportunidade, apresenta a razão da conta onde é contabilizada a taxa de Administração, bem como as despesas custeadas com tais recursos, reafirmando que estas são apenas para custear os inativos e pensionistas cadastrados na folha de pagamento do Fundo de Previdência Social de Terra Rica, não sendo pagas outras despesas senão aquelas mencionadas acima.

Destaca, ainda, quanto à terceirização dos serviços contábeis, que não houve má-fé por parte do gestor do Fundo, eis que terceirizou serviços em continuidade ao que já era feito nos exercícios anteriores, buscando dar pleno atendimento às suas obrigações, indicando, também, a inocorrência de dano ao erário. Menciona, por conseguinte, que em situação análoga as contas da Câmara Municipal de Terra Rica, exercício de 2010, foram aprovadas com ressalva.

Em relação ao Controlador Interno do Fundo de Previdência Social de Terra Rica – PRESONTER, esclarece que o mesmo não se encontra registrado no SIM/AP desta entidade porque é funcionário efetivo do município de Terra Rica, sendo o Controlador Interno do município e do Fundo de Previdência Social de Terra Rica – PRESONTER, sem ônus para esta entidade.

Por fim, destacou que no tocante às terceirizações, a entidade não possui uma



estrutura administrativa própria do Fundo, por isso os serviços necessários ao seu desenvolvimento foram terceirizados, de forma a cumprir todas as exigências deste conceituado Tribunal de Contas, que prevê essas situações quando não há vagas no quadro de pessoal, que é o nosso caso em concreto.

Na sequência, o Senhor Luiz Augusto Lorga Vieira, ex-Presidente da entidade previdenciária, apresentou suas razões na peça nº 35, reproduzindo as alegações do Fundo, já acostadas aos autos.

Depois de recebidas as manifestações, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que emitiu a Informação nº 2009/13, de peça 38, entendendo que permanece o indicativo de irregularidade em relação à ofensa ao Prejulgado nº 06, indicando que as contas do exercício de 2012 essa irregularidade está sendo objeto de questionamento naquelas contas já que permanece a terceirização. E, quanto ao controlador interno, o ato que nomearia o Senhor José Roberto Perico para a função não restou acostado aos autos, nem mencionado nos Atos de Movimentação de Pessoal. Por fim, a unidade técnica manteve o posicionamento conforme Instrução nº 2492/10, pela regularidade das contas, segundo o escopo de análise aplicado às contas do exercício de 2009.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 19517/13, peça nº 41, concluiu pela caracterização da impropriedade quanto à terceirização de serviços contábeis. E, quanto ao acúmulo de cargos de Contador pelo Sr. Odalio Antonio da Silva, houve expressa afronta aos preceitos Constitucionais, em especial ao artigo 37, XVI e XVII, devendo ser aplicada multa prevista no artigo 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005. Desta feita, conclui pela irregularidade das contas do Fundo de Previdência Social de Terra Rica.

É o relatório.

VOTO

II. Primeiramente, cumpre asseverar que não assiste razão à Diretoria de Contas Municipais ao entender que as irregularidades aventadas pelo Ministério Público de Contas, especialmente, aquelas que dizem respeito à ofensa ao Prejulgado nº 06 e a ausência de ato de nomeação do controlador interno, não deveriam ser conhecidas nos presentes autos, pelo simples fato de não terem constado no escopo de análise da prestação de contas anual de 2009.

Ainda que se deva reconhecer relevância às Instruções Normativas desta Corte que tenham por objeto a definição do objeto de análise das prestações de contas, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno, devem elas ser interpretadas como atos de natureza ordenatória dos procedimentos fiscalizatórios, necessários para a "execução das Resoluções do Tribunal", mas, não, a priori, como impeditivas ou limitativas a sua atuação.

Releva notar que, acima de tudo, devem as Cortes de Contas exercer na plenitude sua competência para "julgar as contas" dos administradores públicos e "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei", definida no art. 71, II e VIII, da Constituição Federal. Entendimento diverso implicaria na inversão da hierarquia das normas do ordenamento jurídico.

Cabe ressaltar, a propósito, o caráter sumário com que se dá a deliberação quanto à aprovação de instruções normativas, haja vista que, de acordo com o procedimento descrito nos arts. 193 a 196 do Regimento Interno, não há, na hipótese, designação de relator, tramitação pelas unidades técnicas, nem mesmo pelo Ministério Público de Contas, limitando-se o conhecimento da matéria, pelos membros do Colegiado, à remessa de cópia da respectiva minuta aos gabinetes dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, cinco dias antes da sessão de julgamento.

A ausência de um procedimento de conhecimento mais abrangente corrobora a natureza ordenatória, não limitativa, de que esse ato normativo se reveste.

Insta frisar, ainda, que a omissão apontada, no caso de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, pode assumir contornos de maior gravidade, na medida em que o não conhecimento de matérias relevantes, não abordadas na prestação de contas, pode induzir em erro a Câmara de Vereadores, por ocasião de seu o julgamento, haja vista que ela toma por base o parecer prévio emitido por esta Corte, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal.

Ademais, a definição da melhor forma do exercício da competência constitucional mencionada, seja incidentalmente, nos próprios processos de prestações de contas, ou em autos apartados, com tramitação independente, somente pode ser definida caso a caso, observando-se a forma mais eficiente de apuração dos fatos, combinada com a avaliação de sua relevância, como elementos que possam ou não macular a gestão como um todo, ainda que fora do escopo inicial, aliada à possibilidade de se atribuir ao gestor a efetiva responsabilidade pela sua ocorrência.

Descabida, ademais, a alegação de quebra da igualdade na análise das contas das entidades, visto que, em todos os casos em que fatos relevantes forem observados, serão eles apurados e verificada a possibilidade de atribuir sua responsabilidade ao gestor.

Inversamente, aliás, num sentido mais amplo de isonomia e equidade, pode-se verificar flagrante desigualdade no tratamento de gestores, quando se exclui na prestação de contas a responsabilização daqueles que deram causa a graves irregularidades, por não estarem elas previstas no escopo previamente definido, ao passo que outros sujeitam-se à aplicação de sanções por irregulares de menor gravidade, pelo simples fato de que os fatos imputados constaram desse escopo.

Essa matéria, aliás, já foi objeto de decisão desta Câmara, com prejudicial de mérito, contida no Acórdão nº 5244/2013, razão pela qual passo a analisá-las.

Primeiramente, quanto à apontada terceirização de serviços contábeis, a defesa apresentada pela origem requer seja ressalvada a contratação desses serviços nos mesmos moldes do julgamento das contas da Câmara Municipal de Terra Rica, referentes ao exercício de 2010, diante da inexistência de dano ao erário e de se tratar de continuidade de uma prática já adotada anteriormente pelo referido Fundo.

No entanto, analisando a decisão proferida no Acórdão nº 4560/13 – Primeira Câmara nota-se que a situação embora semelhante, encontra particularidades, já que naqueles autos, houve a menção pela Diretoria de Contas Municipais de que a situação havia sido regularizada em 2012, com a aprovação em concurso e o provimento de cargo efetivo de contador, o que ensejou a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela conversão em ressalva, situação diversa da que ocorre nos presentes, não merecendo, portanto, o acolhimento deste argumento de defesa.

Ainda, em relação à contratação de serviços de contabilidade pelo Fundo de Previdência de Terra Rica, extrai-se do Portal de Controle Social, que foi precedida de licitação modalidade convite nº 01/2009, em se sagrou vencedora a ASCONP – Assessoria de Contabilidade Pública Ltda., cujo representante legal é o Senhor Odalio Antonio da Silva, com prazo de vigência inicial de 21/01/2009 a 31/12/2010, no valor de R\$ 65.000,00, que divididos por 24 meses, ensejaria o montante mensal de R\$ 2.708,33, valores estes compatíveis com os de mercado.

Acrescente-se o fato apontado pela defesa, de que referida terceirização se deu em continuidade ao que já era feito nos exercícios anteriores e, além disso, por se tratar de fundo previdenciário, eventual alteração da estrutura de pessoal da entidade e mesmo o provimento de cargo por meio de concurso público, dependeria de iniciativa ou autorização do Prefeito, com quem, portanto, essa responsabilidade pode ser compartilhada.

Importante mencionar que a terceirização dos serviços de contabilidade, a exemplo dos serviços de assessoria jurídica e de consultoria, são objeto da Representação nº 50114-9/10, inclusive, quanto à mesma empresa ASCONP, em relação a qual, os fatos imputados são os seguintes:

"É possível constatar, ainda, que o PRESONTER também realizou licitações para contratação de serviço de assessoria contábil, que resultaram na celebração dos contratos nº 105/2005 e nº 01/2003, ambos celebrados com o Sr. ODALIO ANTONIO DASILVA, além de um terceiro contrato celebrado com a empresa ASCONP –ASSESSORIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, cujo representante legal se trata do mesmo Sr. ODALIO ANTONIO DA SILVA, ao mesmo tempo em que também contratou os programas para elaboração da contabilidade, da folha de pagamento e respectiva manutenção junto à empresa GOVENANÇABRASIL" (f. 4 da peça nº 2).

Assim, tendo-se em conta que a matéria já é objeto de procedimento próprio e, por outro lado, considerando-se que, isoladamente, esta irregularidade não teria o condão de macular as contas, entende-se que, excepcionalmente, essa irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Por esse mesmo fato, de que a responsabilidade dos gestores acerca dos fatos noticiados é objeto da Representação mencionada, deixo de aplicar sanção contra o gestor.

No que se refere à possível acumulação ilegal de cargos públicos pelo responsável pela contabilidade do Fundo, Senhor Odalio Antônio da Silva, vale acrescentar que, em consulta ao SIM-AP, formulada por intermédio do analista de controle da Diretoria de Contas Municipais, Senhor José Carlos da Costa, identificou-se que ele ocupava no ano de 2009, apenas, o cargo efetivo de técnico em contabilidade junto à Câmara de Porto Rico.

Dessa forma, pode-se presumir que, em relação às demais entidades indicadas pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 82/11, peça nº 9, f. 5, à exemplo do Fundo de Terra Rica, ora em exame, os serviços eram prestados mediante contratação, sem vínculo funcional.

Nesse contexto, não se vislumbra situação de acúmulo irregular de cargos, mas, de prestação de serviços autônomos, cuja compatibilidade com a carga horária do cargo ocupado pelo referido contador dependeria da verificação concreta de cada uma destas situações e, ainda que constatada eventual extrapolação de horas, seu reflexo não se daria nas contas ora em análise, mas, nas da entidade com a qual o mesmo profissional mantinha vínculo funcional.

Por esse motivo, deixo de imputar qualquer sanção ao responsável pelo Fundo de Previdência em exame, uma vez que eventual exercício irregular de prestação de serviços de contabilidade pelo Senhor Odalio Antonio da Silva, decorrente de incompatibilidade de horários ou de exercício de função, entre outras, seria matéria afeta ao órgão ao qual este servidor pertence.

Por último, quanto à ausência de ato de nomeação de controlador interno, por meio das justificativas trazidas pela defesa identificou-se que o Sr. José Roberto Perico era servidor efetivo do Município de Terra Rica e cumulava, sem ônus para a entidade previdenciária, a função de controlador interno do Município e do Fundo de Previdência Social de Terra Rica.

Desta feita, a ausência do ato de nomeação deste servidor para o exercício da função de controlador interno pode ser convertida em ressalva, uma vez que constou dos autos, peça nº 2, p.21 e seguintes, o relatório do controle interno subscrito pelo referido servidor, o qual demonstra a sua efetiva atuação.

Aliado a isso, não encontra óbice legal a acumulação das atribuições de controlador interno pelo servidor, nos moldes declinados na Consulta respondida no Acórdão nº 921/07 – Pleno, associada ao enfrentamento de matéria semelhante no Prejulgado nº 06[1], com relação ao profissional contador, entendimento que pode ser estendido ao caso em exame, já que não se mostra incompatível o exercício da função de controlador interno do Executivo Municipal e do referido Fundo Previdenciário.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que as contas do Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Luiz Augusto Lorga Vieira, sejam julgadas regulares, ressalvando-se a contratação de serviços de contabilidade em ofensa ao Prejulgado nº 06, bem como a ausência de apresentação do ato de nomeação do controlador interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar as contas do Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Luiz Augusto Lorga Vieira, regulares, ressaltando-se a contratação de serviços de contabilidade em ofensa ao Prejulgado nº 06, bem como a ausência de apresentação do ato de nomeação do controlador interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. (...) (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (...)

PROCESSO Nº: 227756/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA

INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, SOLANGE APARECIDA ROSENTIN

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 276/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, relativa ao exercício de 2009. Irregularidade das contas, em virtude da ausência de apresentação de extratos bancários com o saldo em 31/12 e aplicação de multa administrativa. Conversão em ressalva da irregular constituição do sistema de controle interno, com recomendação ao atual gestor.

RELATÓRIO

I. Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Pedro Clarismundo Borelli.

Aberto o contraditório ao responsável pelas contas e à entidade, com a consequente apresentação de manifestações do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná nas peças 13 a 23 e do responsável pelas contas na peça 28, a Diretoria de Contas Municipais apresentou sua derradeira Instrução sob nº 4614/13, de peça 29, na qual entendeu regularizadas as seguintes impropriedades: a) Segregação da função de contador; b) relatório de controle interno com indicação de ressalva; c) certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade; d) exemplares originais dos veículos de comunicação onde constem as publicações de todos os atos que precederam a alterações no orçamento do exercício de prestação de contas sob a forma de créditos adicionais de qualquer natureza; e) Aspectos Financeiros – Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias.

Manifestou-se, também, a unidade técnica pela conversão em ressalva da irregularidade alusiva à qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, mantendo, no entanto, como irregularidades a ausência do extrato bancário com saldo em 31/12, de acordo com os arts. 89 e 105, §1º da Lei 4.320/64[1] e o fato de o responsável pelo controle interno ser cargo em comissão. Por fim, opinou pela aplicação das multas previstas no artigo 87, III, §4º (por duas vezes) c/c com a do artigo 87, III, "b", da LCE nº 113/2005, em virtude do atraso na prestação de contas eletrônica.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 19742/13, pela irregularidade das contas com as aplicações das multas sugeridas.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme acima relatado, após a concessão de contraditório aos interessados, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela irregularidade das contas em virtude de ausência de extratos bancários de algumas contas correntes demonstrando o saldo em 31/12, bem como do fato de o controlador interno ser cargo em comissão.

Primeiramente, em relação aos extratos bancários de contas correntes indicadas no quadro de peça 29, p. 6, houve o saneamento parcial desta irregularidade pela origem.

De acordo com a Instrução nº 4614/13, o representante esclareceu as "Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias", indicadas no item I da Instrução nº 2918/13 (peça nº 6) referentes às contas correntes 47914400 e 51481-0, ambas da Agência nº 299, do Banco do Brasil, tendo encaminhado, em relação a elas, inclusive, os extratos bancários com saldo em 31/12/2009, objeto do item II dessa mesma instrução.

Ocorre, contudo, que, com relação a esse último item, isto é, "Ausência do extrato bancário com saldo em 31/12" (f. 14 da peça nº 6), restou ausente a documentação referente às seguintes contas correntes, destacadas em amarelo, pela própria

Unidade Técnica, na instrução conclusiva juntada à peça nº 29, f. 6:

Demonstrativo do Item:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	Saldo em C/C	Saldo Aplicado
BANCO DO BRASIL S.A.	299	9861	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	299	9861100	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	299-2	219312	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	299-2	2192900	Extrato enviado	166.115,05
BANCO DO BRASIL S.A.	299-2	21930400	Extrato enviado	9.265,76
BANCO DO BRASIL S.A.	299-2	4791440	Extrato enviado	50.380,10
BANCO DO BRASIL S.A.	299-2	51481-0	Extrato enviado	11.943,89
BANCO DO BRASIL S.A.	299-2	98610	Extrato enviado	100.196,10

Diante da pendência desses extratos, que impossibilitaram à Diretoria de Contas Municipais validar o conteúdo das informações lançadas no sistema SIM-AM, deve ser mantida a irregularidade proposta, nos termos sugeridos na mesma instrução Outrossim, ausentes os extratos, de acordo com o posicionamento da Unidade Técnica, verifica-se a impossibilidade de aferição de dano ao erário para efeito de imputação de condenação a restituição de valores, impondo-se, entretanto, além da irregularidade das contas, a aplicação ao responsável, Sr. Pedro Clarismundo Borelli, da multa prevista no artigo 87, III, §4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Já no que se refere ao controlador interno ser ocupante de cargo em comissão, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em sua defesa alega que a entidade não dispõe de servidores efetivos, e que, visando atender o disciplinado por esta Corte, designou servidor com formação e capacidade adequada para o cargo, sendo que os demais servidores que integram a unidade de controle interno são regidos pela CLT. Para comprovar suas alegações, junta os registros de empregados na peça nº 18.

Extrai-se ainda dos documentos acostados na peça nº 2, p. 65/66, que há na entidade uma Unidade de Controle Interno integrada por auxiliares administrativos e um enfermeiro, regidos pela CLT, chefiada pela Controladora Interna ocupante de cargo em comissão Senhora Débora Aline Dallastra, designada em 01/06/2009.

Na Instrução nº 4614/13, f. 8, a Diretoria de Contas Municipais aponta que, "De acordo com os dados do Sistema SIM-AP, todos os servidores que desempenham suas atividades na unidade são temporários, em desacordo com o citado no referido acórdão".

Por outro lado, nessa mesma peça nº 2, a f. 67/69, foi juntada a documentação da responsável pelo controle interno, e, a f. 70/74, o relatório por ela subscrito, do qual constou, dentre outros elementos, a indicação de ressalva referente às "Diretrizes contidas no PLACIC" e à contabilidade, que foram objeto de contraditório pela Diretoria de Contas Municipais.

Dentro de todo esse contexto, pode-se concluir, inicialmente, que, a Diretoria de Contas Municipais está equivocada ao concluir serem os servidores temporários, pelo simples fato de ter sido dessa forma alimentado no sistema, visto que, conforme se pode depreender das datas de contratação indicadas nos registros juntados na peça nº 18, eles já teriam superado essa condição, tendo-se tornado efetivos.

Equivocada, também, a defesa da entidade, quando afirma não dispor de servidores efetivos, haja vista que, mesmo não sendo estatutários, referidos empregados celetistas, na medida em que, pelo decurso do tempo, deixaram de ser temporários, adquiriram essa condição de efetivos, o que lhes permitiria, em tese, exercerem as funções de controle interno.

Por outro lado, o equívoco da entidade residiria no fato de ter lotado todos os seus funcionários na unidade de controle interno, o que, por óbvio, desnatara essa função de controle, haja vista que, para controlar, não pode o servidor ser e executor dos atos, sob pena de ofensa ao princípio da segregação de funções.

Ademais, a designação de ocupante de cargo em comissão para exercer as funções de controlador interno, muito embora esta não seja a solução mais recomendada, não chega a afrontar o disposto na orientação expedida por esta Corte de Contas no Acórdão 97/08 – Pleno, em resposta à Consulta da Câmara de Vereadores de Londrina, que abaixo se transcreve:

"Responder a presente consulta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se:

- 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;
- 2)- Criar cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos;
- 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.

Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos".

Conclui-se, assim, que a irregular constituição do controle interno pode ser convertida em ressalva, com o apontamento de recomendação ao gestor atual, no sentido de que promova sua adequação às orientações desta Corte, reduzindo ao número razoável os integrantes da unidade de controle interno, a fim de melhor otimizar os trabalhos e garantir a observância ao princípio da segregação de funções, e nomeie como responsável, preferencialmente, um servidor efetivo.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I – sejam julgadas irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Pedro Clarismundo Borelli, em virtude da ausência de apresentação de extratos bancários com o saldo em 31/12/2009;

II – seja imposta contra o gestor a multa do art. 87, III, §4º, da Lei Orgânica do



Tribunal de Contas do Estado;

III – seja convertida em ressalva a irregularidade referente à constituição do sistema de controle interno, impondo-se recomendação ao atual gestor no sentido de que promova sua adequação às orientações desta Corte, reduzindo a um número razoável os integrantes dessa unidade, a fim de melhor otimizar os trabalhos e garantir a observância ao princípio da segregação de funções, e nomeie com responsável, preferencialmente, um servidor efetivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Pedro Clarismundo Borelli, em virtude da ausência de apresentação de extratos bancários com o saldo em 31/12/2009;

II – Aplicar ao gestor a multa do art. 87, III, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

III – Converter em ressalva a irregularidade referente à constituição do sistema de controle interno e expedir recomendação ao atual gestor no sentido de que promova sua adequação às orientações desta Corte, reduzindo a um número razoável os integrantes dessa unidade, a fim de melhor otimizar os trabalhos e garantir a observância ao princípio da segregação de funções, e nomeie com responsável, preferencialmente, um servidor efetivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Contas correntes do Banco do Brasil, Ag.299-2, c/c nº192900,21930400, 96610, conforme quadro constante na peça 29, p. 6.

PROCESSO Nº: 657331/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS, JURACI RONALDO CAZELLA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 277/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Edital nº 58/2007. Pela legalidade e registro das admissões. Aplicação de multa ao gestor responsável. Expedição de determinação e recomendação ao atual gestor.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal complementar, realizada pelo Município de Guaraniaguê, para provimento dos cargos efetivos de professor, 35º ao 56º colocados; psicólogo, 2º ao 4º colocados; fonoaudiólogo, 1º colocado; médico veterinário, 2º ao 7º colocados; assistente social, do 7º ao 9º colocados; servidor braçal, do 7º ao 16º colocados; farmacêutico, 3º e 4º colocados, e operador de retro escavadeira, 2º colocado, mediante concurso público regulado pelo Edital nº 58/2007, ao qual foram apensados os autos nos 86058/09, 174067/09, 252840/09, 547874/09 e 286094/10.

Após o sobrestamento do feito até julgamento final do processo nº 334249/08, a Diretoria de Jurídica, por meio da Informação nº 2827/10 (peça nº 17), atestou tratar-se de complementação dos processos nos 258747/08, 334249/08 e 484453/08, julgados pelas Decisões Definitivas Monocráticas nos 1049/08-SAUDI e 45/10-GCHGH, bem como que, à exceção do 2º colocado no cargo de Farmacêutico, foi observada a ordem classificatória.

No Parecer nº 7262/11 (peça nº 19), a Unidade Técnica manifestou-se pela necessidade de diligência à origem, para complementação da instrução e correção de informações prestadas ao Sistema SIM-AP.

Após diversas diligências visando complementar a documentação acostada aos autos, atendidas pela origem às peças nos 22 a 25, 31 a 34 e 44 a 46, o parecer conclusivo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1125/14 (peça nº 47), é pela legalidade e registro dos atos, à exceção da nomeação de Salete Antonia Novak, em razão de acúmulo ilegal de cargos pela servidora, bem como pela expedição de "determinação para que o Ente corrija o quadro de cargos do SIM-AP com relação ao cargo comissionado de Mestre Construção Civil".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por outro lado, emitiu o Parecer Ministerial nº 1096/14 (peça nº 48), recomendando o registro de todas as nomeações noticiadas, inclusive a da servidora referida, tendo em vista que a situação de acúmulo ilegal de cargos já se resolveu, sendo a mesma "debitável à omissão do gestor na adoção das providências cabíveis quando dos atos preparatórios à posse da referida servidora", razão pela qual sugeriu a aplicação de multa ao gestor.

É o sucinto relatório.

VOTO

2. Em que pese o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, encontram-se em condições de registro as presentes Admissões de Pessoal.

Tendo em vista a uniformidade dos pareceres quanto à legalidade e registro das admissões, a qual não se estende unicamente à nomeação de Salete Antonia Novak, passo diretamente ao exame das considerações do douto Representante

Ministerial, segundo as quais, em que pese no período de 01/01/2010 a 31/12/2010 a referida servidora tenha cumulado indevidamente os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais junto ao Estado do Paraná (cf. peças 33, 34 e 46) e de Professora no Município de Guaraniaguê, essa situação, que cessou em 31/12/2010 (conforme atestado pela Secretaria de Estado da Educação à peça nº 46), é imputável exclusivamente ao gestor municipal, o qual, quando da preparação da posse da servidora, omitiu-se em tomar as providências necessárias para garantir o não acúmulo de cargos.

Pertinente, por essa razão, a sugestão de aplicação ao gestor responsável pela nomeação da servidora, Sr. Juraci Ronaldo Cazella (cf. fls. 01 e 09 da peça nº 02 do processo nº 286094/10, em apenso), da multa prevista no art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o descumprimento ao contido no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Todavia, deve-se destacar que a Unidade Técnica, em seu Parecer nº 7262/11 (peça nº 19), identificou a necessidade de adequação das informações prestadas ao Sistema SIM-AP, no qual ainda consta, conforme Parecer nº 1125/14 (peça nº 47), o cargo de mestre de construção civil no quadro de comissionados, em aparente descumprimento ao art. 37, V, da Constituição Federal. Contudo, por tratar-se de erro formal, deverá ser emitida determinação, no sentido de que o Município corrija a falha.

Ademais, no mesmo Parecer nº 7262/11, sugeriu a Diretoria Jurídica a emissão de recomendação ao Município, que ora se acolhe, "para que seja revisto nos próximos editais o disposto no item 8.10 do Edital de Abertura que regulamentou o referido concurso, o qual informa sobre a incineração dos cartões resposta e cadernos de provas após período de 6 (seis) meses, lembrando que possíveis recursos ou mandados de segurança podem requerer tais documentos cuja apresentação é de responsabilidade do Município." (fl. 01 da peça nº 19).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) conceda registro às admissões dos presentes autos e seus apensos, originárias do Concurso Público aberto pelo Edital nº 58/2007, do Município de Guaraniaguê;

b) aplique ao Sr. Juraci Ronaldo Cazella a multa prevista no art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o descumprimento ao contido no art. 37, XVI, da Constituição Federal;

c) expeça determinação para que o Município corrija o quadro de cargos do sistema SIM-AP, com relação ao cargo comissionado de Mestre Construção Civil;

d) encaminhe recomendação ao atual Prefeito Municipal, no sentido de que, em futuros concursos públicos, deixe de constar nos editais a previsão de incineração dos cartões resposta e cadernos de provas, visto que a apresentação de tais documentos em eventuais processos administrativos ou judiciais é de responsabilidade do Município.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro às admissões dos presentes autos e seus apensos, originárias do Concurso Público aberto pelo Edital nº 58/2007, do Município de Guaraniaguê;

II – Aplicar ao Sr. Juraci Ronaldo Cazella a multa prevista no art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o descumprimento ao contido no art. 37, XVI, da Constituição Federal;

III – Expedir determinação para que o Município corrija o quadro de cargos do sistema SIM-AP, com relação ao cargo comissionado de Mestre Construção Civil; IV – Expedir recomendação ao atual Prefeito Municipal, no sentido de que, em futuros concursos públicos, deixe de fazer constar nos editais a previsão de incineração dos cartões resposta e cadernos de provas, visto que a apresentação de tais documentos em eventuais processos administrativos ou judiciais é de responsabilidade do Município.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 662002/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 278/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo para contratação Temporária. Edital nº 97/2010. Pareceres contrários. Precedentes. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Admissão Complementar de Pessoal Temporário, realizada pela Universidade Estadual de Maringá, referente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 097/2010, para a contratação de docentes por tempo determinado, por meio de contrato de regime especial, compreendida a contratação objeto dos autos apensos, de nº 36848/11.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 847/11 (peça nº 04), atestou que a documentação foi apresentada de acordo com a Instrução



Normativa nº 08/2006, que foram observados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, obedecida a ordem de classificação, e que trata-se de complementação dos processos nos 464596/10 e 596727/10, então pendentes de julgamento, razão pela qual sugeriu o sobrestamento do presente feito até o julgamento daqueles autos, o que foi acolhido pelo Despacho nº 1112/11, peça nº 05.

Após o retorno ao regular trâmite, com a concessão de registro aos referidos processos pela Decisão Monocrática nº 876/13 e pelo Acórdão nº 982/13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 513/14 (peça nº 13), opinou pelo registro do ato, uma vez que atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 108/2005.

Já o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1131/14, peça nº 14, manifestou-se contrariamente ao registro, por entender que a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado se tornou prática habitual, ferindo o art. 37, IX da Constituição Federal, em especial quanto ao requisito da necessidade temporária do serviço a ser executado.

Destacou ainda, que "as contratações temporárias visando à continuidade do serviço público devem persistir até que decorra o lapso temporal necessário para a realização do concurso público correlato. O que não se verifica no caso em tela, uma vez que sequer há autorização para a realização do certame", e que "não consta dos autos justificativa sobre as contratações temporárias no que tange à disposição do inc. VI, do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, de modo a indicar em qual hipótese autorizadora da lei se enquadram, bem como relatar eventuais providências adotadas para a realização da contratação via concurso público, especificando a origem da vaga no cargo efetivo." (fl. 02).

É o relatório.

VOTO

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto a este Tribunal, encontram-se em condições de registro as presentes contratações temporárias.

Inicialmente, cumpre examinar as considerações do d. Representante Ministerial, segundo as quais: as admissões de docentes devem ser realizadas mediante concurso público, uma vez que a atividade de professor é de caráter continuado; a sucessiva realização de testes seletivos, sem a tomada de providências para a realização de concurso público, não pode se tornar a regra; e não foi comprovada a adequação às hipóteses autorizadoras da LCE 108/2005.

O primeiro argumento restou superado pelo Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno, ao dispor, em sede de Prejulgado, que "Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos".

Quanto às considerações acerca da realização de testes seletivos de forma repetida pela Universidade Estadual de Maringá, sem respeito ao lapso temporal necessário para a realização do concurso público correlato, bem se sabe que tal se deve a uma situação excepcional e geral, enfrentada pelas Universidades do estado, decorrente do longo período em que o Governo Estadual deixou de autorizar a realização de concursos públicos para a contratação de docentes, fato agravado pela falta de autonomia dos Reitores para realizá-los por conta própria, pelos desligamentos que ocorrem ao longo dos anos e pelo natural crescimento da demanda social pelos serviços das Instituições Estaduais de Ensino Superior. Obrigados a manter a regularidade das atividades de ensino, não resta alternativa aos Reitores, que não o recurso aos testes seletivos.

Até porque, a opção que restaria seria a simples inércia, ou seja, não realizar qualquer contratação temporária enquanto não supridas as vagas por concurso público. Essa opção deve ser descartada pela sua irrazoabilidade, visto que acarretaria uma situação de gravidade muito superior à desta ora discutida, qual seja, a omissão no atendimento à própria finalidade das Universidades Estaduais, que é a prestação do serviço público de educação de nível superior, em prejuízo à população do Estado do Paraná.

Em situações semelhantes, desde que devidamente justificadas, esta Corte de Contas tem relevado o desatendimento ao art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e admitido a contratação temporária, mesmo sem a indicação das vagas que estariam sendo supridas.

Nesse sentido:

"A orientação dominante nesta Corte entende que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenas o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo." (Acórdão nº 2734/13 – 1ª Câmara, Rel. Conselheiro Durval Amaral).

"ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar nº 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas" (Acórdão nº 3739/12 – 2ª Câmara).

"Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões." (Acórdão nº 2446/07 – 1ª Câmara, Rel. Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca).

Por último, esta Corte, através do Acórdão nº 1530/11 – Tribunal Pleno, determinou o "monitoramento das medidas adotadas pelo Governo do Estado com vistas à regularização da situação dos professores com contratos temporários mantidos junto às instituições estaduais de ensino superior", monitoramento este que é levado a efeito pelas suas Inspetorias de Controle Externo, inclusive com o envolvimento do Poder Executivo Estadual para a solução do impasse.

Dentro desse contexto, dada a relevância e a abrangência da matéria, a análise individual dos casos concretos deve ser feita à luz de uma diretriz global, sem a penalização do gestor que tenha agido no intuito de evitar a paralisação das aulas, nem dos profissionais contratados, que cumpriram com suas obrigações, após prévia participação em teste seletivo.

Destaque-se que, no caso em tela, conforme fls. 03 e 28 da peça nº 02, o mesmo Decreto nº 6841/2010, que autorizou a contratação temporária de docentes, por motivos de exonerações e aposentadorias, autorizou a Universidade a iniciar os procedimentos relativos à abertura de concurso público para reposição de 57 vagas de docentes, no exercício de 2010.

Note-se, ainda, que à fl. 03 da peça nº 02 dos autos principais, bem como à fl. 03 da peça nº 02 do processo nº 36848/11, o gestor apresentou justificativas no sentido de que as respectivas contratações se deram em substituição a uma servidora que teve o contrato temporário encerrado (fl. 20 da peça nº 02 dos autos principais) e a um servidor exonerado a pedido (fl. 26 da peça nº 02 do processo nº 36848/11).

Assim, em face das justificativas apontadas, que lograram caracterizar a necessidade concreta das contratações em exame, somadas à falta de alternativas ao gestor para evitar a paralisação das aulas, conforme ressaltado em precedentes desta Corte e, ainda, ao tratamento que vem sendo dado à matéria em sede de análise das contas do Governo Estadual e da própria atuação das Inspetorias de Controle Externo, podem ser registrados os atos de contratação temporária em exame.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

1) conceda registro às Admissões de Pessoal protocoladas sob os nos 662002/10, 36848/11 e 264604/11; e

2) determine, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro às Admissões de Pessoal protocoladas sob os nos 662002/10, 36848/11 e 264604/11; e

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 122190/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: DERLI ANTONIO DONIN

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 48/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de TOLEDO. Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas, relativamente à inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – Dívida Ativa e as diferenças nos demonstrativos da Execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do legislativo.

RELATÓRIO

As contas do Executivo Municipal de TOLEDO, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. DERLI ANTONIO DONIN, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3984/13-DCM (peça 53) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de TOLEDO, exercício de 2003, repisando o entendimento adotado pela última instrução daquela Unidade (Instrução nº 3615/05, apontado ressalvas relativas à inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – Dívida Ativa e as diferenças nos demonstrativos da Execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do legislativo.

Nesta ocasião, esclarece a Unidade Técnica que os presentes autos permaneceram sobrestados por força da representação nº 500225/04, cujo mérito poderia influenciar diretamente o julgamento das presentes contas.

Contudo, conforme Despacho nº 318/2013 – peça 51, da Corregedoria Geral desta



Casa, informa-se que a referida representação foi arquivada em definitivo, por decisão do então Corregedor Geral da época, Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, em 14 de novembro de 2006, conforme Despacho nº 2361/06 – peça 23 dos autos nº 500225/04.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16608/13 – Peça 54, da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de TOLEDO, exercício de 2003, corroborando com a instrução nº 3984/13, da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Diante de todo o exposto acompanho integralmente a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, considerando tudo mais o que consta processo, proponho, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de TOLEDO, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. DERLI ANTONIO DONIN, RESSALVANDO, entretanto, a inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – Dívida Ativa e as diferenças nos demonstrativos da Execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do legislativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de TOLEDO, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. DERLI ANTONIO DONIN, ressaltando, entretanto, a inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – Dívida Ativa e as diferenças nos demonstrativos da Execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do legislativo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 117640/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISAC, ELCIO JOSÉ VIDAL, JOSÉ DE JESUS ISAC

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 49/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de SANTANA DO ITARARÉ. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente à movimentação de recursos em instituição financeira privada e à existência de saldos de recursos provenientes de desconto consignado em folha de pagamento. Recomendação.

RELATÓRIO

As contas do Executivo Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. ELCIO JOSÉ VIDAL, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3082/13-DCM (peça 28) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, exercício de 2008, relativamente à movimentação de recursos em instituição financeira privada e existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12748/13 (peça 29), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,28% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,02% (item 3.8.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 39,34% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

VOTO

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, a Diretoria de Contas Municipais mantém o entendimento esposado na Instrução nº 3698/09 – Peça 15, no sentido concordar com a defesa apresentada, posto que verificou, através dos balancetes contábeis do exercício de 2008, que não houve movimentação financeira nas referidas contas mantidas no Banco Itaú.

Destaca ainda, que conforme dados do SIM/AM, as contas foram destinadas a depósitos de convênios com o Governo Estadual, sendo celebrados antes de

24/02/2006, portanto, antes do Acórdão nº 718/06 desta Corte, decisão que no mérito considera irregular a movimentação de recursos em bancos não oficiais.

Conclui que o item pode ser regularizado, ressaltando, entretanto, a necessidade de adoção de medidas para destinação dos recursos depositados nas referidas contas e que se encontram parados a, no mínimo, quatro anos.

Observando as colocações da Unidade Técnica, entendo plausível a conversão do item em ressalvas, contudo, cabe recomendar ao Município que aplique destinação específica ao recurso, ou na consecução do objeto conveniado ou promova a devolução dos recursos ao órgão repassador.

No que tange à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, a Unidade Técnica também mantém as conclusões exaradas na Instrução nº 3698/09 – Peça 15, na qual destaca que os documentos acostados pela defesa possibilitam concluir pela regularização do item, porém, ressaltando o fato de os repasses somente terem ocorrido em 23/06/2009, já após o apontamento inicial destas contas pela irregularidade no item.

Observa ainda, que tais valores são autorizados para descontos em folha de pagamento, relativos a obrigações assumidas por servidores municipais, aos quais a municipalidade deveria descontar e automaticamente repassar a quem de direito.

De fato, os valores detectados como saldo de recursos consignados em folha de pagamento eram oriundos de descontos em folha de pagamento de obrigações assumidas por servidores. Cabe ao Município a retenção de tais recursos e o seu imediato repasse aos credores e não somente após o alerta desta Casa, razão pela qual entendo pela manutenção da ressalva ao item.

Quanto à incidência da multa prevista no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme destacado no Parecer Ministerial, não me parece da instrução da Unidade Técnica, que sua intenção seja pela manutenção de tal sanção.

Sua menção consta no tópico das ressalvas, mas pela explanação do texto da instrução e pelo próprio fundamento legal, não vejo como manter a aplicação do dispositivo, já que se aplica somente nos casos de desaprovação ou irregularidades das contas.

De tudo o que foi exposto, acompanho os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como considerando tudo mais o que consta no processo, proponho, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ELCIO JOSÉ VIDAL, ressaltando, entretanto, a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a existência de saldos de recursos provenientes de desconto consignado em folha de pagamento.

2) Por fim, recomenda-se à atual administração do Município de Santana do Itararé, que proceda a correta destinação dos recursos paralisados por mais de quatro anos em contas junto a entidades bancárias não oficiais, seja na consecução do objeto conveniado ou então na devolução dos mesmos ao respectivo órgão repassador.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ELCIO JOSÉ VIDAL, ressaltando, entretanto, a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a existência de saldos de recursos provenientes de desconto consignado em folha de pagamento.

II – Expedir recomendação à atual administração do Município de Santana do Itararé, para que proceda a correta destinação dos recursos paralisados por mais de quatro anos em contas junto a entidades bancárias não oficiais, seja na consecução do objeto conveniado ou então na devolução dos mesmos ao respectivo órgão repassador.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 132143/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: LEILA APARECIDA DA ROCHA, ADAIR CECCATTO, LEILA APARECIDA DA ROCHA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 50/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

As contas do Executivo Municipal de SÃO JORGE D'OESTE, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pela Prefeita Sra. LEILA APARECIDA DA ROCHA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3140/13-DCM (Peça 34) pela regularidade das contas



apresentadas pelo Executivo Municipal de SÃO JORGE D'OESTE, exercício de 2008.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17665/13 (peça 36), da lavra do douto Procurador Geral, Dr. Elizeu de Moraes Correa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de SÃO JORGE D'OESTE, exercício de 2008, em congruência com o opinativo da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,89% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,93% (item 3.8.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 35,17% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

VOTO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de SÃO JORGE D'OESTE, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ADAIR CECCATTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de SÃO JORGE D'OESTE, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. ADAIR CECCATTO.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 163626/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI (OAB/PR 50298)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 51/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de TOMAZINA. Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas, relativamente ao fato do cargo do controle interno, para o exercício de 2009, ser ocupado por servidor comissionado.

RELATÓRIO

As contas do Executivo Municipal de TOMAZINA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. GUILHERME CURY SALIBA COSTA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3668/13-DCM (Peça 37) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de TOMAZINA, exercício de 2009, relativamente ao responsável pelo controle interno ser cargo em comissão.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17128/13 (peça 40), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de TOMAZINA, exercício de 2009, em face da situação do cargo de controle interno ter sido regularizada no exercício subsequente.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,34% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,80% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 42,67% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

VOTO

No que tange ao fato do responsável pelo controle interno ser cargo em comissão do exercício de análise das contas, a Diretoria de Contas Municipais mantém a ressalva imputada pela Instrução nº 3656/12 – Peça 29, verificando que as alegações do Município procedem, pois consta no banco de dados do SIM-AP, a nomeação da Sra. Rosângela Aparecida Ramos Batista, servidora efetiva do Município.

Contudo, tal nomeação foi efetuada no exercício de 2010, sendo que para o exercício sob análise o exercício da função de controle era feito por servidor comissionado.

Mas considerando que o Município adotou as providências necessárias para a

regularização do item, entende que a situação pode ser ressalvada. Posição esta que foi acompanhada pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Diante disso, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, proponho, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de TOMAZINA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. GUILHERME CURY SALIBA COSTA, ressalvando, entretanto, o fato do cargo do controle interno, para o exercício de 2009, ser ocupado por servidor comissionado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de TOMAZINA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. GUILHERME CURY SALIBA COSTA, ressalvando, entretanto, o fato do cargo do controle interno, para o exercício de 2009, ser ocupado por servidor comissionado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 158289/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: RILTON BOZA

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), JOANNI APARECIDA HENRICHES (OAB/PR 42219), MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 52/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do Município de Campo Magro. Exercício de 2007.

Pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em virtude da omissão de contas correntes no sistema informatizado e de ausência de envio de extratos de todas as contas bancárias, além da falta de comprovação de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, ausência de constituição de sistema de controle interno, com aplicação de multas administrativas ao responsável. Conversão em ressalvas das impropriedades referentes à movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada – Banco Itaú e o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em virtude da ausência de comprometimento da gestão subsequente. Remessa de cópias da decisão ao Relator da Tomada de Contas Ordinária nº 530080/08, para ciência.

RELATÓRIO

I. Trata-se de prestação de contas do Município de Campo Magro, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Rilton Boza.

Após a concessão de contraditórios ao Município e ao responsável pelas contas, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 3306/12, de peça nº 63, manifestando-se pela irregularidade das contas, com a manutenção da ressalva ao item referente à movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada – Banco Itaú, diante da ausência de justificativas pelo ente.

No que tange às irregularidades materiais indicadas, a Diretoria de Contas Municipais concluiu pela manutenção das seguintes:

- 1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 400.288,83, correspondente a 3,16% das receitas de fontes livres, razão pela qual sugere a aplicação ao responsável da multa prevista no artigo 5º, inciso III e §1º da Lei Federal 10.028/00;
- 2) Omissão de contas correntes no sistema informatizado, tendo em conta a ausência de defesa quanto a este item;
- 3) Falta de comprovação de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, em virtude da origem ter se limitado a alegar que procederam a anexação dos pagamentos;
- 4) Não instituição do sistema de controle interno no exercício de 2007 e consequentemente não ter havido a nomeação de responsável pelo controle interno, razão pela qual se opinou pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f", por duas vezes;
- 5) Ausência de extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2007, bem como dos extratos referentes ao mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.

O Ministério Público de Contas embora tenha reiterado o posicionamento pela irregularidade das contas nos termos da instrução, pleiteou pela emissão de despacho saneador, para aferir a existência de outros expedientes em trâmite nesta Corte que possam ter repercussão no exercício em tela, a exemplo dos convênios, contratos de prestações de serviço ou outros ajustes que possam ter repercussão no índice de pessoal por caracterizar contratação de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, os quais deveriam ter sido contabilizados como "outras despesas de pessoal", à luz do prescrito no artigo 18, §



1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, por meio do Despacho nº 1762/12, remeteu-se o feito à Diretoria de Protocolo para que informasse acerca da tramitação de Relatório de Inspeção ou de Auditoria ou processo de Tomada de Contas envolvendo o Município de Campo Magro no exercício de 2007. E, na sequência, determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que informasse se houve, no exercício em exame, despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, àquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências.

A Diretoria de Protocolo prestou a Informação nº 8386/12, de peça nº 66, na qual indicou a existência do Processo nº 530080/08, autuado como Tomada de Contas Ordinária, Município de Campo Magro, exercício de 2007. Informou, ainda, que não identificou processo autuado como Relatório de Inspeção ou Relatório de Auditoria em nome do referido Município naquele exercício.

A Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1156/12, de peça nº 67, na qual mencionou que houve a realização de terceirização de mão-de-obra mediante ajustes firmados com a Oscip SODHEBRAS (no valor de R\$ 1.501.790,91) e com a empresa Bark e Bark Ltda. (no valor de R\$ 123.164,10).

Discorreu ainda a unidade técnica que a despeito da limitação deste critério em reconhecer a totalidade das despesas com terceirização irregular de mão-de-obra, o que somente seria possível com inspeção de documentos físicos do Município, e utilizando o somatório dos gastos liquidados (coluna Despesa Liquidada) contido nos quadros supra, pode-se afirmar adicionalmente que o índice de pessoal sofreria um ligeiro aumento em 31/12/2007. Em observância à metodologia adotada à época para apuração do índice de despesas com pessoal, com as devidas exclusões da listagem supra das despesas custeadas com os recursos de que tratam os Acórdãos nº 870/2007 – Tribunal Pleno e 1509/2006 – Tribunal Pleno, ter-se-ia o seguinte:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
Índice Apurado na Instrução nº 2488/2008 - DCM				
31/12/2007	22.551.355,35	11.928.301,17	52,89	Alerta 95%
Novo Cálculo				
31/12/2007	22.551.355,35	12.104.685,98	53,68	Alerta 95%

Tendo em conta a Informação da Diretoria de Contas Municipais, os autos, por determinação contida no Despacho nº 1944/12, foram remetidos à Diretoria de Análise de Transferências para que informasse acerca de processo de prestação ou de tomada de contas, em que foi objeto de fiscalização os recursos transferidos pelo Município à SODHEBRAS.

Em atendimento, a Diretoria de Análise de Transferências por meio da Informação 1447/12, de peça nº 69, relatou a existência de Tomada de Contas Ordinária sob nº 530080/08, no valor de R\$ 318.776,87, em que a referida entidade privada foi contratada para operacionalizar o Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, julgada procedente mediante Acórdão nº 916/09 – 1ª Câmara, considerando as contas regulares com ressalva, com recomendações para procedimentos futuros e aplicação de multa administrativa pelo atraso no envio das contas.

Por meio do Despacho 2487/12, determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que esclarecesse a divergência de valores referentes aos recursos efetivamente repassados à SODHEBRAS, informando ainda se houve prestações de contas complementares relativas a essa diferença.

A Diretoria de Análise de Transferências na Informação 1577/12, de peça 71, informou que: "(...) no filtro disponibilizado à DAT para pesquisas junto ao SIM-AM, criado pela DTI em 17/07/2008 (anexo I), onde são listadas as despesas empenhadas pelo Município nos elementos 39, 41,42 e 43, via SQL amm ConsultaEmpenhoTVM, verifica-se a totalização dos repasses em R\$ 318.776,87 (anexo II), para o qual foi instaurada a Tomada de Contas protocolada sob o nº 530080/08. Desta forma, no âmbito desta Diretoria, desconhecendo-se outros valores para registro como pendências no sistema de controle de recursos, não havia razão para adoção de qualquer providência".

Assim, o Despacho nº 2695/12 determinou à Diretoria de Protocolo que procedesse à intimação do Município, na pessoa de seu atual Prefeito, para que informasse qual elemento de despesa foi utilizado para informação junto ao SIM-AM dos repasses à SODHEBRAS, bem como apresentasse a prestação de contas da entidade perante o Município, referente à diferença apontada, incluindo a documentação que trata da celebração do termo de parceria e dos gastos dele decorrentes.

Em resposta o Município de Campo Magro apresentou justificativas acostadas nas peças 85 a 89, em que relata que os elementos de despesas utilizados para informação junto ao SIM-AM dos repasses à SODHEBRAS em 2007 foram os 3.1.90.34.00.00.00.00 e 3.3.90.39.00.00.00.00. Afirma, na sequência, que constam relatórios demonstrativos da diferença de R\$1.183.014,04, apontada equivocadamente pela DAT, onde comprovamos sua inclusão no elemento 3.1.90.34.00.00.00.00 e do valor constante de R\$318.776,87, registrado no elemento 3.3.90.39.00.00.00.00.

A Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1970/13, de peça nº 98, na qual confirma que os repasses municipais à SODHEBRAS foram contabilizados nos elementos de despesas 34 e 39, nos moldes declinados pelo Município. Discorre a unidade técnica que os repasses classificados no elemento 34, no valor

de R\$ 1.183.014,04, foram computados na despesa com pessoal e analisados na Instrução nº 2488/08, processo 392067/07. Ao final, a Diretoria de Contas Municipais manteve seu posicionamento nos moldes declinados na Instrução 3306/12.

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, houve a emissão do Parecer nº 19284/13, pugnando pela emissão de parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº 3306/12 da Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, os autos foram remetidos à Diretoria de Análise de Transferências para que se manifestasse sobre a obrigatoriedade de prestação de contas da totalidade dos recursos municipais repassados àquela entidade privada no exercício de 2007, tendo em conta as regras vigentes à época, tendo em conta que os recursos se originaram do mesmo Termo de Parceria.

Em atenção foi apresentada pela Diretoria de Análise de Transferências a Informação 08/14, de peça 102, na qual asseverou dentre outras coisas que "(...) Considerando os critérios adotados à época, entendemos que a prestação de contas já foi devidamente formalizada no processo em epígrafe, uma vez que a essência da transação configura-se como uma relação jurídica contratual, cuja fiscalização é atribuição da DCM, tanto que a situação foi enfrentada na Informação nº 1156/12 (peça 67)".

É o relatório.

VOTO

II. Conforme acima relatado, a Diretoria de Contas Municipais em sua derradeira instrução técnica manifestou-se, no que foi acompanhada integralmente pelo Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas do Município de Campo Magro, referentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Rilton Boza.

Em síntese, a unidade técnica indicou as seguintes impropriedades:

- 1) movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada – Banco Itaú;
- 2) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 400.288,83, correspondente a 3,16% das receitas de fontes livres;
- 3) omissão de contas correntes no sistema informatizado, conforme relação trazida na Instrução 4444/08, de peça 17, p. 9, que totalizam 5 contas correntes;
- 4) falta de comprovação de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;
- 5) falta de instituição do sistema de controle interno no exercício de 2007 e, consequentemente, não nomeação de responsável pelo controle interno;
- 6) ausência de extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2007, bem como dos extratos referentes ao mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.

Em relação à primeira impropriedade, movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada – Banco Itaú, embora não tenha havido a apresentação de defesa pela entidade, acompanho a unidade técnica pela conversão deste item em ressalva, em consonância com as decisões proferidas por esta Corte de Contas.

No tocante ao resultado deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 400.288,83, correspondente a 3,16% das receitas de fontes livres, a defesa sustenta que no exercício de 2006 o déficit teria sido de R\$ 1.809.777,62, conforme apontada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução 2220/07 e no exercício de 2008 o resultado das fontes livres foi superavitário no valor de R\$ 1.233.617,63, conforme atesta a Instrução 2365/09 da Diretoria de Contas Municipais. Dessa forma, os dados comprovariam que a administração municipal adotou medidas para não repetir déficits anteriores e, diante do resultado de superávit no exercício imediatamente posterior, requereu a sua conversão em ressalva.

Diante dos esclarecimentos prestados pela origem e o demonstrativo de que a Administração Municipal adotou medidas eficazes para correção do déficit, tanto que no exercício seguinte, em 2008 obteve resultado superavitário, conclui-se que como o montante deficitário apurado não chegou a comprometer a gestão seguinte, esta irregularidade merece ser convertida em ressalva, sem aplicação da multa sugerida na Instrução.

Nesta esteira, este Egrégio Tribunal de Contas, em casos análogos decidiu pela conversão em ressalva, nos Acórdãos n.º 506/2007 – Pleno, nº 683/07 – Pleno e nº 1316/07 – Pleno.

Já no tocante à omissão de contas correntes no sistema informatizado e ausência de envio de extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2007, bem como dos extratos referentes ao mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações, o Município de Campo Magro quedou-se silente, não promovendo o devido saneamento, razão pela qual se mantém as irregularidades, nos moldes declinados pela instrução técnica.

Neste particular, insta asseverar que muito embora essas irregularidades sejam passíveis de ocultar a ocorrência de dano ao erário, a Diretoria de Contas Municipais não indicou sua existência.

Assim, na impossibilidade de se mensurar, no atual estágio do processo, o montante do dano ao erário passível de condenação em devolução de recursos, aplico ao responsável pelas contas, em virtude da omissão de contas correntes no sistema informatizado a multa prevista no artigo 87, III, "b", Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por 5 (cinco) vezes, já que foram omitidas cinco contas correntes, conforme peça 17, p.9, bem como em razão da ausência de envio de todos os extratos de contas bancárias, condeno o responsável ao pagamento da multa prevista no artigo 87, I, "b", da referida Lei, por 94 (noventa e quatro) vezes, que correspondem ao número de contas que este deixou de anexar os respectivos extratos na presente prestação de contas, conforme indicado na Instrução conclusiva nº 3306/12, juntada na peça nº 63, letra "f" do quadro juntado à f. 13/15.

Mesma sorte ocorre com a irregularidade atinente à falta de comprovação de



repasso dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, pois embora o Município de Campo Magro tenha apresentado comprovantes de pagamentos realizados, não se desincumbiu do ônus de afastar integralmente a impropriedade identificada, conforme declinado pela Diretoria de Contas Municipais, em sua derradeira Instrução, nº 3306/12, ao proceder à seguinte análise técnica:

"Embora a entidade não tenha apresentado justificativas visando sanar a irregularidade apontada nos exames anteriores, em análise dos comprovantes de pagamentos, dentre os documentos enviados às fls. 06 a 08 da peça nº 58, se verifica no demonstrativo onde a entidade informa que foram recolhidos R\$ 171.085,44, referente ao INSS, retido de terceiro, cujos valores foram identificados pelas guias enviadas a esta Corte de Contas, conforme fls. 19 a 127 da peça nº 58, fls. 02 a 90 da peça nº 59 e fls. 0 a 159 da peça nº 60.

Cabe ressaltar que o apontamento feito por ocasião do primeiro exame foi de R\$ 375.249,49, restando a comprovação de R\$ 204.164,05.

Quanto aos demais valores apontados em primeiro exame, ou seja, INSS, R\$ 43.445,46 e INSS a repassar retidos de servidores ativos de R\$ 65.613,80, apesar da entidade ter anexado documentos referente INSS e também extrato de desconto de INSS do FPM, não restou comprovado se os valores apontados como pendentes do exercício de 2007, estão contemplados no valor descontado.

Diante da não comprovação através de documentos que efetivamente os valores foram recolhidos opinamos pela manutenção da irregularidade apontada no primeiro exame, devendo a entidade apresentar as guias de recolhimento devidamente autenticada caso o recolhimento tenha sido em data posterior dos valores questionados, informar quando foi procedido os pagamentos devidos" (f. 6).

Acolhendo, integralmente, os termos da instrução, mantenho o indicativo de irregularidade, sem condenação de devolução de recursos, diante da ausência de indicação de dano ao erário pela unidade técnica. Deve ser aplicada, no entanto, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da infração à legislação previdenciária, sem prejuízo do encaminhamento de cópia desta decisão ao INSS, para as providências que entender necessárias.

Além disso, foi apontada pela Instrução como irregularidade a ausência de instituição do sistema de controle interno no exercício de 2007 e, conseqüentemente, não ter havido a nomeação de responsável pelo referido controle.

A respeito das impropriedades apontadas em relação ao Controle Interno (conteúdo insatisfatório do relatório do Controle Interno, responsável pelo controle ser ocupante de cargo em comissão, indicação de irregularidade no relatório do Controle Interno, ausência de nomeação do controlador interno no exercício de 2007 e omissão do Controle Interno em fiscalizar), verifica-se que todas elas são conseqüência da falta de instituição do Sistema de Controle Interno no Município de Campo Magro no exercício em análise, devendo, portanto, ser reunidas em um único item.

Embora a Unidade Técnica aponte que "a Entidade comprova que implantou efetivamente o Sistema de Controle Interno, conforme Decreto nº 304/2008, de 05/08/2008", verifica-se que a omissão do gestor, ao deixar de instituir esse sistema acabou facilitando a ocorrência das outras irregularidades anteriormente indicadas. Por esse motivo, mantenho a irregularidade, com a imputação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Já no tocante às terceirizações de serviços indicadas pela Diretoria de Contas Municipais na Informação de peça nº 67, que retratam a transferência de R\$ 1.501.790,91 à Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil – SODHEBRAS e R\$ 123.164,10 à empresa Bark e Bark Ltda., mostram-se necessárias algumas considerações.

Primeiramente, em relação aos recursos transferidos à SODHEBRAS, organização social de interesse público, conforme constou no relatório, muito embora o Município tenha efetivamente transferido àquela entidade o valor de R\$ 1.501.790,91, em decorrência de termo de parceria celebrado (Documentos de peça nº 86), em virtude da classificação das despesas em dois elementos distintos 34 e 39[1], somente parte dos recursos foi objeto de fiscalização pela Diretoria de Análise de Transferências, ou seja, o montante de R\$ 318.776,87, por meio dos autos de Tomada de Contas Ordinária nº 530080/08, julgada procedente por meio do Acórdão nº 916/09 – Primeira Câmara.

A Diretoria de Análise de Transferências em sua derradeira Informação sob nº 8/14, manifestou-se pela inexistência de saldo a prestar contas junto àquela entidade, defendendo que a essência da transação deve prevalecer sobre a forma, e que por mais que tenha sido realizado termo de parceria, na verdade se tratava de contrato de prestação de serviços, conforme a Nota de esclarecimento e o Edital de Tomada de Preços 003/2006 de peça 4, páginas 86 e 98 dos autos nº 530080/08.

Vale assinalar, entretanto, a possibilidade de estar a Unidade Técnica incorrendo em equívoco, haja vista que, tanto a transferência de R\$ 318.776,87, classificada pela entidade de origem no elemento 39 (outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica), como o valor de R\$ 1.183.014,04, classificado no elemento 34 (Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização), originaram-se do mesmo termo de parceria celebrado no valor total de R\$ 1.501.790,91, (Documentos de peça nº 86), e a mera classificação, ato unilateral e declaratório feito pela origem, não deveria implicar, por si só, em procedimento fiscalizatório diverso por esta Corte, isto é, o primeiro pela Diretoria de Análise de Transferências, como transferência voluntária, e, o segundo, pela Diretoria de Contas Municipais, como execução contratual e terceirização de mão de obra, à vista do que dispõe a Resolução 03/2006, vigente à época dos repasses em exame. Como a matéria já foi objeto de julgamento, na parte referente à transferência voluntária (Acórdão nº 916/09, da Primeira Câmara, de lavra do Ilustre Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO), proponho a remessa de cópias da presente decisão ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por força do disposto no art. 338-A, III, do Regimento Interno, para conhecimento e,

eventualmente, adoção de medidas que entender cabíveis.

Acolho, nesse ponto, a sugestão do Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. GABIREL GUY LÉGER, no sentido de que seja imposta recomendação ao atual gestor, para que proceda à adequação dos cargos às necessidades da área de saúde, a fim de evitar a terceirização indevida desses serviços, mediante intermediação de entidade para a contratação sem concurso público.

Na parte em que se refere à inclusão dos valores repassados a título de terceirização de mão-de-obra, nos moldes do que preconiza o artigo 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Diretoria de Contas Municipais informou que a maior parte dos recursos computou o índice de pessoal[2], e que o montante não inicialmente informado, ocasionou ligeiro aumento no quadro, que já estava em alerta 95%, senão vejamos:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
Índice Apurado na Instrução nº 2488/2008 - DCM				
31/12/2007	22.551.355,35	11.928.301,17	52,89	Alerta 95%
Novo Cálculo				
31/12/2007	22.551.355,35	12.104.685,98	53,68	Alerta 95%

Por fim, quanto aos repasses à empresa Bark e Bark Ltda. o Município não se manifestou, no entanto em consulta ao Portal de Controle Social deste Tribunal identificou-se que os repasses destinaram-se à contratação de serviços médicos.

Assim, como há possibilidade de complementação de serviços de saúde mediante terceirização, aliado ao fato de a Diretoria de Contas Municipais ter indicado que o critério de dados de empenhos do SIM-AM é limitado, não podendo precisar se a totalidade das despesas seria efetivamente com terceirização de mão-de-obra, deixo de apontar qualquer impropriedade neste ponto.

Entretanto, esse tema referente à terceirização dos serviços de saúde vem sendo abordado de forma pioneira por esta Corte, a partir do ano de 2013, não tendo sido definida, até o momento, a adequada metodologia para o enfrentamento da matéria. Cite-se, a propósito, o Ofício Circular nº 01/13, de 20.11.2013, emitido pelo Gabinete do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que propõe diversos itens a serem incluídos no Plano Anual de Fiscalização de 2014, para fins de "inspeção na área da Saúde Pública, com vistas a viabilizar o acompanhamento da efetividade dos investimentos de recursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde nos Municípios do Estado do Paraná".

Pelo exposto, VOTO:

I - pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Campo Magro, referentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Rilton Boza, em virtude de:

- omissão de contas correntes no sistema informatizado;
- ausência de envio de extratos de todas as contas bancárias;
- falta de comprovação de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; e
- ausência de constituição do sistema de controle interno.

II - Pela conversão em ressalvas das seguintes impropriedades: movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada – Banco Itaú e o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em virtude da ausência de comprometimento da gestão subsequente;

III – Pela aplicação das seguintes multas contra o Sr. Rilton Boza:

- em virtude da omissão de contas correntes no sistema informatizado, a multa prevista no artigo 87, III, "b", Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por (5) cinco vezes;
- em razão da ausência de envio de todos os extratos das 94 contas bancárias relacionadas pela Instrução da Diretoria de Contas Municipais sob nº 3306/12, de peça nº 63, a multa prevista no artigo 87, I, "b", da referida Lei, por 94 (noventa e quatro) vezes;
- pela falta de comprovação de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- pela ausência de constituição do sistema de controle interno, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

IV – Pelo encaminhamento de cópia desta decisão ao INSS, para as providências que entender necessárias, em face da irregularidade referente à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor dessa autarquia;

V – Em virtude da transferência municipal de R\$ 1.501.790,91 à SODHEBRAS como decorrência do Termo de Parceria celebrado com o Município, e somente parte destes recursos ter sido objeto de Tomada de Contas Ordinária sob nº 530080/08, de Relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, proponho a remessa de cópias da presente decisão ao Ilustre Relator, para ciência e, eventualmente, adoção de medidas que entender cabíveis;

VI – Pela imposição de recomendação ao atual gestor, para que proceda à adequação dos cargos às necessidades da área de saúde, a fim de evitar a terceirização indevida desses serviços mediante intermediação de entidade para a contratação sem concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Campo Magro, referentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Rilton



Boza, em virtude de:

- e) omissão de contas correntes no sistema informatizado;
- f) ausência de envio de extratos de todas as contas bancárias;
- g) falta de comprovação de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; e
- h) ausência de constituição do sistema de controle interno.

II – Converter em ressalvas as seguintes impropriedades: movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada – Banco Itaú e o resultado deficitário das fontes não vinculadas, em virtude da ausência de comprometimento da gestão subsequente;

III – Aplicar as seguintes multas contra o Sr. Rilton Boza:

a) em virtude da omissão de contas correntes no sistema informatizado, a multa prevista no artigo 87, III, “b”, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por (5) cinco vezes;

b) em razão da ausência de envio de todos os extratos das 94 contas bancárias relacionadas pela Instrução da Diretoria de Contas Municipais sob nº 3306/12, de peça nº 63, a multa prevista no artigo 87, I, “b”, da referida Lei, por 94 (noventa e quatro) vezes;

c) pela falta de comprovação de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

d) pela ausência de constituição do sistema de controle interno, a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

IV – Encaminhar cópia desta decisão ao INSS, para as providências que entender necessárias, em face da irregularidade referente à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor dessa autarquia;

V – Em virtude da transferência municipal de R\$ 1.501.790,91 à SODHEBRAS como decorrência do Termo de Parceria celebrado com o Município, e somente parte destes recursos ter sido objeto de Tomada de Contas Ordinária sob nº 530080/08, de Relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, remeter cópias da presente decisão ao Ilustre Relator, para ciência e, eventualmente, adoção de medidas que entender cabíveis; e

VI – Expedir recomendação ao atual gestor, para que proceda à adequação dos cargos às necessidades da área de saúde, a fim de evitar a terceirização indevida desses serviços mediante intermediação de entidade para a contratação sem concurso público.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. 34 – Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização.

39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa jurídica.

2. Informação de peça 98: “(...) Os repasses classificados no elemento 34, no valor de R\$ 1.183.014,04, foram computados na despesa com pessoal e analisados na Instrução nº 2488/08, processo 392067/07”.

PROCESSO Nº: 117233/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS, SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 53/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Salto do Itararé. Exercício de 2008. Emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal (omissão no dever de prestar contas). Aplicação de multas ao gestor. Envio de cópia ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Salto do Itararé, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3110/09 (peça nº 07), apontou a ausência de encaminhamento dos dados informatizados relativos ao exercício de 2008, razão pela qual se posicionou pela irregularidade das contas e opinou pela abertura do contraditório ao gestor das contas e ao responsável pelo seu encaminhamento, Sr. Israel Domingos.

Devidamente intimados, conforme avisos de recebimento juntados às peças 12 e 14, somente o gestor das contas apresentou defesa, à peça nº 16, ocasião em que alegou ter cumprido suas obrigações administrativas e solicitou a exclusão de sua responsabilidade.

Pelo Despacho nº 58/10, determinou-se o retorno dos autos à Unidade Técnica, para manifestação sobre os demais itens que compuseram o escopo de análise da presente Prestação de Contas.

Em atendimento, a Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1809/13 (peça nº 28), declarou que “o Poder Executivo de Salto do Itararé encaminhou parte dos documentos integrantes da prestação de contas, conforme peça processual nº 4, mas, no entanto, não encaminhou os dados informatizados referentes ao SIM-PCA e nenhum bimestre do SIM-AM 2008 Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal, assim, esta Diretoria não dispõe

de elementos para análise da execução orçamentária, financeira, aspectos patrimoniais, da Lei Complementar 101/2000, previdência municipal e demais aspectos referentes ao exercício de 2008, o que inviabilizou a análise das contas.” (fl. 01).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18357/13 (peça nº 30), opinou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor.

Pelo Despacho nº 4993/13 - GAIZL (peça nº 31), determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que informasse acerca da realização de despesas com terceirização de mão-de-obra e sobre a eventual existência de Relatório de Inspeção, Auditoria ou Processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de Honório Serpa, no exercício de 2008, em tramite neste Tribunal.

Através da Informação nº 30/14 (peça nº 32), a Diretoria de Contas Municipais atestou a impossibilidade de fornecer as informações relativas às despesas com terceirização de mão-de-obra, devido à ausência de dados informatizados do Sistema SIM-AM.

É o relatório.

VOTO

2. Os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da irregularidade das contas.

Conforme exposto pela Unidade Técnica à peça nº 28, o Município deixou de encaminhar a maior parte da documentação comprobatória e a totalidade dos dados eletrônicos referentes aos sistemas SIM-PCA e SIM-AM, exigidos pelas Instruções Normativas nos 20/2008, 21/2008 e 31/2009, de modo a inviabilizar a análise da Prestação de Contas.

Em que pese o gestor das contas alegar, em sua defesa de peça nº 16, que “deixou sob a responsabilidade e guarda do gestor entrante, toda a documentação interna, inclusive aquelas para prestação de contas anual” e que “a cobrança pela ausência de documentos é de responsabilidade do guardião municipal atual”, pode-se verificar que a ausência de encaminhamento de documentos e dados informatizados a esta Corte de Contas não se restringiu ao exercício de 2008, tendo sido essa a razão determinante da decisão pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas relativas ao exercício de 2007, contida no Acórdão nº 995/2009 – Segunda Câmara.

Além disso, na Informação nº 1809/13, asseverou a Diretoria de Contas Municipais que, diante da ausência dos dados informatizados, “esta Diretoria não dispõe de elementos para análise da execução orçamentária, financeira, aspectos patrimoniais, da Lei Complementar 101/2000, previdência municipal e demais aspectos referentes ao exercício de 2008, o que inviabilizou a análise das contas”. (fl. 01).

Assim, considerando que a referida omissão equipara-se à inobservância do dever de prestar contas, deverá ser emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo da remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, em virtude da possível prática de ato de improbidade administrativa de que trata o art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992.

Vale acrescentar que, diante da ausência de dados informatizados, conforme diversos precedentes, a mesma Diretoria não dispõe de meios para aferir o dano ao erário. A propósito, a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 558/13, desta Primeira Câmara.

Ademais, em que pese a insuficiência de elementos para a análise da totalidade dos itens que compreendem o escopo desta Prestação de Contas, deve-se levar em consideração que, à fl. 114 da peça nº 04, foi apresentada declaração firmada pelo gestor responsável pelo encaminhamento das contas, Sr. Israel Domingos, dando conta de que “após a devida análise dos arquivos existentes na Prefeitura Municipal, verifiquei-se que não houve nomeação para Controle Interno no exercício financeiro de 2008”, o que é corroborado pela ausência de documentação indicada no item “I” do quadro contido na Informação 1809/13, à fl. 02.

Desse modo, considerando que a instituição do Sistema de Controle Interno, a nomeação dos seus membros e o respectivo Relatório de Controle Interno (o qual também não foi apresentado) compuseram o escopo desta Prestação de Contas, uma vez caracterizada a lesão ao art. 74 da Constituição da República,[1] deverá ser aplicada ao gestor a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Outrossim, não se pode olvidar que, conforme quadro apresentado pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 04 da peça nº 28 (Informação nº 1809/13), não foi registrado o encaminhamento de nenhum dos bimestres referentes ao SIM-AM 2008, cinco dos quais eram de responsabilidade do gestor das contas. Cabível, por essa razão, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, por cinco vezes.

Além disso, o quadro de fls. 2/3 menciona, além do parecer do controle interno, 14 (quatorze) grupos de documentos físicos que deixaram de ser encaminhados, motivo pelo qual não há como ser afastada, para cada uma dessas omissões, a multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) emita Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Salto do Itararé, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, nos termos do art. 16, III, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

b) aplique ao gestor das contas, Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de nomeação para Controle Interno no exercício financeiro de 2008, em ofensa ao art. 74 da Constituição Federal; por 5 (cinco) vezes, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei citada, em razão do não encaminhamento de cinco dos bimestres referentes



ao SIM-AM; e, por 14 (quatorze) vezes, a multa do art. 87, I, "b", da mesma lei, em virtude do não encaminhamento dos documentos físicos indicados no quadro da peça nº 28, fls. 2/3.

c) remeta cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para que, em sendo o caso, tome as providências cabíveis em virtude da possível prática de ato de improbidade administrativa de que trata o art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Salto do Itararé, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, nos termos do art. 16, III, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal;

II – Aplicar ao gestor das contas, Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de nomeação para Controle Interno no exercício financeiro de 2008, em ofensa ao art. 74 da Constituição Federal; por 5 (cinco) vezes, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei citada, em razão do não encaminhamento de cinco dos bimestres referentes ao SIM-AM; e, por 14 (quatorze) vezes, a multa do art. 87, I, "b", da mesma lei, em virtude do não encaminhamento dos documentos físicos indicados no quadro da peça nº 28, fls. 2/3;

III – Remeter cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para que este, em sendo o caso, tome as providências cabíveis em virtude da possível prática de ato de improbidade administrativa de que trata o art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

PROCESSO Nº: 158002/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÃ

INTERESSADO: FÁBIO DE OLIVEIRA D ALECIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 54/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Ubitatã. Exercício de 2009. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas. RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Ubitatã, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor Fábio de Oliveira D'Alécio.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2619/10 (peça nº 09), apontou irregularidades materiais que poderiam ensejar a conclusão pela irregularidade das contas, razão pela qual opinou pela abertura do contraditório.

Devidamente intimado (aviso de recebimento à peça nº15), o gestor responsável pelas contas prestou esclarecimentos e juntou documentos à peça nº 16.

Em nova análise, por meio da Instrução nº 2905/12 (peça nº 24), a Diretoria de Contas Municipais considerou sanadas as irregularidades indicadas na Instrução anterior, razão pela qual posicionou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer Ministerial nº 11842/12 (peça nº 25), acompanhou a Unidade Técnica e manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

Pelo Despacho nº 1570/12 (peça nº 26), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que informasse sobre a eventual existência de Relatório de Inspeção, Auditoria ou Processo de Prestação ou de Tomada de Contas envolvendo o Município de Ubitatã, no exercício de 2009, em tramite neste Tribunal, e, após, à Diretoria de Contas Municipais, para que informasse acerca da realização de despesas com terceirização de mão-de obra.

A solicitação foi atendida pela Informação nº 7441/12-DP (peça nº 27) e pela Informação nº 1269/13-DCM (peça nº 28).

No entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas (respectivamente, Informação nº 1269/13 e Parecer Ministerial nº 14959/13, peças nos 28 e 30), as informações prestadas não justificaram a modificação da

conclusão pela regularidade das contas.

Através do Despacho nº 4343/13 (peça nº 31), determinou-se nova intimação do gestor das contas, para que se manifestasse acerca das despesas informadas na Informação nº 1269/13 (no valor total de R\$ 648.168,64), tendo em vista que a maior parte delas foi destinada ao setor de saúde, e esclarecesse a forma de planejamento dos serviços de saúde do Município, indicando quais são prestados por servidores e quais são terceirizados, bem como descrevesse os critérios para a seleção do prestador e do valor a ser pago pelos serviços terceirizados, e a forma de controle da prestação dos serviços.

O interessado prestou esclarecimentos e juntou documentos às peças 32 a 137.

A Unidade Técnica, por meio da Informação nº 36/14 (peça nº 139), manteve o opinativo anterior em razão de os assuntos em questão não constarem de seu escopo de análise pré-estabelecido.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 1071/14 (peça nº 140), reiterou o posicionamento contido em seus Pareceres anteriores, pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

2. Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da regularidade das contas.

Verifica-se que o Responsável sanou, ao longo da instrução processual (peça nº 16), todas as irregularidades inicialmente apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, a qual, juntamente com o Ministério Público de Contas, posicionou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

No que diz respeito aos questionamentos levantados por este Relator quanto à prestação de serviços terceirizados na área da saúde, em que pese a Diretoria de Contas Municipais tenha sustentado que a questão não deveria ser conhecida nos presentes autos, pelo simples motivo de não ter constatado o escopo de análise da prestação de contas anual de 2009, essa matéria já foi objeto de decisão desta Câmara, com prejudicial de mérito, contida no Acórdão nº 5244/2013, ocasião em que se concluiu que as Instruções Normativas desta Corte que tenham por objeto a definição do objeto de análise das prestações de contas, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno, devem ser interpretadas como atos de natureza ordenatória dos procedimentos fiscalizatórios, necessários para a execução das Resoluções do Tribunal, mas não, a priori, como impeditivas ou limitativas à sua atuação.

No caso em tela, não há dúvida de que, em princípio, a terceirização injustificada dos serviços saúde pode macular as contas e a forma mais eficiente de apuração dos fatos é, incidentalmente, na própria prestação, onde os fatos já foram aduzidos, inclusive, com o contraditório oferecido às partes.

Por outro lado, vale observar, inicialmente, que a Diretoria de Contas Municipais, em sua última manifestação, juntada na peça nº 139, não fez nenhum comentário a respeito, limitando-se à transcrição literal do conteúdo da defesa apresentada pelo responsável.

Outrossim, verifica-se do conteúdo da defesa que o gestor tratou a matéria de forma satisfatória, respondendo detalhadamente a cada um dos questionamentos elencados no Despacho nº 4343/13, e juntou as cópias dos procedimentos licitatórios que originaram as contratações.

Por fim, deve-se destacar que o tema referente à terceirização de serviços vem sendo abordado de forma pioneira por esta Corte, a partir do ano de 2013, não tendo sido definida, até o momento, a adequada metodologia para o enfrentamento da matéria.

Cite-se, a propósito, o Ofício Circular nº 01/13, de 20.11.2013, emitido pelo Gabinete do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que propõe diversos itens a serem incluídos no Plano Anual de Fiscalização de 2014, para fins de "inspeção na área da Saúde Pública, com vistas a viabilizar ao acompanhamento da efetividade dos investimentos de recursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde nos Municípios do Estado do Paraná".

Desse modo, e considerando que inexistem nos presentes autos qualquer indicativo de dano ao erário ou de desvio de recursos públicos, bem como que, mesmo se os valores apontados na referida Instrução fossem incluídos na despesa com pessoal consolidada, o Poder Executivo Municipal não extrapolaria o limite de despesa com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (conforme quadro de fl. 10 da peça nº 28), o item deverá ser reputado regular, sem prejuízo de que, em outros procedimentos fiscalizatórios desta Corte, a matéria venha a ser novamente tratada, a partir das novas diretrizes que vierem a ser fixadas.

3. Dessa feita, VOTO no sentido de que esta Corte emita Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Ubitatã, de responsabilidade do senhor Fábio de Oliveira D'Alécio, relativas ao exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Ubitatã, de responsabilidade do senhor Fábio de Oliveira D'Alécio, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 190887/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEL: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

ADVOGADO: FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA (OAB/PR 55806)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3595/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Falhas nos controles da contabilidade. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 7.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 50 e 51):

- 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias, em confronto com o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, Lei Federal n.º 4320/64, com a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º; Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
- 2) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, em desacordo com o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4320/64, com a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

- 1) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos de Instituições Bancárias

A Diretoria de Contas Municipais identificou as seguintes divergências ao analisar a conciliação bancária da entidade:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	568	302-4	8.468.624,32	8.533.002,52
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	568	323-7	384.643,36	384.617,15

Após a constatação da irregularidade por este Tribunal, o Instituto de Previdência do Município de Cascavel instituiu procedimento administrativo e nomeou comissão para apuração e regularização de inconsistências contábeis, conforme Portaria n.º 10/2011 (página 2 da peça 24).

Posteriormente, em face da permanência de inconsistências, foi contratada a empresa SVZ Assessoria & consultoria Ltda, conforme documentos apresentados à peça 48.

O Parecer Contábil apresentou os seguintes dados:

Dezembro de 2009				
Caixa Econômica Federal				c/c 302-4
Saldo C. Corrente		0,00	Adição	Subtração
Saldo Aplicação		8.533.002,52		
30-12-2009	Transferência p/ c/c 11-9 – fazer banco			191.666,17
Saldo Conciliado		8.341.336,35		
Saldo Contábil		8.341.336,35		

Dezembro de 2009	
Caixa Econômica Federal	c/c 323-7

Saldo C. Corrente		269,36	Adição	Subtração
Saldo Aplicação		384.347,79		
22-12-2009	Pagamento empenho 553 (contabilidade)			180,00
	Transferência da c/ 191-9 (contabilidade)			73.343,49
Saldo Conciliado		311.093,66		
Saldo Contábil		311.093,66		

Dezembro de 2010				
Caixa Econômica Federal				c/c 302-4
Saldo C. Corrente		0,00	Adição	Subtração
Saldo Aplicação		11.628.841,99		
30-12-2009	Transferência p/ c/c 11-9 – fazer banco			191.666,17
30-06-2010	Receita Contabilizada Indevidamente		240.038,75	
31-10-2010	Receita Contabilizada Indevidamente		1.155.119,88	
31-12-2010	Transferência Bancária para conta 191-9			1.203.492,46
Saldo Conciliado		11.628.841,99		
Saldo Contábil		11.628.841,99		

Dezembro de 2010				
Caixa Econômica Federal				c/c 323-7
Saldo C. Corrente		9,88	Adição	Subtração
Saldo Aplicação		0,00		
30-12-2009	Transferência da c/ 191-9 (contabilidade)			73.343,49
31-12-2010	Transferência para conta 191-9		136.583,47	
Saldo Conciliado		63.269,86		
Saldo Contábil		63.269,86		

Com isso, nova conciliação bancária tornou-se necessária, entre outras medidas propostas pela assessoria contábil à peça 48.

A Diretoria de Contas Municipais concluiu que os novos dados trazidos compatibilizam os extratos bancários com os dados contábeis. Contudo, propõe a ressalva uma vez que são necessários novos ajustes nos sistemas contábeis da entidade e deste Tribunal, o que não pode ser aferido no presente momento. Desse modo, sanada a falha, acompanho as manifestações uniformes e proponho a ressalva do item.

- 2) Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas

A Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes pendências de conciliação bancária:

- 1) Caixa Econômica Federal n.º 191-9. Pendência de R\$ 172.230,08.
- 2) Caixa Econômica Federal n.º 191-9. Pendência de R\$ 1.210.274,05.

Em relação ao primeiro item a entidade municipal apresentou as seguintes justificativas (peça 49):

"Trata-se de empenho de folha de pagamento de pensionista, debitado em conta corrente em 30/12/2009, no valor de R\$ 801.903,25, sendo que foram contabilizados os empenhos 562/2009 e 563/2009, onde o valor líquido dos mesmos totaliza R\$ 806.029,65, ou seja, à época foi contabilizado somente a baixa do empenho 562/2009, ficando o valor do empenho 563/2009 pendente de pagamento na contabilidade".

À peça 49, o responsável apresentou comprovantes dos empenhos e extratos bancários, comprovando a regularização da inconsistência.

Em relação à segunda pendência, o responsável alega que a inconsistência trata de receita patronal não contabilizada, cujo registro somente foi procedido no exercício de 2011, conforme relatório de depósitos que segue:

Data do Depósito Conforme Extrato	Valor
30/11/2009	R\$ 217.363,28
30/11/2009	R\$ 290.541,41
03/12/2009	R\$ 2.582,78
03/12/2009	R\$ 82.879,52
03/12/2009	R\$ 18.859,86



03/12/2009	R\$ 224.777,58
03/12/2009	R\$ 187.186,60
03/12/2009	R\$ 20.000,00
03/12/2009	R\$ 111.636,06
03/12/2009	R\$ 2.278,10
03/12/2009	R\$ 64.326,82

A peça 49, o responsável apresentou documentos que comprovam os lançamentos contábeis efetuados.

A Diretoria de Contas Municipais, à peça 50, conclui que a inconsistência foi sanada e propõe a ressalva das contas em face da evidência de fragilidade do controle interno da entidade, tendo em vista que não se evidenciou haver procedimentos de rotina que permitam a constante verificação dos lançamentos contábeis.

Acompanho a manifestação técnica e proponho a ressalva do presente item.

CONCLUSÃO

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL no exercício de 2009.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL no exercício de 2009, em razão de falhas nos controles dos lançamentos contábeis da entidade.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013 – Sessão n.º 29.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 177846/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

RESPONSÁVEL: NELSON DAL SANTOS

PROCURADORES: JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES (OAB/PR 06181),

PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI (OAB/PR 43450)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3597/13 – SEGUNDA CÂMARA

Ementa. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Termo de Cumprimento de Objetivos emitido por agente diverso do indicado na cláusula de convênio. Cumprimento atestado por Diretor Administrativo Financeiro da entidade concedente dos recursos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 39.597,00 (trinta e nove mil quinhentos e noventa e sete reais) transferidos no exercício de 2002 a 2003 ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos, tendo como objeto "Realização de diagnóstico situacional da mata ciliar do Rio dos Patos, visando subsidiar ações de recuperação das áreas degradadas, promover a conscientização ambiental à população e aos usuários ribeirinhos".

Conforme parecer contábil à peça 23 (página 29), o valor repassado foi aplicado financeiramente, o que totalizou rendimentos no montante de R\$ 10.816,21, totalizando o montante de R\$ 50.413,21.

Houve a aplicação de contrapartida no valor de R\$ 12.658,50, alcançando, portanto, o montante de R\$ 63.071,71.

Conforme é registrado no referido parecer, as despesas municipais somaram R\$ 37.452,00 e o saldo remanescente, no valor de R\$ 25.619,71, foi restituído aos cofres do Tesouro do Estado.

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução n.º 2085/07 (peça 32), indicou que estariam irregulares as contas em função da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, no valor de R\$ 24.793,50 (vinte e quatro mil setecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos).

Igualmente, a Unidade Técnica apontou como irregular o valor de R\$ 6.793,50, referente à aplicação de recursos fora do prazo de vigência do convênio, cujo termo se deu em 12/6/2003, caso em que caberia ao gestor a aplicação da multa de R\$ 100,00 (cem reais) do art. 87, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. As despesas impugnadas são descritas pela Diretoria de Análise de Transferências à peça 73:

Cheques	Datas	Valores
850004	08/08/2003	R\$ 1.500,00
850005	01/10/2003	R\$ 1.400,00
850006	23/10/2003	R\$ 3.893,50
TRF ONLINE	09/12/2003	R\$ 112,50
VALOR TOTAL		R\$ 6.906,00

O responsável, o senhor Nelson Dal Santos, Prefeito Municipal de Prudentópolis no período de 19/1/2001 a 14/3/2004, juntou defesa à peça 51. Na oportunidade, foi apresentado Termo de Cumprimento de Objetivos (página 4 da peça 51) indicando que "o IAP declara que foram atingidas as etapas correspondentes aos recursos liberados dentro da vigência do convênio", conforme atesta o senhor Mariano Felix Duran, Diretor Administrativo Financeiro do Instituto Ambiental do Paraná, em 30 de abril de 2010.

Na mesma peça de defesa, o responsável apresentou comprovante de recolhimento aos cofres do Estado do valor de R\$ 25.619,71, na data de 12/9/2006, em nome do Município de Prudentópolis, correspondendo ao valor que remanesceu na conta do convênio, conforme extrato à página 13 da peça 25, ou seja, valores repassados e não utilizados.

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio de Instrução 1973/10 (peça 55), entendeu que o termo de cumprimento de objetivos juntado não está em conformidade com o Convênio firmado, pois não apresenta aprovação do coordenador que iria acompanhar sua fiel execução, conforme estipulava a Cláusula 11ª do Termo de Convênio (página 8 da peça 2), e que não pode ser sanada a irregularidade por meio do referido documento.

Assim, indica que estariam irregulares as contas e deveria ser realizado o recolhimento do valor de R\$ 24.793,50 (vinte e quatro mil setecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos).

De igual forma, a Unidade Técnica concluiu pela irregularidade das despesas realizadas fora da vigência do convênio, no valor total de R\$ 6.906,00.

O Ministério Público de Contas (peça 57), por sua vez, indicou a manutenção da irregularidade das contas pela ausência de Termo Aditivo de prorrogação de prazo, mantendo-se a irregularidade quanto à aplicação de recursos fora do prazo de vigência do Convênio.

Entretanto, no que tange o Termo de Cumprimento de Objetivos, o Parquet entende que a irregularidade foi sanada, pois o Diretor Administrativo-Financeiro tem o poder representativo da instituição para atestar com presunção de legitimidade o cumprimento do compromisso firmado.

A Diretoria de Execuções, à peça 68, apontou que, em 8 de fevereiro de 2012, os R\$ 6.793,50, após correção monetária e juros moratórios, passaram a totalizar R\$ 10.971,30.

O gestor apresentou nova defesa à peça 70, sob o argumento de que o Termo de Cumprimento de Objetivos evidencia a regular aplicação dos recursos públicos. De outro modo, defendeu que eventual devolução de recursos públicos deve ser imputada ao Município, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da entidade municipal, que efetivamente obteve os repasses e procedeu à sua aplicação, ainda que fora do prazo.

No entanto, em face da ausência de novos recolhimentos dos valores aplicados fora da vigência do convênio, permaneceram as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências (peça 73) e do Ministério Público de Contas (peça 74) pela irregularidade das contas.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público conclui-se que, em face do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo órgão fiscalizador do convênio, deve ser afastada a irregularidade quanto à aplicação dos recursos dentro do prazo de vigência do Convênio.

- Em face da ausência de termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência do presente convênio, as despesas realizadas após 12/6/2003, no valor de R\$ 6.793,50, merecem análise mais pormenorizada.

- Primeiramente, deve-se ressaltar que não há evidências de desvio ou de superfaturamento. Os valores apenas foram aplicados fora do prazo.

- Ademais, verifico que não foi indicado que os valores foram aplicados em objeto alheio ao objetivo do convênio – realização de diagnóstico situacional da mata ciliar do Rio dos Patos –, conforme tabela com identificação dos bens adquiridos:

Empresa Data Valor Gasto Contrapartida Itens adquiridos
Maristela Magalhães Pietrobom 25/07/2003 R\$ 1500,00 R\$ 40,00 1 Máquina filmadora com zoom, para fita VHS, adaptador e carregador de bateria
4 Máquinas filmadoras

Dario Sansonovski 23/08/2003 R\$ 1400,00 R\$ 1200,00 2 GPS de mão Gamin

Julio Zdebski 16/10/2003 R\$ 3893,50 R\$ 968,50 Barco de Alumínio c/ 5mt

1 casco n.º 005433

1 motor cascudo 08HP n.º 0310805

- Os objetos seriam utilizados no diagnóstico da mata ciliar e sua aquisição após a vigência do convênio configura falha formal, que não deve ensejar a irregularidade da gestão.

Desse modo, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas do senhor NELSON DAL SANTOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS durante a gestão do convênio.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor NELSON DAL SANTOS, responsável pela gestão dos recursos relativos ao presente convênio.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA



ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013 – Sessão n.º 29.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 123128/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: SANDRO ROGÉRIO BUSS, JOSÉ GOUVEIA CRISPIM
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 96/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Diamante do Oeste. Exercício de 2008. Assessoria contábil. Provimento de forma comissionada. Concurso para preenchimento do cargo de contador. Cumprimento posterior do prejudicado n.º 06-TCE/PR. Pela regularidade, com ressalva, das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Diamante do Oeste, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Sandro Rogério Buss.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante Instrução 918/13 (peça 41), opinou pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer 19470/3, opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas, em razão das seguintes impropriedades da qual não resultam dano ao erário: (i) impróprio provimento comissionado do cargo de contador no exercício de 2008 e (ii) imprópria nomeação de servidor sem a qualificação técnica exigida para o exercício da função de controlador interno, sugerindo a emissão de recomendação ao atual Presidente da Câmara de Diamante do Oeste para que ajuste a função de controle interno às decisões com caráter normativo desta Corte.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o art. 225, § 1º, do Regimento Interno. Verifico dos autos que no período sob análise houve o preenchimento do cargo de contador por profissional provido em comissão, violando, prima facie, o Prejudicado 06 deste Tribunal.

Entretanto, os documentos que foram enviados por conta do contraditório atestam a adoção de medidas, por parte da Câmara, que comprovam o provimento do cargo de contador e de advogado por meio de concurso público, o que garante o cumprimento do Prejudicado 06 deste Tribunal, ainda que a destempo.

Assim, as contas comportam o julgamento pela regularidade, com ressalva, sem a aplicação de multa.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, VOTO pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas do exercício de 2008 da Câmara Municipal de Diamante do Oeste, de responsabilidade do Sr. Sandro Rogério Buss, em razão do provimento por comissão do cargo de contador. Após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva, e posteriormente, pelo envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva a prestação de contas do exercício de 2008 da Câmara Municipal de Diamante do Oeste, de responsabilidade do Sr. Sandro Rogério Buss, em razão do provimento por comissão do cargo de contador;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva, e posteriormente, pelo envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 136742/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MARCELO ROVEDA, WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA, RUDIMAR EMPINOTTI, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, MARCELO ROVEDA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 97/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas da CIAHAB- Companhia Municipal de Desenvolvimento e

Habitação de União da Vitória. Exercício 2008. DCM e MPC pela irregularidade e multa. Pela realização de diligência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CIAHAB – Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Waldomiro Antônio de Souza (01/01/2008 até 08/12/2008) e Rudimar Empinotti (09/12/2008 a 08/12/2009).

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação através da Instrução 936/11 (peça 16) opinou pela irregularidade das contas, em vista dos seguintes itens:

- Falta de documentos formais que impediram a apreciação das contas, tais como demonstração de fluxos de caixa, parecer do Conselho Fiscal, relatório de auditoria, relatórios exigidos pelo art. 47 da LC nº 101/2000 etc.
- Não constituição da provisão para devedores duvidosos;
- O balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício não indicam os valores relativos a 2007;

Os Interessados apresentaram contraditório (peça 26) com justificativas e documentos. À vista desses documentos, a DCM, por meio da Instrução 3693/13, manteve a irregularidade das contas, pois não houve a constituição de provisão para devedores, ainda, apontou como comentários adicionais a verificação de prejuízos acumulados de R\$ 487.829,78 (quatrocentos e oitenta e sete mil oitocentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos).

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer 15293/13 corroborou com a Instrução 3693/13, da DCM, pugnando pela a irregularidade das contas com a aplicação de multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos e diante do fato de que não houve a constituição de provisão para devedores e, principalmente, diante dos sucessivos prejuízos apresentados nos exercícios anteriores pela Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, que em 2008 somavam R\$ 487.829,78 (quatrocentos e oitenta e sete mil oitocentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), VOTO pela realização de DILIGÊNCIA para incluir o atual Prefeito Municipal no rol de interessados a fim de que se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela DCM na Instrução 3693/13, bem como sobre o resultado deficitário apresentado pela Companhia ao longo dos exercícios, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze dias) para exercício do contraditório.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão do Prefeito Municipal de União da Vitória no rol dos interessados e providencie sua citação.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Decidir pela realização de DILIGÊNCIA para incluir o atual Prefeito Municipal no rol de interessados a fim de que se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 3693/13, bem como sobre o resultado deficitário apresentado pela Companhia ao longo dos exercícios, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze dias) para exercício do contraditório;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão do Prefeito Municipal de União da Vitória no rol dos interessados e providencie sua citação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2014 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 153180/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LOURENÇO FREGONESE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURENÇO FREGONESE
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 213/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba. Exercício de 2007. Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Não Oficial. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Lourenço Fregonese, CPF nº. 403.358.449-87, presidente no período de 01/01/2006 a 31/12/2008.



Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em derradeira manifestação por meio da Instrução 89/14 (peça 48), opinou pela regularidade, com ressalva, das contas, em razão da Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privatizada: (1) Banco Itaú (a) agência 2001, conta nº. 14489-4; (b) agência 2001, conta nº. 54205-5; (c) agência 2001, conta nº. 54209-7; d) agência 3891, conta nº. 53130-7, (2) Banco do Estado de São Paulo S.A. – Banespa, agência 1270, conta nº. 450000043; (3) Banco Fator S.A., agência 4188, conta nº. 22390-5; (3) Banco Santander Meridional S.A., agência 1270, conta nº. 450000029; (4) Banco Santander Meridional S.A., agência 270, conta nº. 0295661558; (5) Deutsche Bank S.A.- Banco Alemão, agência 1, conta nº. 24061-3; (6) HSBC Brasil S.A.- Banco Múltiplo, (a) agência 125, conta nº. 32755-10; (b) agência 1940, conta nº. 17234-62; e (7) Paraná Banco S.A., agência 4189, conta nº. 89599-0.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer 517/14 (peça 49), manifestou-se pelo julgamento pelos termos da instrução da DCM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pelo Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2007, pois no caso concreto, a movimentação financeira em instituição não oficial foi devidamente justificada pela Entidade, comportando ressalva.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas anuais do exercício de 2007 prestadas pelo Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba, de responsabilidade do Sr. Lourenço Fregonese, em vista da movimentação dos recursos financeiros em instituição não oficial.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas anuais do exercício de 2007 prestadas pelo Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba, de responsabilidade do Sr. Lourenço Fregonese, em vista da movimentação dos recursos financeiros em instituição não oficial;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 280972/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CLAUDETE FERREIRA MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 228/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, cujos recursos foram recebidos pela entidade Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa, oriundos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, referente ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 46.122,12, tendo por objeto a transferência de recursos visando à manutenção do Programa de tratamento de adolescentes dependentes de substâncias psicoativas, com a finalidade de reabilitação integral da saúde e reinserção social do adolescente, com atendimento às famílias.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu inicialmente pela irregularidade das contas em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos Parcial.

Oportunizado o contraditório, a Entidade apresentou o Termo de Cumprimento de Objetivos Parcial e em nova análise a Unidade Técnica aponta outra irregularidade, qual seja, o saldo a comprovar não confere com o saldo inicial presente no SIT nº 592.

Diante de tal situação, foi novamente intimada a Entidade, que desta vez não apresentou contraditório.

Diante do exposto, a DAT manifestou-se pela irregularidade da Prestação de Contas, referente à Gestão da Sra. Claudete Ferreira Mendes, CPF nº 735.974.659-00, no cargo de Presidente, com recolhimento parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, pela Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa, CNPJ nº 05.752.920/0001-80, aplicação de multa à responsável em razão

da ausência de informações atinentes a discrepância entre o saldo final de 2011 com o inicial de 2012 e inclusão do nome da gestora no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

Em caso de não recolhimento, a Diretoria de Análise de Transferências apontou para a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 15451/13, manifesta-se nos termos da Unidade Técnica pela Irregularidade das Contas.

VOTO

Em que pese as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas no presente processo, entendo que a discrepância de informações entre o saldo residual de 2011 e o saldo inicial de 2012, declarado no SIT, pode ser considerado como ressalva, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, voto no sentido de julgar pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Claudete Ferreira Mendes, CPF nº 735.974.659-00 no cargo de Presidente, em razão da não comprovação no Sistema Integrado de Transferências do valor relativo ao saldo do convênio ao final do exercício financeiro de 2011.

Pela aplicação de multa administrativa à Sra. Claudete Ferreira Mendes, CPF nº 735.974.659-00, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - julgar regular com ressalva este Processo de Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Claudete Ferreira Mendes, CPF nº 735.974.659-00 no cargo de Presidente, em razão da não comprovação no Sistema Integrado de Transferências do valor relativo ao saldo do convênio ao final do exercício financeiro de 2011;

II - aplicar multa administrativa à Sra. Claudete Ferreira Mendes, CPF nº 735.974.659-00, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 104802/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CODEVID - CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE VIDIGAL, MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES,

CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DEVAIR MARQUES LEÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 241/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE CIANORTE e o CODEVID - CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE VIDIGAL, no valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), tendo por objeto cofinanciamento de ações conjuntas de interesse mútuo em prol do desenvolvimento comunitário do Distrito de Vidigal do Município de Cianorte - PR.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 19248/13, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO - CPF nº 258.569.019-91, do Sr. DEVAIR MARQUES LEÃO - CPF nº 795.738.009-34 e do Sr. EDNO GUIMARAES - CPF nº 456.206.529-04, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 3982/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 19248/13 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO – CPF nº 258.569.019-91, do Sr. DEVAIR MARQUES LEÃO - CPF nº 795.738.009-34 e do Sr. EDNO GUIMARÃES - CPF nº 456.206.529-04, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 3982/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 19248/13 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II - recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 106830/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS, ALEUCIDIO BALZANELO, ARI ALVES DE ALMEIDA, PEDRO ANTONIO RAFAELI CHERRI, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS, ALEUCIDIO BALZANELO, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE SERTANÓPOLIS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 242/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Sertanópolis e a Associação dos Estudantes de Sertanópolis, no valor de R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para transporte de alunos para as faculdades de cursos em Londrina.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 19337/13, entende que assiste razão ao órgão instrutivo e opina pela regularidade das contas, com a aplicação da multa administrativa e recomendações para que a entidade regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no SIT, pelo tomador, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, de responsabilidade do Sr. Pedro Antonio Rafaeli Cheri – CPF nº 058.192.699-42, Sr. Reinaldo Ramos Reis – CPF nº 116.219.669-68 e Sr. Leandro Wanderley Páglia – CPF nº 050.783.398-84, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4075/13 da Diretoria de Análise de Transferências, sem a imputação das multas sugeridas pelo Ministério Público, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no SIT, pelo tomador, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, de responsabilidade do Sr. Pedro Antonio Rafaeli Cheri – CPF nº 058.192.699-42, Sr. Reinaldo Ramos Reis – CPF nº 116.219.669-68 e Sr. Leandro Wanderley Páglia – CPF nº 050.783.398-84, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4075/13 da Diretoria de Análise de Transferências,

sem a imputação das multas sugeridas pelo Ministério Público, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 252089/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: PROVÍNCIA B.C.I.F.C. SÃO VICENTE DE PAULO - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, PAULA PEREIRA ALVES, LEONIDES SELHORST, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, PROVÍNCIA B.C.I.F.C. SÃO VICENTE DE PAULO - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RIBEIRÃO DO PINHAL

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 246/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Ribeirão do Pinhal e a Província B.C.I.F.C. São Vicente de Paulo – Hospital e Maternidade de Ribeirão do Pinhal, no valor de R\$ 34.024,42 (trinta e quatro mil, vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para desenvolvimento das ações no atendimento de saúde à população.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 19596/13, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, pela regularidade com ressalva. E caso seja o entendimento do Relator, sugere a prévia concessão de contraditório aos responsáveis, para que se manifestem acerca das alegações feitas nos autos.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, de responsabilidade do Sr. Leonides Selhorst – CPF nº 253.288.919-53, Sr. Dartagnan Calixto Fraiz – CPF nº 171.895.279-15 e Sra. Iris Remigio Condé – CPF nº 654.895.279-00, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4158/13 da Diretoria de Análise de Transferências, sem a imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, de responsabilidade do Sr. Leonides Selhorst – CPF nº 253.288.919-53, Sr. Dartagnan Calixto Fraiz – CPF nº 171.895.279-15 e Sra. Iris Remigio Condé – CPF nº 654.895.279-00, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4158/13 da Diretoria de Análise de Transferências, sem a imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 4.



CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 290380/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: LAR DE NAZARÉ DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, CARLOS ALBERTO JUNG, PEDRO IVO ILKIV, MARIA LUIZA DISSENHA JACOBS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 247/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de União da Vitória e o Lar de Nazaré de União da Vitória, no valor de R\$ 15.794,10 (quinze mil, setecentos e noventa e quatro reais e dez centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o custeio de despesas de manutenção da entidade, via conselho municipal de assistência social. Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 19461/13, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, pela regularidade com ressalva, mas sugere a aplicação da multa administrativa.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, de responsabilidade do Sr. Pedro Ivo Ilkiv – CPF nº 475.876.799-87, Sra. Maria Luiza Dissenha Jacobs – CPF nº 650.283.689-53, Sr. Carlos Alberto Jung – CPF nº 400.007.109-20 e Sr. Gilberto Luis Gonçalves – CPF 286.199.869-53, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4205/13 da Diretoria de Análise de Transferências, sem a imputação das multas sugeridas pelo Ministério Público, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, de responsabilidade do Sr. Pedro Ivo Ilkiv – CPF nº 475.876.799-87, Sra. Maria Luiza Dissenha Jacobs – CPF nº 650.283.689-53, Sr. Carlos Alberto Jung – CPF nº 400.007.109-20 e Sr. Gilberto Luis Gonçalves – CPF 286.199.869-53, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4205/13 da Diretoria de Análise de Transferências, sem a imputação das multas sugeridas pelo Ministério Público, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II - recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 408291/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE LIBERTAÇÃO DE VIDAS EM APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, WILSON SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 248/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva.

Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Apucarana e a Associação de Libertação de Vidas Apucarana, no valor de R\$ 9.282,00 (nove mil, duzentos e oitenta e dois reais), tendo por objeto auxiliar o atendimento ao adulto, em regime de internação e acompanhamento, orientando, prevenindo, recuperando e ressocializando-o.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 255/14, entende que assiste razão ao órgão instrutivo e opina pela regularidade das contas, com a aplicação da multa administrativa e recomendações para que a entidade regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, de responsabilidade do Sr. João Carlos de Oliveira – CPF nº 448.433.219-15, do Sr. Carlos Alberto Gebrin Preto – CPF nº 573.820.509-04 e do Sr. Adriano Marcio Rissati – CPF nº 788.414.969-91, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4419/13 da Diretoria de Análise de Transferências, sem a imputação das multas sugeridas pelo Ministério Público, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, de responsabilidade do Sr. João Carlos de Oliveira – CPF nº 448.433.219-15, do Sr. Carlos Alberto Gebrin Preto – CPF nº 573.820.509-04 e do Sr. Adriano Marcio Rissati – CPF nº 788.414.969-91, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4419/13 da Diretoria de Análise de Transferências, sem a imputação das multas sugeridas pelo Ministério Público, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II - recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 248463/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, DIRLEI TRAJANO DE VARGAS, PARANA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, JOSÉ RICHA FILHO, ARMANDO LUIZ POLITA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 281/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Realização de despesas após a vigência do convênio. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno) apresentada pelo Município de São Miguel do Iguaçu referente ao convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes. Esse consistiu no repasse de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e teve como objeto a pavimentação poliédrica do trecho no Distrito de Santa Rosa do Ocoy.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução nº 433/14; peça nº 68 opinou pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas. Ressaltou que o Município realizou despesas após a vigência do convênio, mas devolveu estes valores aos cofres estaduais, conforme pode ser verificado na peça nº 67.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº 821/14; peça nº 69 acompanhou



a unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas pelos mesmos motivos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno.

Em relação ao mérito, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Entretanto, pode ser verificado que a entidade realizou despesas no valor de R\$ 7.186,09 (sete mil cento e oitenta e seis reais e nove centavos), sem prejuízos verificáveis à Administração Pública devido à devolução destes gastos.

A partir disso, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), observada a fundamentação acima.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas apresentadas pelo Município de São Miguel do Iguçu referentes ao convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, que consistiu no repasse de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e teve como objeto a pavimentação poliédrica do trecho no Distrito de Santa Rosa do Ococy.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas apresentadas pelo Município de São Miguel do Iguçu referentes ao convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, que consistiu no repasse de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e teve como objeto a pavimentação poliédrica do trecho no Distrito de Santa Rosa do Ococy.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 285369/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ANILDO ALVES DA SILVA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 282/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Não Expirado o prazo do Termo. Sobrestamento até o término do prazo do termo – 01/03/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Foz do Jordão, formalizada por meio do Termo de Adesão n.º 35/2010, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R\$ 63.766,69 (sessenta e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), tendo por objeto a Construção de Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 4139/13 (peça 95) relata que o Paranacidade informou em 22/11/2013, que a obra continua em andamento, ainda, que a obra se encontra com 72,80% executada e cujo prazo do término, conforme 4º termo aditivo anexado no SIT sob nº 201 é o dia 31/12/2013.

Diante do exposto, opina-se pelo sobrestamento do processo em análise, nos termos do Art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, até 01/03/2014, data em que deverá ocorrer a comprovação total dos recursos no Sistema Integrado de Transferência, sob o nº 201.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 19568/13 (peça 96) corrobora com o opinativo da DAT.

É o relatório.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427 do Regimento Interno e com base no contido na Instrução n.º 4139/13 – DAT e Parecer n.º 19568/13 –MPC, VOTO pelo Sobrestamento do feito na Diretoria de Análise de Transferências, considerando que a vigência do convênio celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Foz do Jordão, expira em 01/03/2014.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o Sobrestamento do feito na Diretoria de Análise de Transferências, considerando que a vigência do convênio celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Foz do Jordão, expira em 01/03/2014;

II- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 455571/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JURANDIR ALVES CONTRO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 283/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Paranacidade - Exercício de 2011. Pela regularidade com ressalva às contas e aplicação de multas. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de São Carlos do Ivaí, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 282/2010, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), tendo por objeto a implementação de obras de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas, de acordo com projeto a ser elaborado pelo município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº 4462/13 (peça 50), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão de que a prestação de contas final foi apresentada com 134 (cento e trinta e quatro) dias de atraso para análise, infringindo-se assim o contido no Art. 35 da Resolução 03/2006, bem como a Município “não atendeu o pedido de esclarecimentos adicionais e documentações complementares” item “3.6” da Instrução 314/13.

Assim, com base nas constatações relatadas na Instrução nº 4462/13-DAT, recomenda-se a aplicação de sanções ao Sr. Jurandir Alves Contro – CPF nº 793.007.409-97, no cargo, Prefeito à época da protocolização das contas.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas (MPC), no parecer nº 7/14 (peça 51), corrobora com a DAT quanto a presente prestação de contas e ressalta, contudo, a necessidade de informação nos autos n.º 244573/11, referente ao citado “convênio mãe”, do decorrido neste processo, para apuração das possíveis irregularidades existentes, e posterior responsabilização.

É o relatório.

VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados ao Município de São Carlos do Ivaí, acolho a Instrução nº 4462/13, da Diretoria de Análise de Transferências, que recomenda a regularidade das contas com ressalva em razão de que as mesmas foram protocoladas neste Tribunal de Contas para análise, com 134 (cento e trinta e quatro) dias de atraso para análise, infringindo-se assim o contido no Art. 35 da Resolução 03/2006, bem como a Município “não atendeu o pedido de esclarecimentos adicionais e documentações complementares” item “3.6” da Instrução 314/13.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 4462/13 da DAT, e Parecer nº 7/14 do MPC, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas do Município de São Carlos do Ivaí, de responsabilidade do Sr. Jurandir Alves Contro – CPF nº 793.007.409-97, no cargo, Prefeito à época da protocolização das contas, em vista do atraso de 134 (cento e trinta e quatro) dias de atraso para análise, bem como o Município “não atendeu o pedido de esclarecimentos adicionais e documentações complementares” item “3.6” da Instrução 314/13 e determino:

a) Aplicação de multa ao Sr. Jurandir Alves Contro, CPF Nº 793.007.409-97, no valor de R\$ 290,19 (duzentos e noventa reais e dezenove centavos), atualizado pela Portaria nº. 1114/13, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do atraso de 134 dias na apresentação das contas.

b) Aplicação de multa ao Sr. Jurandir Alves Contro, CPF Nº 793.007.409-97, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 1114/13, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da ausência de justificativas, documentação quanto ao questionado no item “3.6” esclarecimentos adicionais, da Instrução nº 314/13-DAT (peça 23).

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis, quanto a multa e anotações da ressalva apontada pela DAT.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do Município de São Carlos do Ivaí, de responsabilidade do Sr. Jurandir Alves Contro – CPF nº 793.007.409-97, no cargo, Prefeito à época da protocolização das contas, em vista do atraso de 134 (cento e trinta e quatro) dias de atraso para análise, bem como o Município “não atendeu o pedido de esclarecimentos adicionais e documentações complementares” item “3.6” da Instrução 314/13;

II- Aplicar multa ao Sr. Jurandir Alves Contro, CPF nº 793.007.409-97, no valor de R\$ 290,19 (duzentos e noventa reais e dezenove centavos), atualizado pela Portaria nº. 1114/13, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do atraso de 134 dias na apresentação das contas;

III- Aplicar multa ao Sr. Jurandir Alves Contro, CPF nº 793.007.409-97, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 1114/13, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da ausência de justificativas, documentação quanto ao questionado no item “3.6” esclarecimentos adicionais, da Instrução nº 314/13-DAT (peça 23);

IV- Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis, quanto a multa e anotações da ressalva apontada pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 92425/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE RECICLAGEM PORTO VITÓRIA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, VIVALDINO MACHADO BASTOS, PAULO SERGIO PILAT, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, KURT NIELSEN JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 284/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Porto Vitória e a Associação de Reciclagem Porto Vitória, por meio do Termo de Convênio nº. 03/2011/2011, registro SIT de nº. 4935, tendo por objeto o auxílio financeiro visando a manutenção e desenvolvimento das atividades necessárias à operacionalização da unidade de triagem e compostagem de resíduos sólidos urbanos do município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da instrução de número 4301/13 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão da “Ausência de certidões na data de celebração da transferência”, e “A conta bancária utilizada para a movimentação dos recursos da transferência não foi aberta em instituição bancária oficial”.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 236/14 (peça 08) acompanha a Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pela regularidade com ressalvas às Contas.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugna pela regularidade com ressalvas da Prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 03/2011/2011, registro SIT sob o nº. 4935, celebrada entre o Município de Porto Vitória e a Associação de Reciclagem Porto Vitória, tendo por objeto o auxílio financeiro visando a manutenção e desenvolvimento das atividades necessárias à operacionalização da unidade de triagem e compostagem de resíduos sólidos urbanos do município.

Diante do exposto, VOTO pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista a “Ausência de certidões na data de celebração da transferência”, e “A conta bancária utilizada para a movimentação dos recursos da transferência não foi aberta em instituição bancária oficial”.

Ademais, recomenda-se que a entidade regularize as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** a presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista a “Ausência de certidões na data de celebração da transferência”, e “A conta bancária utilizada para a movimentação dos recursos da transferência não foi aberta em instituição bancária oficial”;

II- Recomendar a entidade que regularize as impropriedades para os próximos exercícios financeiros;

III- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 119249/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: KOALA PROTEÇÃO ANIMAL, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, CARLOS ALBERTO JUNG, PEDRO IVO ILKIV, WALKIRIA EHL MACHADO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 286/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Formalização do convênio firmado. Falta de certidões necessárias. Atraso injustificado na prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno) apresentada pelo Município de União da Vitória referente ao convênio celebrado com a Koala Proteção Animal. Esse consistiu no repasse de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) e teve como objeto auxílio financeiro para a execução de ações de controle de zoonoses no Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução nº. 226/14; peça nº. 05 opinou pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas. Ressaltou que houve a falta de apresentação de certidões para a regularidade do convênio, o que geraria uma falha na formalização desse.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 520/14; peça nº. 08 acompanhou a unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas pelos mesmos motivos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR, embora intempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno.

Em relação ao mérito, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Entretanto, pode ser verificado que a entidade deixou de formalizar adequadamente o convênio, sem prejuízos verificáveis à Administração Pública.

A partir disso, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05), observada a fundamentação acima. Além disso, deverá ser aplicada a multa prevista no Art. 87, I, “a”, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, ao gestor Sr. Carlos Alberto Jung, pois houve o atraso injustificado na prestação de contas em 30 (trinta) dias.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas apresentadas pelo Município de União da Vitória referente ao convênio celebrado com a Koala Proteção Animal, que consistiu no repasse de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) e teve como objeto auxílio financeiro para a execução de ações de controle de zoonoses no Município.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas apresentadas pelo Município de União da Vitória referente ao convênio celebrado com a Koala Proteção Animal, que consistiu no repasse de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) e teve como objeto auxílio financeiro para a execução de ações de controle de zoonoses no Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 598076/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JAIME LERNER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 288/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal - Processo já julgado regular - DICAP – baixa e arquivamento - MPC - Processo já julgado, pelo encerramento. - Baixa e arquivamento em vista de processo já registrado – perda do objeto.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de pessoal complementar, instaurado pela Diretoria de Protocolo em cumprimento ao Despacho nº 3802/08-GCAML, emitido no processo 186070/08, de aposentadoria da servidora DOROTÉA NACONESCHEN.

Submetidos os autos a análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), esta manifestou-se através do Parecer nº 20945/13, pelo encerramento, tendo em vista que o processo de admissão foi julgado regular pela DDM nº 1416/10- GCNB, logo este processo perdeu o objeto, contudo, opinou para que seja intimado o município de Curitiba, a fim de se manifestar sobre o interesse em seu prosseguimento.

Em resposta o Município encaminhou o Of. Nº 696/2013 (peça 44) com as informações de que o processo em epígrafe já foi julgado regular, desta forma, sanando as irregularidades apontadas pela diligência.

Em novo Parecer (344/14-peça 45), a DICAP entende que o processo deve ser encerrado por perda do objeto, já que visava à análise de aposentadoria da servidora DOROTÉA NACONESCHEN.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 356/14, corroborou com o opinativo da DICAP.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos, acolho os Pareceres nºs 344/14 - DICAP e 356/14 do MPC, visto que a referida admissão já foi analisada e julgada regular através da Decisão Definitiva Monocrática nº 1416/10- GCNB, portanto, entendo que o processo deve ser encerrado por perda do objeto, já que referido processo subsidiava à análise de aposentadoria da servidora DOROTÉA NACONESCHEN.

Do exposto, VOTO pelo encerramento do presente processo, tendo em vista que o mesmo perdeu o objeto.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as anotações necessárias e após, encerramento do mesmo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento do presente processo, tendo em vista que o mesmo perdeu o objeto;

II- Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para as anotações necessárias e após, encerramento do mesmo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 812840/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: OZIEL NEIVERT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 289/14 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória – Arquivamento, perda do objeto.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de certidão liberatória do Município de FERNANDES PINHEIRO, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais e federais.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), mediante a Informação n. 2018/2013, opinou pelo arquivamento do presente pedido, tendo em vista que a CERTIDÃO LIBERATÓRIA já foi emitida eletronicamente (internet) em 13/12/2013, com validade até 06/01/2014.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 618/14, opina pelo Arquivamento do Pedido em razão da obtenção da Certidão por meio eletrônico, acompanhando o opinativo da DCM, em vista da perda do objeto.

É o relatório.

VOTO

Acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais, e do Ministério Público de Contas, bem como, considerando que em verificação na página eletrônica desta Corte de Contas constata-se que a entidade já obteve a emissão da Certidão por meio eletrônico, VOTO pelo arquivamento do pedido em razão da perda de objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento do pedido de certidão liberatória do Município de FERNANDES PINHEIRO, em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 173880/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA CUNHA, PABLO VANZELI MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 293/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Pinhalão – exercício de 2012 – Instrução da DCM e do MPC pela Regularidade. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de PINHALÃO, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. PABLO VANZELI MOREIRA – CPF nº 214.830.258-29.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) na Instrução nº 1846/13, manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão de restrição referente à falta de publicação das informações de natureza orçamentária e financeira e do encaminhamento do Relatório do Controle interno sem os requisitos exigidos na Instrução Normativa nº 85/2012-TCE/PR.

Instado o interessado a se manifestar, o mesmo apresentou suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidades consignados pela Diretoria de Contas Municipais (peça 14).

Em nova Instrução nº 4198/13, a Diretoria de Contas Municipais, afastou as irregularidades apontadas, uma vez que a câmara comprovou a divulgação das informações requeridas no site www.camarapinhalaop.pr.gov.br, bem como apresentou relatório de controle interno, com conteúdo satisfatório.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 18724/13, também opinou pela regularidade.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais contido na Instrução nº 4198/13 e Parecer nº 18724/13 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. PABLO VANZELI MOREIRA – CPF nº 214.830.258-29, no exercício de 2012, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Pinhalão, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. PABLO VANZELI MOREIRA – CPF nº 214.830.258-29, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Pinhalão, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. PABLO VANZELI MOREIRA – CPF nº 214.830.258-29, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 188840/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO ZAWILINSKI, MARCO ANTONIO OZORIO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 294/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2008. Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária - CMTC. Irregularidade. Multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Marco Antonio Ozorio, diretor presidente da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária - CMTC, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 13, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério



Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3845/13 (peça 30), conclui que as contas estão irregulares em razão do seguinte tópico:

1) realização de despesas sem os devidos procedimentos licitatórios (fls. 03/05): o exame preliminar detectou, segundo quadro abaixo transcrito, a realização de despesas que, pelo seu montante, deveriam ser precedidas de licitação.

Conta Nome Saldo

3.3.3.03.0006 Despesas c/ Copa R\$ 41.047,16

3.3.3.03.0017 Material de Expediente R\$ 64.874,87

- Ao apresentar sua defesa o interessado efetua, em síntese, as seguintes ponderações (peça 24 – fls. 04/07):

- Alega que com relação a despesas com Copa realizou licitação na modalidade Pregão de nº 001/2008 informado no SIM/AM, fazendo o demonstrativos nas págs. 04 e 05 da peça 24 .
- Que as compras diretas devem ser consideradas por tipo de materiais adquiridos que não ultrapassaram o valor de dispensa;
- Que se somando as despesas efetuadas sem licitação durante o ano em quantidade necessárias ao momento, chega-se a um valor de R\$ 40.253,16;
- Já em relação a despesas com materiais de expediente alega, que conforme informado no SIM/AM realizou uma carta Convite de nº 11/2007 cujo objeto era serviços gráficos de uso interno ;
- Que conforme o demonstrativo constante na pag. 06 da peça em questão, os valores não ultrapassam o limite de dispensa.

- Quando da análise destes argumentos, a unidade técnica se manifesta nos seguintes termos:

“b) Comentários Técnicos

[...]

Quanto ao mérito, com o devido respeito, mas as justificativas trazidas não procedem, por apresentarem sim, indícios de fracionamento, notadamente na aquisição materiais de expediente no valor de R\$ 15.532,08, materiais de processamento de dados no valor de R\$ 12.002,57 e na aquisição de impresso em geral, na ordem de R\$ 7.655,00, todos constantes no quadro da pag. 06 da peça 24, cujas naturezas poderiam ser alvo de um mesmo procedimento licitacional .

Ainda a corroborar nossas conclusões observe-se o quadro anexo na pg. 05 da mesma peça, em relação à aquisição de gêneros alimentícios para a copa no valor de R\$ 8.244,00 e materiais de copa e cozinha na ordem, de R\$ 5.974,32 , comprados sem licitação , mas que já tinham sido alvos de licitação na modalidade pregão de nº 01/2008..

c) Conclusão: ITEM IRREGULAR”

A Diretoria de Contas Municipais, recomenda, ainda, a “inclusão do nome do gestor das contas, Sr. MARCO ANTONIO OZÓRIO, C.P.F. Nº [...], no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.”

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16046/13, da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas ora sob exame.

VOTO

Do exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e considerando tudo mais que consta dos autos, voto pela irregularidade das contas do senhor Marco Antonio Ozorio, diretor presidente da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária - CMTc, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da realização de despesas sem licitação, e, conseqüentemente, aplique-se ao senhor Marco Antonio Ozório, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[1], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13, frente à irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - julgar irregulares as contas do senhor Marco Antonio Ozorio, diretor presidente da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária - CMTc, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da realização de despesas sem licitação;

II - aplicar ao senhor Marco Antonio Ozório, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[2], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13, frente à irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13 – DETC nº 565, de 23/01/2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13 – DETC nº 565, de 23/01/2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R\$ 691,13)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 782246/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ASSOCIACAO ESPORTIVA,RECREATIVA E CULTURAL FLORESTA DE VILA FLORESTA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, NELTO ZENEN, MUNICÍPIO DE PALOTINA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 295/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva com recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Palotina e a Associação Esportiva, Recreativa e Cultural Floresta de Vila Floresta, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), tendo por objeto a aquisição de material para reforma e adequação da cancha de bocha da associação.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC e a existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 826/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, pela regularidade com ressalva, mas sugere a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, de responsabilidade do Sr. Jucenir Leandro Stentzler - CPF nº 778.829.031-91, da Sra. Sirlei Buffulin Beltrame – CPF nº 724.499.269-68 e do Sr. Luiz Ernesto Giacometti – CPF 724.499.269-68, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4138/13 da Diretoria de Análise de Transferências, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva a presente prestação de contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, de responsabilidade do Sr. Jucenir Leandro Stentzler - CPF nº 778.829.031-91, da Sra. Sirlei Buffulin Beltrame – CPF nº 724.499.269-68 e do Sr. Luiz Ernesto Giacometti – CPF 724.499.269-68, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4138/13 da Diretoria de Análise de Transferências, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 89386/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: CENTRO ASSISTENCIAL NOVA VIDA DE ALTÔNIA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, MARCELO VENANCIO,

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 296/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva



Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE ALTONIA e o CENTRO ASSISTENCIAL NOVA VIDA DE ALTÔNIA, no valor de R\$ 29.376,00 (vinte e nove mil trezentos e setenta e seis reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da Entidade.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 164/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. AMARILDO RIBEIRO NOVATO - CPF nº 570.142.999-72, do Sr. MARCELO VENANCIO - CPF nº. 027.916.349-59, do Sr. PEDRO NUNES DA MATA - CPF Nº. 706.327.589-53 e do Sr. JUNIOR CARLOS JORGE - CPF Nº. 033.768.899-02, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4330/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 164/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT) e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. AMARILDO RIBEIRO NOVATO - CPF nº 570.142.999-72, do Sr. MARCELO VENANCIO - CPF nº. 027.916.349-59, do Sr. PEDRO NUNES DA MATA - CPF Nº. 706.327.589-53 e do Sr. JUNIOR CARLOS JORGE - CPF Nº. 033.768.899-02, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4330/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 164/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT) e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 96650/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ORMI FRANÇA ARAÚJO, MUNICÍPIO DE CANDÓI, ELIAS FARAH NETO, GELSON KRUK DA COSTA, ROSANE DE FATIMA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 297/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva.

Recomendação

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Candói e a APMF da Escola Municipal Ormi França Araújo, no valor de R\$ 26.136,00 (vinte e seis mil, cento e trinta e seis reais), tendo por objeto a compra de material de expediente, limpeza e outros para a manutenção do prédio escolar.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa

administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 478/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. ROSANE DE FATIMA DA SILVA - CPF Nº. 035.254.399-03, do Sr. ELIAS FARAH NETO - CPF Nº. 107.514.249-00 e do Sr. GILIARD RESMINI - CPF Nº. 053.350.339-67, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4428/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 478/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT) e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. ROSANE DE FATIMA DA SILVA - CPF Nº. 035.254.399-03, do Sr. ELIAS FARAH NETO - CPF Nº. 107.514.249-00 e do Sr. GILIARD RESMINI - CPF Nº. 053.350.339-67, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4428/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 478/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT) e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 101579/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, CLOVIS GENESIO LEDUR, JOÃO AFONSO FELCHAK

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 298/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva.

Recomendação

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL, no valor de R\$ 72.960,72 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), tendo por objeto a o auxílio financeiro para manutenção da entidade.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 474/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA - CPF Nº. 319.897.059-87 e da Sra. IZABEL KEMPINSKI - CPF Nº. 521.753.169-04, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4436/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 474/14 do Ministério Público de Contas, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA - CPF Nº. 319.897.059-87 e da Sra. IZABEL KEMPINSKI - CPF Nº. 521.753.169-04, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4436/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 474/14 do Ministério Público de Contas, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 - Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 102222/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DOS IDOSOS DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, DOUWTJE CORNELIA DE GEUS BIERSTEKER

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 299/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE TIBAGI e a ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DOS IDOSOS DE TIBAGI, no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), tendo por objeto as despesas de custeio, manutenção e funcionamento das atividades da associação.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 952/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. DOUWTJE CORNELIA DE GEUS BIERSTEKER CPF Nº. 847.693.609-59, do Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA - CPF Nº. 268.377.816-34 e do Sr. ERLI PRESTES DE SOUZA CPF Nº. 426.722.959-72, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4408/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 952/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. DOUWTJE CORNELIA DE GEUS BIERSTEKER CPF Nº. 847.693.609-59, do Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA - CPF Nº. 268.377.816-34 e do Sr. ERLI PRESTES DE SOUZA CPF Nº. 426.722.959-72, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4408/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 952/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o

previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011-TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 - Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 104241/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JAIME LUÍS BASSO, MARCONIETTE ALVES DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 300/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Céu Azul e a Fundação Cultural de Céu Azul, no valor de R\$ 68.126,06 (sessenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e seis centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para o desenvolvimento de atividades culturais.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 762/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Marconiette Alves de Almeida - CPF nº 995.459.509-00, do Sr. José Eneron da Silva Telles - CPF nº 371.171.819-15 e da Sra. Claudia Regina Bedendo - CPF nº 032.158.319-10, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4423/13 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Marconiette Alves de Almeida - CPF nº 995.459.509-00, do Sr. José Eneron da Silva Telles - CPF nº 371.171.819-15 e da Sra. Claudia Regina Bedendo - CPF nº 032.158.319-10, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4423/13 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 - Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO N.º: 90526/00

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

RESPONSÁVEIS: CARLOS ROBERTO SCARPELINI, JOSE TEODORO ALVES, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, SATIO KAYUKAWA, VALTER APARECIDO PEGORER, GERALDO FERREIRA, GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA, ALCIDES DA SILVA E OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, VALDIR SOUZA DA SILVA, FUND, CARLOS ROBERTO SCARPELINI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 16/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 1999. Município de Apucarana. Parecer prévio pela irregularidade das contas do Chefe do Poder Executivo; julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos responsáveis pela Câmara Municipal, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento; e julgamento pela regularidade das contas dos gestores do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, da Autarquia dos Serviços Funerários de Apucarana, da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, do Fundo Municipal de Saúde e da Fundação Cultural de Apucarana.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas referentes ao exercício de 1999 dos seguintes gestores:

GESTOR CARGO ENTIDADE

Carlos Roberto Scarpelini Prefeito Município de Apucarana

Valdir Souza da Silva Presidente Câmara Municipal de Apucarana

Carlos Roberto Scarpelini Diretor Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Apucarana

Sueli Cebrian Lopes Scarpelini Kaminski Diretora Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Apucarana

José Teodoro Alves Diretor Fundo Municipal de Desenvolvimento de Apucarana

Francisco Soares Dias Sobrinho Presidente Fundação Cultural de Apucarana

Adenor João Terra Presidente Autarquia dos Serviços Funerários de Apucarana

Carlos Alberto Gebrin Preto Diretor Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana

Carlos Alberto Gebrin Preto Diretor Fundo Municipal de Saúde de Apucarana

Em conclusiva manifestação, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da instrução n.º 3145/02 (fls. 1158/1162), opinou:

1) pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, da Autarquia dos Serviços Funerários de Apucarana, da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, do Fundo Municipal de Saúde e da Fundação Cultural de Apucarana;

2) pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal de Apucarana; e

3) pela irregularidade das contas do Poder Legislativo Municipal, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal de Desenvolvimento.

No que tange ao Poder Executivo de Apucarana, aponta a Diretoria de Contas Municipais as seguintes irregularidades (fls. 1088/1089):

1) irregularidade formal decorrente da ausência de diversos documentos elencados às fls. 1058/1059;

2) aquisição de imóveis por meio de projeto 0604.10583231.002, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem sua incorporação ao patrimônio do Município;

3) aquisição de caminhão novo, na cor vermelha padrão do Corpo de Bombeiros no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), com dispensa de licitação baseada no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, sem sua incorporação ao patrimônio do Município, igualmente, sem haver transferência do bem ao FUNREBOM – Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros;

4) não-cumprimento do índice mínimo exigido na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

5) aplicação de recursos de modo contrário ao artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases;

6) inconsistência entre o valor informado como despesa com pessoal e encargos no demonstrativo dos recursos recebidos do FUNDEF e a Relação dos Profissionais do Magistério pagos com recursos do fundo; e

7) falta de assinatura do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF na relação dos Profissionais do Magistério pagos com recursos do fundo.

Em relação à Câmara Municipal de Apucarana, a Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes irregularidades (fl. 1089):

1) realização de despesas impróprias à função legislativa, no valor de R\$ 13.286,33 (treze mil e duzentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos);

2) despesas com publicidade contrárias às exigências constitucionais;

3) falta de contribuição para o Regime Geral de Previdência Municipal, da parte patronal devida;

4) discrepância entre somatória das relações nominais dos vereadores e servidores (contendo os subsídios e vencimentos percebidos no exercício) e o valor do elemento de despesa correspondente, registrado no Anexo 11.

No que diz respeito ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Diretoria de Contas Municipais opina pela irregularidade das contas em razão da ausência de extrato bancário evidenciando o saldo existente em 31 de dezembro de 1999 da única conta bancária mantida pela entidade. De acordo com os arquivos da Unidade Técnica, referida conta apresentava, em 31 de dezembro de 1998, saldo no valor de R\$ 439,26.

Irregularidade semelhante é apontada pela Diretoria de Contas Municipais quanto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento. No caso dessa entidade, a irregularidade das contas se deve à ausência de extrato bancário evidenciando o saldo existente em 31 de dezembro de 1999 da única conta bancária mantida pela entidade. De

acordo com os arquivos da Unidade Técnica, referida conta apresentava, em 31 de dezembro de 1998, saldo no valor de R\$ 104,48.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 9097/02, endossa integralmente as conclusões da Diretoria de Contas Municipais.

Esse é o relatório.

VOTO

Passo a minha análise.

I – Poder Executivo de Apucarana

A documentação apresentada pelo responsável às fls. 1116/1131 é insuficiente para sanar a irregularidade formal apontada em inicial instrução.

Com relação à ausência de incorporação ao patrimônio de imóvel adquirido no valor de R\$ 6.000,00, considero como falha formal, bastando que se determine que se efetue o devido registro.

Em seguida, no que diz respeito à aquisição de um caminhão de bombeiros sem a realização de licitação e sem o registro da transferência do veículo ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros (FUNREBOM), o responsável afirma que o caminhão foi efetivamente adquirido e já se encontra a serviço da comunidade.

Na mesma esteira do entendimento anteriormente esboçado, converto o fato em ressalva, determinando que a municipalidade registre a transferência do bem.

Por fim, no que toca às irregularidades quanto à realização de aplicações na educação, os documentos enviados pelo responsável, conforme pontua a Diretoria de Contas Municipais, apenas repetem o balanço já informado à fl. 683. Trata-se de cópias dos documentos às fls. 679, 680, 685 e 686, em nada contribuindo, portanto, para o saneamento da aludida questão.

Registro que o Município aplicou somente 17,9% de sua receita na manutenção e desenvolvimento do ensino, deixando de atender o índice constitucional de 25%.

Da mesma forma, o patamar com os recursos do Magistério não foi atingido.

Somente quanto ao apontamento da ausência de assinatura do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF, considerando a natureza meramente formal da falha, converto o item em ressalva. Entendo, portanto, que as demais irregularidades permanecem inalteradas.

II – Poder Legislativo de Apucarana

No que diz respeito ao Poder Legislativo, entendo que os fatos apontados pela Diretoria de Contas Municipais podem ser convertidos em ressalva.

Quanto à suposta realização de despesas impróprias à função legislativa, verifico que nem todas as apontadas à fl. 1061 são impróprias à atividade legislativa. Por exemplo, as despesas realizadas junto à empresa Radiofusão Cidade Alta tiveram como objeto a divulgação de atos do Poder Legislativo, conforme fls. 899/900.

Excluídas as despesas com divulgação, as demais expensas apontadas pela Unidade Técnica à fl. 1061 somam R\$ 7.950,90 (sete mil novecentos e cinquenta reais e noventa centavos), valor que representa apenas 0,6% da despesa total do Poder Legislativo para o exercício em questão. A materialidade pouco expressiva da falha, portanto, autoriza a sua conversão em ressalva.

Ademais, parte dessas despesas sequer constitui inconsistência formal. Note, por exemplo, gastos realizados com floricultura que, provavelmente, se dirigiram a solenidades realizadas pelo Município, o que é plenamente possível.

Quanto à ausência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Municipal, destaco que este Tribunal de Contas já firmou entendimento de que a contribuição previdenciária dos agentes políticos passou a ser exigível – em respeito à anterioridade nonagesimal – somente após setembro de 2004, por força da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004. A jurisprudência do Tribunal assentou-se no sentido de relevar a falta de contribuição dos meses de setembro a dezembro de 2004, considerando o fato como razão de ressalva (Acórdão n.º 1357/07 – Primeira Câmara, entre outros).

Com relação à irregularidade formal, verifico que os documentos ausentes referem-se todos à cobrança de contribuições previdenciárias dos agentes políticos – cuja exigibilidade, como exposto acima, foi fixada pelo Tribunal de Contas apenas a partir do exercício de 2004. Além disso, a própria Diretoria de Contas Municipais, na Instrução n.º 1664/02, já reconheceu que a exigibilidade de tais contribuições vinha sendo discutida nos tribunais, o que fica claro com a seguinte passagem:

“O demonstrativo [faltante] poderá ser substituído pela cópia de sentença e/ou liminar deferida pela Justiça Federal suspendendo a obrigação decorrente da Lei Federal n.º 9.506/97, na parte que afeta aos vereadores.”

Fica claro, portanto, que a discussão quanto à exigibilidade do recolhimento de tais contribuições previdenciárias já se fazia presente. Tendo em vista que essa exigibilidade foi fixada pelo Tribunal de Contas apenas a partir do exercício de 2004, considero que a ausência de documento referente ao recolhimento previdenciário na presente prestação de contas, referente ao exercício de 1999, pode também ser convertida em ressalva.

A meu ver, portanto, as contas referentes ao Poder Legislativo devem ser julgadas regulares com ressalva.

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

A falha apontada pela Diretoria de Contas Municipais refere-se à ausência de extrato bancário referente à conta bancária que, de acordo com os registros da Unidade Técnica, apresentava saldo no valor de R\$ 439,26 (quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos).

Considerando que essa é a única falha que permanece nas contas da entidade e levando em conta a pequena materialidade apresentada, entendo que o fato apontado pode ser convertido em ressalva.

IV – Fundo Municipal de Desenvolvimento

As mesmas considerações apresentadas acima servem para a análise dessa entidade.

A falha apontada pela Diretoria de Contas Municipais refere-se à ausência de extrato bancário referente a conta bancária que, de acordo com os registros da Unidade Técnica, apresentava saldo no valor de R\$ 104,48 (cento e quatro reais e



quarenta e oito centavos).

Considerando que essa é a única falha que permanece nas contas da entidade e levando em conta a pequena materialidade apresentada, entendo que o fato apontado pode ser convertido em ressalva.

V – Conclusão do voto

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor CARLOS ROBERTO SCARPELINI, Prefeito do MUNICÍPIO DE APUCARANA no exercício de 1999, em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

1.1) não aplicação de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino em afronta ao determinado no art. 212 da Constituição da República ; e

1.2) não aplicação de 60% dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição da República na remuneração do Magistério em afronta ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2) com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas dos responsáveis pela gestão da Câmara Municipal, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal de Desenvolvimento referentes ao exercício financeiro de 1999; e

3) com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas dos responsáveis pela gestão do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, da Autarquia dos Serviços Funerários de Apucarana, da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, do Fundo Municipal de Saúde e da Fundação Cultural de Apucarana referentes ao exercício de 1999.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor CARLOS ROBERTO SCARPELINI, Prefeito do MUNICÍPIO DE APUCARANA no exercício de 1999, em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

1.1) não aplicação de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino em afronta ao determinado no art. 212 da Constituição da República ; e

1.2) não aplicação de 60% dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição da República na remuneração do Magistério em afronta ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2) julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis pela gestão da Câmara Municipal, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal de Desenvolvimento referentes ao exercício financeiro de 1999; e

3) julgar regulares as contas dos responsáveis pela gestão do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, da Autarquia dos Serviços Funerários de Apucarana, da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, do Fundo Municipal de Saúde e da Fundação Cultural de Apucarana referentes ao exercício de 1999.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 137101/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

RESPONSÁVEL: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 17/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ SALIM HAGGI NETO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 27.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 109 e 111):

3) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de

créditos adicionais;

4) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;

5) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, sendo comprovado que os valores foram devidamente repassados no exercício seguinte;

6) exercício da capacidade tributária prejudicado em função da ineficiência arrecadatória;

7) falta de indicação de processo de licitação ou de dispensa no sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), a fim de demonstrar, documentalmen- te, a observância da Lei Federal n.º 8.666/93;

8) contabilidade centralizada do regime próprio de previdência, fato regularizado no exercício subsequente; e

9) inversão na aplicação dos recursos do FUNDEF.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise de cada um dos itens apontados como causa de ressalva das contas.

1) Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

Conforme exposto à p. 8 da Instrução n.º 3031/06 (peça 27), o Município efetuou alterações orçamentárias por meio de indicação de recursos do cancelamento de dotações de fontes de recursos vinculadas, o que vai de encontro ao art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O fato foi demonstrado da seguinte forma:

Fonte	Descrição da Fonte	Valor Cancelado
116	MDE/TRANSP ESC 50569	40.000,00
117	CONV.004/03-SEDU	604.800,00
120	FNDE/TRANSP ESCOLAR	10.000,00
312	SAUDE /EPIDEMIOLOGIA	35.000,00
701	CONV/MORAR MELHOR I	50.000,00
702	CONV.MORAR MELHOR II	50.000,00
709	CONV SEED/ESC AGRIC	206.000,00
711	CONVENIO PSH CASAS	145.883,41
714	PESSOA IDOSA	17.300,00
715	PORTADORA DEFICIENC	5.390,00

Noto que, dentre os recursos cancelados das fontes vinculadas encontram-se itens que, a princípio, deveriam ser utilizados exclusivamente na área a que se destinam, como é o caso dos valores repassados, aparentemente, pelo Ministério do Desenvolvimento para aplicação no transporte escolar.

A meu ver, a utilização do montante em outras despesas não pode ser acatada sem justificativas pormenorizadas, que demonstrem, por exemplo, a incidência de mera inversão de fontes, comprovando que os gatos como transporte escolar foram arcados com outros recursos, mas não deixaram de serem feitos.

Contudo, há que se considerar que as contas referem-se ao longínquo exercício de 2005. Transcorrido mais de 9 anos, exigir a demonstração da efetiva regularidade do item poderia significar cerceamento de defesa.

Isso posto, tomando-se em conta que não há nos autos indicação de dano ao erário, acompanho as manifestações e mantenho a ressalva do item.

2) Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes.

A Unidade Técnica registrou que os ajustes nos movimentos bancários informados no sistema informatizado deste Tribunal, confrontados com o consignado nos extratos bancários das contas mantidas pelo ente no exercício seguinte, apresentam divergências, conforme demonstrativo que segue:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	03174	0105562	7.581,83	8.104,57
BANCO DO BRASIL S.A.	03174	075035	22.393,45	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	03174	730564	666,16	666,15
BANCO DO BRASIL S.A.	03174	730866	365.037,63	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	03174	79642	1.044.796,96	1.044.746,96

Em sede de defesa, o Município comprovou, por meio de extratos, que o fato foi regularizado no exercício seguinte, razão pela qual mantenho a ressalva.

3) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento.

Na primeira análise técnica, a Diretoria de Contas Municipais anotou que o Município mantinha, em seu passivo financeiro, valores consignados em folha de seus servidores, deixando de repassar aos credores, no caso, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, conforme demonstrado a seguir:

CONSIGNACOES - EMPRESTIMO C.E.F. 23.848,68

DEP. CONSIGNACAO- EMPRESTIMOS B. BRASIL 315,45

Após o exercício do contraditório, a Unidade Técnica informa que o balancete contábil da entidade demonstra que ocorreu a baixa parcial dos valores no exercício seguinte, remanescendo saldo de R\$ 569,42, o que pode ser objeto de ressalva.

4) Exercício da capacidade tributária prejudicado em função da ineficiência arrecadatória.

Conforme aduzido no exame inicial, o sistema de análise de gestão fiscal demonstrou que, embora os tributos tenham sido devidamente instituídos pelo Município, a arrecadação é feita de forma insuficiente (peça 27, p. 8).

Na mesma esteira do apontado pela Unidade Técnica, proponho a ressalva do item.

5) Ausência de indicação de processo de licitação ou de dispensa no sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM). Inicialmente, apontou-se a realização de despesas sem indicação de processo licitatório no respectivo empenho.



Em sede de defesa, o responsável comprova que, embora tenha deixado de registrar no sistema informatizado deste Tribunal, o procedimento licitatório – quando necessário – foi atendido, revestindo-se a inconsistência em mera falha formal.

Acompanho as manifestações pela ressalva.

6) Contabilidade centralizada do regime próprio de previdência.

Sobre o assunto, o Município informa que, embora a contabilidade do regime próprio de previdência estivesse centralizada no exercício de 2005, no ano seguinte a situação foi regularizada.

De fato, a partir do exercício de 2006, o encaminhamento dos dados do sistema informatizado deste Tribunal e da prestação de contas passou a ser feita pela própria entidade previdenciária, o que comprova que o item foi regularizado no exercício subsequente, razão pela qual proponho sua ressalva.

7) Inversão na aplicação dos recursos do FUNDEF.

Após o apontamento de que a municipalidade deixou de aplicar os 60% do FUNDEF, o responsável esclarece que, na verdade, houve uma inversão entre outros recursos para educação e os do FUNDEF.

O Município pagou os Professores com outros recursos da educação, ao passo que os demais Profissionais do Magistério foram adimplidos com valores advindos do FUNDEF.

A ocorrência da falha no exercício em análise deve-se ao fato de que, no ano de 2005, o ensino não era municipalizado.

Analisando os argumentos, a Diretoria de Contas Municipais registra que os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do FUNDEF aprovaram os gatos com educação.

Ademais, houve observância ao limite constitucional de 25% da receita na manutenção e no desenvolvimento do ensino, podendo ser o item causa de ressalva às contas.

Acompanho os opinativos uniformes e proponho a ressalva do item.

Conclusão.

Diante do exposto, acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOSÉ SALIM HAGGI NETO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ no exercício de 2005.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor JOSÉ SALIM HAGGI NETO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ no exercício de 2005, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

- 1) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
- 2) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;
- 3) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, sendo comprovado que os valores foram devidamente repassados no exercício seguinte;
- 4) exercício da capacidade tributária prejudicado em função da ineficiência arrecadatória;
- 5) falta de indicação de processo de licitação ou de dispensa no sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), a fim de demonstrar, documentalmente, a observância da Lei Federal n.º 8.666/93;
- 6) contabilidade centralizada do regime próprio de previdência, fato regularizado no exercício subsequente; e
- 7) inversão na aplicação dos recursos do FUNDEF.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 139317/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

RESPONSÁVEL: MIGUEL JAMUR

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 18/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. 1) Resultado orçamentário deficitário. Reduzido percentual. Ressalva, conforme jurisprudência deste Tribunal. 2) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao regime próprio de previdência. Valores não recolhidos de grande representatividade. Irregularidade. 4) Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social. Interpretação equivocada quanto à constitucionalidade de lei. Ausência de recolhimento apenas em dois meses no exercício de 2005. Ressalva. 5) Realização de empenho acima do montante homologado a credor. Realização de processo

licitatório. Ressalva. 6) Divergências detectadas na conciliação bancária no sistema informatizado deste Tribunal. Valores representativos. Ausência de esclarecimentos. Irregularidade. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MIGUEL JAMUR, Prefeito do MUNICÍPIO DE GUARATUBA no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 72 e 74):

- 1) resultado orçamentário deficitário não justificado no importe de R\$ 932.592,82, o que representa 2,95% da receita do Município, em contrariedade aos arts. 1º, § 1º, 9º e 13, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;
- 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social e ao regime próprio de previdência;
- 3) falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao regime próprio de previdência, o que colide com as Leis Federal n.º 9.717/1998 e 9.983/2000, e como o art. 43, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 4) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social, contrariando a Lei Federal n.º 8.429/1992;
- 5) realização de despesas sem licitação e sem indicação de processo de dispensa, em inobservância à Lei Federal n.º 8.666/1993; e
- 6) irregularidade formal consistente na ausência de apresentação de extratos bancários referentes ao mês de janeiro de 2006 ou aos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. É o relatório.

VOTO

Passo à análise de cada um dos itens apontados como causa de irregularidade das contas.

1) Resultado orçamentário deficitário não justificado.

O exame técnico da Diretoria de Contas Municipais identificou a incidência de déficit orçamentário, nos moldes apresentados no demonstrativo abaixo:

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	31.610.257,43
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	31.610.257,43
Despesas Correntes	27.321.827,48
Despesas de Capital	2.752.272,97
SOMA DA DESPESA	30.074.100,45
Resultado - SUPERÁVIT	1.536.156,98
Interferências Financeiras	-2.468.749,80
Resultado Financeiro do Exercício	-932.592,82
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Receita de Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-932.592,82

O Município apresentou resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 932.592,82, equivalente a 2,95% da receita municipal.

Ressalto que o valor do déficit não é elevado, o que, por si só, autorizaria a conversão do item em causa de ressalva das contas, visto que o percentual de 2,95% da receita municipal não causa, automaticamente, prejuízo ao equilíbrio orçamentário do Município.

Nesse sentido este tribunal tem apresentado reiteradas decisões, razão pela qual converto o item em ressalva.

2) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social e ao regime próprio de previdência.

A municipalidade manteve em seu passivo financeiro saldo de valores consignados de seus servidores, deixando de efetuar os repasses, conforme demonstrado a seguir:

CONTRIBUIÇÕES A REPASSAR AO RPPS RETIDAS DE SERVIDORES ATIVOS	433.205,17
FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL	156.607,30
INSS A REPASSAR RETIDO DE TERCEIROS	67.591,12

Quanto aos valores do INSS, a municipalidade afirma que o repasse ocorreu no exercício de 2006. Contudo, a Diretoria de Contas Municipais atesta somente o repasse parcial do montante, no total de R\$ 46.343,22.

Quanto à pendência de repasse das contribuições ao regime próprio de previdência, a municipalidade não se encontra em dias com suas obrigações perante o regime próprio de previdência, conforme sintetizado a seguir:

Mês	Devido Servidores	Recolhido Servidores	Diferença a menor	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
1	68.873,77	68.873,77	0,00	68.873,77	68.873,77	0,00
2	72.598,77	72.598,77	0,00	72.736,70	72.736,70	0,00
3	75.552,43	74.814,36	738,07	75.820,47	75.126,95	693,52
4	75.957,27	49.486,46	26.470,81	76.038,88	76.038,88	0,00
5	61.839,62	88.310,43	0,00	61.926,78	61.826,78	100,00
6	60.651,68	60.651,68	0,00	60.670,05	60.670,05	0,00
7	60.476,33	435,57	60.040,76	60.640,44	25.857,80	34.782,64
8	59.674,86	505,80	59.169,06	59.674,86	17.437,66	42.237,20
9	59.492,38	430,77	59.061,61	59.503,29	16.799,89	42.703,40
10	70.037,67	136,53	69.901,14	70.180,59	24.270,73	45.909,86
11	61.939,21	0,00	61.939,21	61.939,21	17.965,31	43.973,90



12	122.280,29	0,00	122.280,29	122.280,30	35.666,18	86.614,12
Soma	849.374,28	416.244,14	459.600,95	850.285,34	553.270,70	297.014,64

O responsável aduz que, após levantamento feito no ano de 2006, foram identificados os valores devidos ao Instituto Municipal de Previdência, o que resultou na celebração do "termo de compensação previdenciária".

No entendimento da Unidade Técnica, o item não foi saneado em face da ausência da Lei Municipal que tenha autorizado o acordo, bem como diante da não apresentação do demonstrativo dos valores efetivamente compensados durante o exercício de 2005.

Em consulta à legislação disponibilizada no site oficial do Município de Guaratuba (<http://www.guaratuba.pr.gov.br>), observo que a Lei Municipal n.º 1393/2010 autorizou o Poder Executivo a celebrar acordo de parcelamento dos débitos previdenciários, incluindo os valores ora em comento.

De fato, o art. 1º do referido diploma legal assim dispõe:

"Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar com o Instituto de Previdência de Guaratuba – IPG –, Acordo de Parcelamento e Confissão de Débito Previdenciário dos valores referentes aos repasses da contribuição patronal e dos servidores no período compreendido entre janeiro de 2001 a dezembro de 2008 e dos valores referentes aos repasses do Instituto de Previdência – IPG para a Prefeitura Municipal de Guaratuba, compreendidos entre dezembro de 2005 a dezembro de 2006".

Ainda que se alegue que a Lei Municipal não se reporta ao acordo apresentado pela defesa, eis que editada 4 anos após o termo de compensação previdenciária, há que se admitir que o Município vem envidando esforços para regularizar a dívida.

Contudo, considerando o montante não recolhido no presente exercício, mantenho a irregularidade.

3) Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional do Seguro Social.

O Município deixou de descontar a contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito.

De acordo com a defesa, no exercício de 2005, apenas nos meses de novembro e de dezembro não houve a incidência dos descontos previdenciários.

O responsável justifica que a medida teve como fundamento decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, na qual foi declarada a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal n.º 8.212/1991, dispositivo que tornou os exercentes de mandato eletivo segurados obrigatórios do regime geral de previdência.

Contudo, como indicado pela Unidade Técnica, com a promulgação da Lei Federal n.º 10.887/2004, as contribuições tornaram a ser exigíveis, independentemente da declaração de inconstitucionalidade reportada pelo responsável.

Sopesando os esclarecimentos da defesa frente às conclusões da Diretoria de Contas Municipais, muito embora a ausência dos descontos mostre-se equivocada, entendo que o fato derivou de interpretação equivocada sobre a inconstitucionalidade do art. 12, I, "h", da Lei Federal n.º 8.212/1991.

Se, por um lado, o Senado Federal suspendeu a execução do dispositivo em comento – conforme aduz o Parecer da Assessora Jurídica da municipalidade acostado à p. 168 da peça 51 –, de outro foi promulgada a Lei Federal n.º 10.887/2004, que acrescentou a alínea "j" no artigo citado, com teor idêntico ao declarado inconstitucional.

Dessa feita, entendo razoável a dúvida quanto aos exercentes de mandato eletivo estarem ou não vinculados ao regime geral de previdência.

Considero, ainda, que no exercício de 2005, apenas nos meses de novembro e dezembro não houve retenção dos valores da contribuição previdenciária, o que não gera demasiado prejuízo ao sistema previdenciário.

Posto isso, converto o fato em ressalva.

4) Realização de despesas sem licitação e sem indicação de processo de dispensa.

Foram identificados empenhos sem a indicação de licitação ou de processo de dispensa, consoante a seguinte listagem:

Elemento de Despesa	Total Empenhado sem Licitação
Material de Consumo	38.554,57
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.000,00

O responsável esclarece que o empenho n.º 720, no valor de R\$ 10.000,00, diz respeito a serviços contratados e prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, aos quais precedeu o devido processo de dispensa de licitação, apresentado no contraditório, restando o item saneado.

Já os empenhos de n.º 8053 e 8054, no montante de R\$ 25.054,57 e R\$ 13.500,00, respectivamente, referem-se à aquisição de combustível para uso da frota municipal, conforme contrato 50/2005, baseado na tomada de preço n.º 23/2005.

A Unidade Técnica informa que, em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), contata-se que o valor dos empenhos extrapola o montante homologado para o credor.

Apesar da inconsistência identificada pela Diretoria de Contas Municipais, considero que o valor envolvido (R\$ 38.554,57) não é suficiente para macular as contas. Registro que a entidade obedeceu ao devido procedimento licitatório, o que ameniza a inconsistência.

Posto isso, proponho a ressalva do item.

5) Irregularidade formal.

A municipalidade deixou de apresentar uma série de extratos bancários, referentes ao mês de janeiro de 2006 ou aos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.

No exame técnico realizado após o exercício do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais observa que as movimentações bancárias apresentadas demonstram

que as conciliações só foram efetivadas nos meses de junho, julho e agosto de 2006.

Registra que foram realizadas conciliações de valor único para diversos cheques de montantes distintos, sem discriminação nos demonstrativos.

Em face da inconsistência, a Unidade Técnica chegou a propor a realização de auditoria da movimentação financeira do Município, visando aclarar a existência de anomalia.

Este Tribunal, em decisão preliminar, determinou a citação das instituições financeiras, para que encaminhassem os extratos faltantes (Acórdão n.º 722/09 – Segunda Câmara, peça 34).

Foram oficiados o HSBC Bank Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco Itaú S.A. e o Banco do Brasil S.A., sendo que apenas essas duas últimas instituições apresentaram os documentos requeridos.

O banco HSBC argumenta que, de acordo com a Lei Complementar Federal n.º 105/2001, somente o Poder Judiciário, o Banco Central do Brasil, as Comissões Parlamentares de Inquérito Federais e Processos Administrativos Fiscais têm o condão de quebrar sigilo fiscal. Tribunais de Conta, aduz, não possuem essa prerrogativa, fato já assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Deixou, assim, de enviar os extratos solicitados.

A Diretoria de Contas Municipais conclui que os documentos encaminhados pelo Banco do Brasil não são suficientes para esclarecer a divergência apontada na conciliação bancária do sistema SIM-AM, persistindo a inconsistência, a seguir condensada:

f	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 100137 - extrato - 238.26	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 100137 - extrato - 9695.58	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 101710 - extrato - 24181.30	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 117935 - extrato - 2694.24	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 11982-2 - Extrato - 9695.58	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 580236 - extrato - 149962.63	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 58040-6 - Extrato - 4191.43	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 580406 - Extrato - 15707.98	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 580406 - Extrato - 153854.37	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 580422 - extrato - 1530.45	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 580430 - EXTRATO - 96270.19	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 21008 - 580449 - Extrato - 810.48	Não
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 398 - 226 - extrato - 390.41	Não
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 398 - 226 - extrato - 307884.75	Não
f	BANCO ITAU S.A. - 973 - 00516-8 - extrato - 1260.08	Não
f	BANCO ITAU S.A. - 973 - 00518-4 - extrato - 4801.74	Não
f	BANCO ITAU S.A. - 973 - 00518-4 - extrato - 4242.07	Não
f	BANCO ITAU S.A. - 973 - 00520-0 - Extrato - 32668.08	Não
f	BANCO ITAU S.A. - 973 - 517-6 - extrato - 96270.19	Não
f	BANCO ITAU S.A. - 973 - 517-6 - extrato - 12000.00	Não
f	BANCO ITAU S.A. - 973 - 517-6 - extrato - 238.26	Não
f	BANCO ITAU S.A. - 973 - 517-6 - extrato - 24181.30	Não
f	BANCO ITAU S.A. - 973 - 517-6 - extrato - 15707.98	Não
f	BANCO ITAU S.A. - 973 - 517-6 - extrato - 5.00	Não
f	BANCO ITAU S.A. - 973 - 5622 - extrato - 18917.79	Não
f	BANCO ITAU S.A. - 973 - 5622 - extrato - 6802.56	Não
f	BANCO ITAU S.A. - 973 - 5622 - extrato - 1063345.87	Não
f	BANCO ITAU S.A. - 973 - 5622 - extrato - 0.01	Não
f	BANCO ITAU S.A. - 973 - 5689 - extrato - 400.00	Não
f	BANCO ITAU S.A. - 973 - 5689 - extrato - 20435.39	Não
f	BANCO ITAU S.A. - 973 - 6067 - EXTRATO - 1687.77	Não
f	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - 0067 - 125180 - Extrato - 1000.00	Não

Sem alongar-me no ponto, registro que o sigilo bancário não se estende a contas geridas por entes públicos, cujos dados não podem ser negados aos tribunais de contas sob pena de impedimento do exercício de sua missão constitucional.

Os valores transcritos ao final de cada conta são de grande representatividade, a exemplo do extrato da conta corrente n.º 398 – 226 da Caixa Econômica Federal, que indica o montante de R\$ 307.884,75, ou mesmo o referente à conta n.º 5622 do Banco Itaú, cujo extrato indica o valor de R\$ 1.063.345,87.

Muito embora a divergência na conciliação bancária, por si só, não indique malversação dos recursos públicos, evidenciam, no mínimo, desordem contábil grave, o que pode camuflar prejuízos ao controle dos cofres públicos, tendo em vista as vultosas quantias envolvidas.

Nesse sentido, inexistindo justificativas suficientes para afastar a falha, mantenho a irregularidade do item.

Conclusão.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor MIGUEL JAMUR, Prefeito do MUNICÍPIO DE GUARATUBA no exercício de 2006.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor MIGUEL JAMUR, Prefeito do MUNICÍPIO DE GUARATUBA no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos constados durante a gestão:



- ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao instituto de previdência municipal; e
- divergências de valores de grande materialidade detectadas na conciliação bancária do Município.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 142547/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL: HUSSEIN BAKRI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 19/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor HUSSEIN BAKRI, Prefeito do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça n.º 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais, à peça 48, e o Ministério Público de Contas, à peça 49, manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes pontos:

- falha na formalização de alterações orçamentárias;
- vinculação de créditos orçamentários que seriam executados no exercício financeiro seguinte;
- movimentação de recursos em instituição financeira privada – encerramento da conta em 21/07/2006;
- atraso no pagamento de precatórios judiciais;
- erros no lançamento de valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – posteriormente corrigidos;
- atraso no recolhimento de contribuição ao Fundo Previdenciário do Município;
- falhas em atos de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município
- falhas na formalização de processos licitatórios; e
- atraso na apresentação de dados referentes ao cálculo previdenciário atuarial.

Em decorrência do atraso na entrega de prestação de contas, a Unidade Técnica sugere a aplicação de multa prevista no art. 87, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. O Ministério Público de Contas, contudo, observa que os fatos são anteriores à publicação da atual Lei Orgânica do Tribunal, o que inviabiliza a aplicação da penalidade – entendimento de que compartilho.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal emita Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor HUSSEIN BAKRI, Prefeito do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2005.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor HUSSEIN BAKRI, Prefeito do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA no exercício de 2005.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 116784/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 20/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. 1) Omissão de contas correntes no sistema informatizado. Contas com saldo zerado ou não informada no sistema justificadamente. Ressalva. 2) Ausência de pagamento da dívida fundada ao regime de próprio de previdência. Dívida de exercícios anteriores. Ressalva. Acórdão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA, Prefeito do MUNICÍPIO DE IRETAMA no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 9.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 52 e 53):

- omissão de conta corrente no sistema informatizado deste Tribunal, o que contraria os arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/1964; e

- ausência de pagamento de parcelas da dívida confessada junto ao regime próprio de previdência, em descumprimento à legislação municipal que determinou o parcelamento da dívida.

- Em função das inconsistências, Unidade Técnica e Procuradoria de Contas propõem a aplicação da multa do art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

- Esse é o relatório.

- VOTO

- Passo à análise dos itens apontados como irregulares na presente prestação de contas.

1) Omissão de conta corrente no sistema informatizado.

- Preliminarmente, a Diretoria de Contas Municipais, à peça 9, constatou que a entidade não informou, no sistema informatizado, saldo em conta corrente mantida pela tesouraria, conforme evidenciado pelo extrato da instituição financeira juntado ao processo.

Demonstrativo do Item:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	4744-9	13648-4	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4744-9	14068-6	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4744-9	14143-7	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4744-9	14366-9	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4744-9	14606-4	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4744-9	15145-9	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4744-9	15447-4	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4744-9	15456-3	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4744-9	15603-5	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4744-9	15698-1	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4744-9	15840-2	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4744-9	15841-0	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4744-9	15842-9	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4744-9	5331-7	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4744-9	5332-5	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4744-9	580228	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4744-9	7248-6	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4744-9	7776-3	12.180,20
BANCO DO BRASIL S.A.	4744-9	9813-2	0,00
BANCO ITAU S.A.	4023	329-8	0,00
BANCO ITAU S.A.	4023	4626-3	0,00
BANCO ITAU S.A.	4023	4835-0	0,00
BANCO ITAU S.A.	4023	4962-2	0,00
BANCO ITAU S.A.	4023	5015-8	0,00
BANCO ITAU S.A.	4023	5028-1	0,00
BANCO ITAU S.A.	4023	5029-9	0,00
BANCO ITAU S.A.	4023	5050-5	0,00
BANCO ITAU S.A.	4023	7807	0,00
BANCO ITAU S.A.	4023	8030-4	0,00
BANCO ITAU S.A.	4023	8185-6	0,00
BANCO ITAU S.A.	4023	8658-2	0,00

- A entidade apresentou defesa à peça 15, na qual afirma que a conta diz respeito à folha de pagamento dos servidores. Nessa conta são depositados os valores líquidos a serem repassados aos funcionários, servindo unicamente para a instituição financeira emitir um único documento creditando os servidores.

- Registra que se trata de exigência bancária e que o montante ali depositado não mais pertence à Municipalidade, razão pela qual a conta deixou de ser informada.

- A Unidade Técnica, à peça 19, apontou que, provavelmente, a conta à qual a defesa se reporta é a de n.º 7776-3, já que é a única com saldo. Registra que, ao contrário do que sustenta o responsável, os valores nela depositados são, efetivamente, do Município, sendo necessário seu registro no sistema informatizado.

- Em relação às demais contas, com exceção das contas n.º 4626-3 e 4835-0, já que os números corretos são 4626-3 e 4835-0, devem todas ser registradas. Caso não sejam utilizadas, torna-se necessário encerra-las, assim como as contas do Banco Itaú.

- A entidade manifestou-se novamente à peça 43, limitando-se a apresentar justificativas já aduzidas em contraditórios anteriores.

- A Diretoria de Contas Municipais apresentou tabela consignando as contas pendentes de regularização, conforme peça 52:

Banco	Agência	Conta n.º	Valor Extrato	Providências não tomadas pelo Município
Brasil	4744-9	15145-9	0,00	Não comprovada a desativação junto ao Banco



Brasil	4744-9	15840-2	0,00	Não comprovada a desativação junto ao Banco
Brasil	4744-9	15841-0	0,00	Não comprovada a desativação junto ao Banco
Brasil	4744-9	15842-9	0,00	Não comprovada a desativação junto ao Banco
Brasil	4744-9	5331-7	0,00	Não comprovada a desativação junto ao Banco
Brasil	4744-9	5332-5	0,00	Não comprovada a desativação junto ao Banco
Brasil	4744-9	9813-2	0,00	Não comprovada a desativação junto ao Banco
Brasil	4744-9	7776-3	12.180,20	Não comprovado o cadastramento no SIM-AM
Itaú	4023	329-8	0,00	Não comprovado o cadastramento no SIM-AM
Itaú	4023	4626-3	0,00	Não comprovado o cadastramento no SIM-AM
Itaú	4023	4835-0	0,00	Não comprovado o cadastramento no SIM-AM
Itaú	4023	4962-2	0,00	Não comprovado o cadastramento no SIM-AM
Itaú	4023	5015-8	0,00	Não comprovado o cadastramento no SIM-AM
Itaú	4023	5028-1	0,00	Não comprovado o cadastramento no SIM-AM
Itaú	4023	5029-9	0,00	Não comprovado o cadastramento no SIM-AM
Itaú	4023	5050-5	0,00	Não comprovado o cadastramento no SIM-AM
Itaú	4023	7807	0,00	Não comprovado o cadastramento no SIM-AM
Itaú	4023	8030-4	0,00	Não comprovado o cadastramento no SIM-AM
Itaú	4023	8185-6	0,00	Não comprovado o cadastramento no SIM-AM
Itaú	4023	8658-2	0,00	Não comprovado o cadastramento no SIM-AM

- Tendo em vista as contas pendentes de regularização, a Unidade Técnica manteve a irregularidade do item.
 - Observo do demonstrativo acima que a maior parte das contas não informadas continha saldo zerado, não constituindo gravame sua ausência no sistema.
 - Em relação à única conta na qual constavam valores depositados, o responsável esclareceu os motivos pelos quais deixou de realizar o registro no sistema.
 - Conforme dantes aludido, trata-se de conta aberta por exigência bancária, a qual é servível unicamente para depósito do pagamento dos servidores.
 - Embora a municipalidade tenha deixado de informar a conta no sistema, por entender que os valores não mais pertenciam aos cofres públicos, comprometeu-se a registrá-la, razão pela qual converto o item em ressalva.
- 2) Ausência de pagamento da Dívida Fundada ao regime próprio de previdência.
- O primeiro exame da Unidade Técnica constatou a falta de pagamento de parcelas da dívida confessada junto ao regime de previdência municipal, conforme o demonstrativo a seguir:

CONTA CONTÁBIL	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA A MENOR
OBRIGAÇÕES CONTRATADAS COM O RPPS	59.771,01	0,00	59.771,01

- O Município esclareceu que no exercício de 2008 parcelou em 60 vezes o débito de R\$ 82.683, o que foi autorizado pela Lei Municipal n.º 5/2008, juntando cópias dos pagamentos das parcelas (páginas 111/133 da peça processual n.º 44).
- Quanto aos demais valores referidos pela Unidade Técnica, aduz que não encontrou montante compatível em sua contabilidade.
- Em sua derradeira análise, a Diretoria de Contas Municipais registra que os dados foram apresentados pelo próprio Município, não se justificando a não identificação dos valores.
- As dívidas em comento tiveram seus parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais n.º 5 e n.º 13, ambas de 2008.
- Em pesquisa legislativa ao site do Município de Iretama (<http://www.controle municipal.com.br/inga/sistema/arquivos/1065/a7f3e4c20c49.pdf>), é possível constatar que ambas as Leis Municipais dizem respeito a parcelamento de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores.
- De fato, a Lei Municipal n.º 5/2008 traz a seguinte ementa:
- "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar reparcimento de débitos de exercícios anteriores pertencentes ao parcelamento da Lei 9/2004, relativo à parte do servidor ativo, e dá outras providências".
- Por seu turno, a Lei Municipal n.º 13/2008 assim dispõe:
- "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar parcelamento de débitos do exercício de 2004, a ser excluído do parcelamento da Lei n.º 9/2004, relativo à parte patronal e dá outras providências".
- Como se observa do teor da legislação municipal, os valores dos

parcelamentos remontam a débitos não repassados nos exercícios de 2004 e anteriores.

- Em outras palavras, o item faz referência a dívida não paga em outros exercícios e não a valores inadimplidos no exercício em exame.
- De fato, o não recolhimento de valores previdenciários pode gerar prejuízos futuros aos servidores, que podem ter suas inativações frustradas.
- Contudo, não seria razoável desaproveitar as contas por inconsistência a que o responsável não deu causa, pelo o que converto o item em ressalva.
- Conclusão.
- Pelo exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA, Prefeito do MUNICÍPIO DE IRETAMA no exercício de 2008.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA, Prefeito do MUNICÍPIO DE IRETAMA no exercício de 2008.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2014 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 149128/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: EMERSON SANTO STRESSER

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 46/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Rio Branco do Sul. Exercício Financeiro de 2011. Parecer Prévio pela irregularidade. Ressalva. Determinação. Recomendação. Multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Emerson Santo Stresser, prefeito do Município de Rio Branco do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 03 da peça processual n.º 39.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3034/13-DCM (peça 69), conclui que as contas estão irregulares, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, uma vez que não foram apresentados o Relatório e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, "[...]inviabilizando a verificação das deliberações do Colegiado acerca dos serviços de saúde municipais." (fls. 05)

Ainda, a unidade ressalva o seguinte item:

- o relatório do Controle Interno possui indicação de ressalva (fls. 01/02): a unidade acata as ressalvas apontadas no Relatório do Controle Interno do Município (peça 28) e as mantém desde a primeira análise (peça 39 – fls. 23/24), uma vez que, quando da apresentação do contraditório, "não houve manifestação do Responsável pelo Controle Interno, face às questões indicadas em relação a este item na fase do contraditório, discorrendo sobre as providências tomadas pela Administração para correção dos problemas apontados em seu relatório anual." (peça 55 – fls. 04).

Esta forma, os itens abaixo transcritos continuam sendo objeto de ressalva (peça 39 – fls. 23/24):

- Programação Financeira e Congelamento de Dotações;
- Parecer do Conselho sobre as contas de 2011;
- Bens Patrimoniais em Relação ao Inventário;
- Diário de Contabilidade; e
- Outras Ressalvas – Existência de Contas Correntes no Banco Itaú.

Recomenda, ainda a DCM, a adoção de medidas no sentido de dar efetividade à execução do orçamento com vistas aos programas estabelecidos no PPA e LOA.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12631/13, da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, com base na instrução da unidade técnica, opina pela "emissão de parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas encaminhada pelo Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2011, sem prejuízo da multa elencada pela DCM."

Ato contínuo, com base nos princípios da verdade material e da economia processual, este Relator determinou a intimação do interessado para que pudesse justificar e comprovar, de maneira cabal, a razão do não encaminhamento do Relatório e Parecer do Conselho Municipal de Saúde, com o intuito de regularizar o único item tido por irregular nestas contas.

Todavia, apesar de regularmente intimado, conforme se depreende da Certidão de



Comunicação Processual Eletrônica (peça 72), não houve qualquer resposta por parte do gestor, de acordo com a Certidão de Decurso de Prazo – peça processual nº 73.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Tendo em vista a ausência de manifestação do interessado quando lhe foi concedida nova oportunidade para regularizar o feito, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que este Tribunal:

I – emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Emerson Santo Stresser, prefeito do Município de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão da ausência do Relatório e Parecer do Conselho Municipal de Saúde;

II – ressalve o seguinte tópico: - o relatório do Controle Interno possui indicação de ressalva;

III – determine ao atual prefeito do Município de Rio Branco do Sul que tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005;

IV – recomende, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, à municipalidade para que adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual.

V – aplique ao senhor Emerson Santo Stresser, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[1], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13, frente à irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Emerson Santo Stresser, prefeito do Município de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão da ausência do Relatório e Parecer do Conselho Municipal de Saúde;

II – determinar que se ressalve o seguinte tópico: - o relatório do Controle Interno possui indicação de ressalva;

III – determinar ao atual prefeito do Município de Rio Branco do Sul que tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005;

IV – recomendar, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, à municipalidade para que adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual;

V – aplicar, ao senhor Emerson Santo Stresser, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[2], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13, frente à irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (Voto Vencedor). O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou no sentido de que as fossem julgadas Regulares com Ressalva (Voto Vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87 ...

III – ...

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. Art. 87 ...

III – ...

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 702601/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, OSVALDO VANDERLEI COSTA, DEJALMA KOCHINSKI, JOEL BATHAKE, MARILYS CÂBRAL, ITABORAI SILON CORDEIRO

DESPACHO Nº.: 216/14

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, nas Instruções nºs 191/14, 192/14 e 193/14 (peças 83/85), que os valores recolhidos pelos Srs. OSVALDO VANDERLEI COSTA e DEJALMA KOCHINSKI estão corretos e correspondem às multas impostas pela decisão materializada no Acórdão nº 4899/13 – Tribunal Pleno (peça 70).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do ex-Prefeito

e do então Pregoeiro, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão das certidões de quitação de débitos e à DEX para registro.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 821523/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: 16º VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, LUIZ CLAUDIO COSTA, JOSE FRANCO PELLIZZARI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA (OAB/PR 54917), HUGO DE ALMEIDA BARBOSA (OAB/PR 11047)

DESPACHO Nº.: 217/14

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 197/14 (peça 36), que o valor recolhido pelo Sr. JOSE FRANCO PELLIZZARI está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 5185/13 – Tribunal Pleno (peça 28).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 36987/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, REINALDO AFONSO PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEI LUIS MARQUES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: NEI LUIS MARQUES (OAB/PR 10613)

DESPACHO Nº.: 218/14

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 181/14 (peça 120), que o valor recolhido pelo Sr. REINALDO AFONSO PEREIRA está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 5181/2013 – Tribunal Pleno (peça 105).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 449877/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: EMBRASEMEN - EMPRESA BRASILEIRA DE SEMEN LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ANTONIO CANTELMO NETO, NILEIDE TEREZINHA PERSZEL, LUIZ RAMME, RUY ADRIANO MORCELI, ADALBERTO ARNO DOPFER

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JAIR LUIZ SCHEID FILHO (OAB/PR 56.044), LUIZ RAMME (OAB/SC 40.005)

DESPACHO Nº.: 220/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 498080/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), IGGOR GOMES ROCHA (OAB/PR 58067), MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN (OAB/PR 58197)

DESPACHO Nº.: 221/14

A 5ª Inspeção de Controle Externo (atual 4ª ICE), na peça 26, solicita a realização de diligência ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN/PR), para que informe as datas e os valores pagos à Sra. Alice Miyuki Goto, na Reclamatória Trabalhista (RT) nº 00374-2007-093-09-00-5.

Ainda, a ICE sugere a citação da Sra. Elaine Mara Vistuba Kawa, indicada como gestora do contrato firmado com a empresa Consórcio M.I. Montreal/Optiglobe, que



subcontratou a DIRETA - Consultoria, Assessoria e Serviços de Informática Ltda. (segunda reclamada), conforme cláusula décima do contrato (peça 21, fls. 6), o qual deu origem indiretamente a presente representação.

Neste contexto, acolho a sugestão da unidade, para intimar a entidade representada com o intuito de obter dados atualizados sobre a condenação objeto desses autos, bem como para incluir a referida gestora do contrato no polo passivo deste processo.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- Intimar por meio eletrônico o DETRAN/PR, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações sobre a execução da sentença proferida na RT supracitada, em especial sobre qual das reclamadas arcou com o pagamento das verbas trabalhistas (DETRAN ou DIRETA), bem como as datas e valores pagos à reclamante;
 - Incluir na autuação como representada a Sra. Elaine Mara Vistuba Kawa;
 - Citar, por meio de ofício, a Sra. Elaine Mara Vistuba Kawa, para que apresente defesa quanto à matéria tratada nesse processo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005.
- Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos à 4ª ICE, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, por fim, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 265795/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ITALO FERNANDO FUMAGALI, MOACIR LUIZ FROELICH, JOÃO MAURO LIELL, CARINE GRACIELE LEONHARDT, SIMONE CARINE GERKE RAIMUNDO, ROBSON AUGUSTO BLANK, AMELIA GRAMS

DESPACHO Nº.: 223/14

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC), no Parecer nº 1844/14 (peça 40), solicita o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para que informe se as admissões decorrentes do Edital de Concurso Público nº 01.01/2012, do Município de Marechal Cândido Rondon, já foram objeto de registro nesta Corte, e em caso afirmativo, qual a decisão que determinou o registro da servidora Amélia Grams.

Assim, devolvam-se os autos à DICAP para que preste as informações solicitadas pelo órgão ministerial.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 542389/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADOS: FERNANDO COVEZZI DA SILVA, JURANDIR ALVES CONTRO, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA (PROCURADOR: JOSÉ LUIZ ZANINI - OAB/PR 32.931)

DESPACHO Nº. 205/2014

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal pelo atual gestor do Município de São Carlos do Ivaí, Sr. Paulo Francisco Marinho Dutra, noticiando suposto acúmulo de funções pelo controlador interno do Município, e supostas irregularidades na realização do concurso público regulado pelo Edital 01/2007.

Alega o representante que o Sr. Fernando Covezzi da Silva foi nomeado, em 06.01.2005, para exercer cargo em comissão de assessor jurídico da Prefeitura do Município de São Carlos do Ivaí. Após, no ano de 2007, o Município realizou concurso público (Edital 01/2007) para o cargo de advogado, no qual o Sr. Fernando foi aprovado.

Afirma que o Sr. Fernando participou da organização do concurso público, emitindo parecer no qual opina pela contratação direta da empresa organizadora do concurso (peça 6).

Aduz, contudo, que em 21.05.2008 o então servidor foi nomeado para exercer a função de Controlador Interno do Poder Executivo do Município. Assim, exerceu concomitantemente a função de advogado e de controlador interno. Entretanto, entende que a função de assessoria jurídica impede a de controlador interno, pois este é um agente fiscalizador e o advogado é agente fiscalizado.

Alega, ainda, que todos os pareceres jurídicos das licitações realizadas pelo Município eram elaborados pelo Sr. Fernando. Assevera que o advogado responsável pelos pareceres não poderia ser também controlador interno, uma vez que uma de suas funções é fiscalizar as licitações.

Sustenta que o aludido servidor não era a única pessoa apta a responder juridicamente pelo Município de São Carlos do Ivaí. Informa que a ente contava com Assessor Jurídico em Comissão[1], que poderia responder e fornecer pareceres, uma vez que o Sr. Fernando Covezzi da Silva estava impedido de atuar juridicamente em razão de exercer o cargo de Controlador Interno.

Por fim, afirma que o Sr. Fernando exercia, concomitantemente, a função de advogado da prefeitura, advogado particular, juiz conciliador do Tribunal de Justiça na Comarca de Paraíso do Norte, farmacêutico e controlador interno do Município de São Carlos do Ivaí.

O Sr. Fernando Covezzi da Silva compareceu espontaneamente aos autos (peças 18/39) e afirmou que não participou da comissão organizadora do concurso público e que não há óbice legal no exercício da função de controlador interno de forma

concomitante com o cargo de advogado do Município. Afirmou, ainda, que este Tribunal de Contas tinha conhecimento de que a controladoria interna do Município era desempenhada pelo advogado do Município, uma vez que houve inspeção no Município no ano de 2010 e a controladoria foi objeto de análise (Processo nº 76335/11-TC).

Alegou, ademais, diversas irregularidades cuja prática atribui ao ora Representante (peça 30; fls 11/15): a) afirmou que houve suposto direcionamento em concurso público para provimento de cargos de contabilista, uma vez que não era exigido curso superior em contabilidade. Contudo, em razão de medida adotada pelo Ministério Público da Comarca local, que determinou a alteração da lei no sentido de exigir curso superior em contabilidade, a situação foi regularizada; b) alegou suposta fraude na licitação Convite 01/2013, uma vez que esse procedimento licitatório foi cancelado, e posteriormente houve Dispensa de Licitação, na qual foi contratada pessoa diversa da que havia sido vencedora no aludido Convite; c) por fim, afirmou que houve desvio de função de servidor, porém não mencionou o nome desse servidor que estaria nessa situação irregular.

É o relatório.

A presente Representação merece ser recebida.

A peça inicial e a documentação acostada aos autos sugerem, em análise preliminar, indícios de irregularidades no âmbito da Administração Pública, que podem ter resultado em prejuízo ao erário e violado os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa, dentre outros.

Primeiramente, nota-se que o Sr. Fernando Covezzi da Silva elaborou parecer[2] em 26.09.2007 opinando pela contratação direta de empresa organizadora do concurso público Edital 01/2007, do qual participou e foi aprovado.

Embora o servidor tenha alegado que sua participação se resumiu à elaboração desse parecer, não tendo participado da organização do concurso, entendo necessário investigar os fatos de forma mais detalhada.

O fato de o servidor ter exarado esse parecer denota possível imparcialidade na contratação da empresa responsável pela elaboração do concurso público, o que já viabiliza o recebimento desta Representação.

Por sua vez, a alegação de irregularidade na acumulação de cargos de controlador interno[3] e advogado[4] do Município deve ser analisada de forma minuciosa.

Observo que o Acórdão 921/07 deste Tribunal de Contas permite a acumulação de funções em algumas situações, devendo ser examinado o caso concreto.

Todavia, nessa análise preliminar, verifico que o acúmulo dos cargos pode eventualmente prejudicar o exercício de ambos e comprometer os respectivos desígnios, além de violar norma constitucional[5]. Isso, pois cabe ao controlador interno, entre outras funções, fiscalizar os processos licitatórios e a execução dos contratos, enquanto que o advogado deve emitir parecer no procedimento licitatório atestando sua regularidade ou não. Logo, a fiscalização será exercida pela mesma pessoa, o que pode resultar em irregularidade.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a presente Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32, II e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Deixo de analisar as alegações trazidas pelo Representado, uma vez que se referem a fatos diversos dos narrados nessa Representação. Contudo, entendo ser adequado que os documentos referentes a tais fatos sejam autuados como um novo processo para viabilizar uma análise mais apurada acerca das supostas irregularidades.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

- Inclua o Sr. Jurandir Alves Contro (Prefeito do Município de São Carlos do Ivaí à época dos fatos; CPF nº 793.007.409-97) como interessado; e o Sr. José Luiz Zanini como advogado do Sr. Fernando Covezzi da Silva (OAB/PR 32.931; peça 19);

- Realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de São Carlos do Ivaí, na pessoa do seu representante legal; do Sr. Jurandir Alves Contro (ex-Prefeito Municipal); e do Sr. Fernando Covezzi da Silva para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, informando inclusive se o servidor Fernando Covezzi da Silva recebeu remuneração, de forma cumulativa, em relação aos dois cargos (controlador interno e advogado).

Devem, ainda, juntar aos autos

- cópia da Lei Municipal nº 28/2007[6];
- cópia dos autos do Procedimento de Dispensa/Inexigibilidade realizado para a contratação da organizadora do processo seletivo Edital 01/2007;
- cópia dos autos do processo de Concurso Público - Edital 01/2007;
- demaís documentos que entenderem necessários.

- Extraia cópias da peça 30; 21; 22; 28; 29; 34; 37; 38 e 39 e, nessa ordem, proceda a autuação de um novo processo de Denúncia, que deverá ser remetido a esta Corregedoria, no qual serão analisadas as supostas irregularidades apontadas pelo Representado.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Reinol Elias Junior (assessor jurídico de janeiro a junho de 2009); Roberto Osonso Peralta (assessor jurídico de fevereiro de 2010 a dezembro de 2012)

2. Peça 6, fls. 1 e 2;

3. Peças 9 e 11;

4. Peça 8;

5. XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver



compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XL:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

6. Lei Municipal que criou o órgão de controle interno no Município de São Carlos do Ivai.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 686514/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADOS: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, EROTILDE DE ALMEIDA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, MIGUEL SOUSA LIMA, JESSE BRIZOLA, JURANDIR DE LARA, ELIETTI JORGE, HILLEBRAND DE BOER, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, LENOIR ZEMBRUSKI, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK, NEUZA MARIA TEODORO, ELIZANGELA HENNING F. DE MIRANDA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, GEORGINA MARIA JORGE, MARCELO JOSÉ DE QUEIROZ
DESPACHO Nº. 212/2014

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO encaminhada a este Tribunal pelos Vereadores de SENGÉS, ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, EROTILDE DE ALMEIDA, JURANDIR DE LARA, MIGUEL SOUSA LIMA e JESSE BRIZOLA, comunicando supostas irregularidades no recebimento de diárias pela atual Prefeita Municipal, ELIETTI JORGE, pelo Vice-Prefeito, HILLEBRAND DE BOER, e pelos Secretários Municipais de Saúde, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, de Serviços Urbanos, LENOIR ZEMBRUSKI, de Transportes e Viação, VALDELEI DOS SANTOS, de Administração, WALDOMIRO POPADIUK, de Finanças e Planejamento, NEUZA MARIA TEODORO, de Assistência Social, ELIZANGELA HENNING F. DE MIRANDA, da Educação, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, de Obras, Habitação e Saneamento, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, de Cultura, Esporte e Turismo, GEORGINA MARIA JORGE, e de Indústria e Comércio, MARCELO JOSÉ DE QUEIROZ, no período de janeiro a setembro de 2013.

Os representantes alegam que tais agentes públicos receberam, a título de diárias, importâncias superiores às que lhes seriam efetivamente devidas de acordo com a Lei Municipal nº 005/2009 e com o Decreto Municipal nº 011/2013, que atualizou os valores das diárias dos agentes públicos municipais para o exercício de 2013.

Juntamente com a petição inicial, os vereadores trazem os empenhos relativos às diárias e relatórios demonstrativos da diferença entre os valores que seriam devidos e os que foram pagos aos agentes políticos inicialmente mencionados.

Ante o exposto, requerem apuração dos fatos e comunicam o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná, na pessoa do Promotor de Justiça Antonio Murat Neto, noticiando a mesma situação narrada no presente expediente.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A representação deve ser recebedida, visto que preenche os requisitos contidos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal[1] (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e nos artigos 275 e 276, caput e § 1º, e 277, caput, do Regimento Interno.[2]

Os empenhos apresentados juntamente com a petição apontam para a existência de irregularidades no pagamento das diárias à Prefeita Municipal, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Municipal nº 005/2009 e do artigo 1º, inciso I do Decreto Municipal nº 011/2013, o valor da diária integral devida aos referidos agentes públicos em caso de viagem a serviço é de R\$ 422,61 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos). A Lei Municipal estabelece uma escala de valores, devidos a título de indenização de acordo com o quantitativo de horas durante as quais o agente público permaneça afastado do Município, a serviço:

"Art. 2º. – A diária, fixada na conformidade com o artigo anterior, será fracionada em razão do tempo de duração da viagem, atendendo os seguintes critérios:

24 horas.....1 diária;
12 horas.....1/2 diária;
De 03h01m a 06 horas.....1/3 diária;
Até 03 horas.....nada será devido."

Nota-se, em primeiro lugar, que a Lei não é totalmente clara a respeito das hipóteses de cabimento da diária integral e da meia diária. Uma primeira interpretação possível é de que no período de afastamento superior a 6 horas e inferior a 12 horas será devido 1/3 da diária e que no período superior a 12 horas e inferior a 24 horas será devida metade do valor da diária – cabendo a diária integral apenas àquele que permanecer afastado do Município a serviço por mais de 24 horas. A segunda interpretação, mais benéfica ao agente público que recebe a diária, é a de que se ausentando por aquele primeiro período de tempo (6 a 12 horas), perceberá meia diária e, pelo segundo (12 a 24 horas), receberá diária integral.

Caso se adote a primeira interpretação acima referida, considerar-se-á que houve irregularidade na maioria das diárias em análise no presente caso concreto, visto que a maior parte dos empenhos aponta um único dia de distanciamento do Município e o pagamento de diárias integrais.

De qualquer forma, ainda que se adote a interpretação mais favorável ao agente público que faz jus à indenização, infere-se do artigo 2º da Lei Municipal nº 005/2009 que apenas lhe será devido o valor integral quando se ausentar do Município por mais de 12 (doze) horas. Como muitos dos empenhos referentes às diárias não indicam horário de saída e retorno, não é possível a verificação da regularidade dos pagamentos efetuados, fato que, por si só, constitui irregularidade.

Em outros casos, foram pagas duas diárias para viagens a destinos diferentes num mesmo dia (peça 2, p. 76, 77, 78, 85 e 86), o que também não é compatível com o regramento contido na Lei Municipal já referida, já que o critério para pagamento é o tempo de afastamento e não o número de locais visitados.

Destaco que na quase totalidade dos empenhos os representantes fizeram constar a irregularidade que aduzem (falta de informação, pagamento de diária integral ao invés de parcial, pagamento de mais diárias que o devido etc.), de modo que tais apontamentos deverão ser objeto de manifestação do Município e dos agentes públicos envolvidos.

Além do exposto na representação, observo ainda que o valor correspondente a 1/3 de diária, indicado no empenho à p. 124 da peça 2, pago à Secretária Municipal de Educação Sonia Maria de Mello Miranda, foi calculado com base na diária de R\$ 422,61, prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei Municipal nº 005/2009 e no artigo 1º, inciso I do Decreto Municipal nº 011/2013. Já uma outra diária, integral, paga à mesma agente política, conforme empenho à p. 125 da peça 2, teve valor de R\$ 371,51 (e não R\$ 422,61), com base no artigo 1º, inciso II, da Lei Municipal nº 005/2009 e no artigo 1º, inciso II do Decreto Municipal nº 011/2013. Diante da divergência, o Município deverá prestar esclarecimentos também a respeito deste ponto.

3. DECISÃO

Em razão do exposto, decido:

I. RECEBER o expediente como representação, nos termos da fundamentação, com base no inciso III do artigo 24[3] e §3º do artigo 276 do Regimento Interno.[4]

II. Determinar a CITAÇÃO dos seguintes, por meio de ofício com aviso de recebimento, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do aviso de recebimento aos autos apresentem defesa em relação ao exposto na representação e neste despacho:

1. MUNICÍPIO DE SENGÉS, na pessoa do Sra. Elietti Jorge, Prefeita Municipal.
2. ELIETTI JORGE, Prefeita Municipal.
3. HILLEBRAND DE BOER, Vice-Prefeito.
4. LUIZ CARLOS GIOVANETTI, Secretário Municipal de Saúde.
5. LENOIR ZEMBRUSKI, Secretário Municipal de Serviços Urbanos.
6. VALDELEI DOS SANTOS, Secretário Municipal de Transportes e Viação.
7. WALDOMIRO POPADIUK, Secretário Municipal de Administração.
8. NEUZA MARIA TEODORO, Secretária Municipal de Finanças e Planejamento.
9. ELIZANGELA HENNING F. DE MIRANDA, Secretária Municipal de Assistência Social.
10. SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, Secretária Municipal de Educação.
11. RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, Secretário Municipal de Obras, Habitação e Saneamento.
12. GEORGINA MARIA JORGE, Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Turismo.
13. MARCELO JOSÉ DE QUEIROZ, Secretário Municipal de Indústria e Comércio.

III. Determinar ao MUNICÍPIO DE SENGÉS, na pessoa de sua Prefeita Municipal, que informe, no mesmo prazo para o oferecimento de defesa (15 dias), todos os pagamentos de diárias aos agentes políticos aqui mencionados, no período de 1º de janeiro de 2013 até a data de apresentação das informações, bem como toda a respectiva documentação comprobatória das viagens, relativa ao mesmo período.

4. ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para incluir na autuação, como representadas, todas as pessoas mencionadas no item 3, II, 2 a 13, acima, e promover as devidas citações.

Decorridos os prazos para resposta, remetam-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), para a respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica[5] e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.[6]

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações."

"Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado."

"Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado."

2. "Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal."

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer



os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

"Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005."

3. "Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria."

4. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)"

5. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

III - decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias;"

6. "Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

[...]

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)"

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 420000/13 - TC

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: EDITORA ALPHABETO EIRELI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, JUAN RAMON SOTO FRANCO, LEONARDO NAPOLI, RONY MARCOS DE LIMA, MIGUEL CAMPOS, MONICA RENATA MUELLER SHIRATA, ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO, YENDIS EDITORA LTDA, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, NOEDY PARICE MENDES BERTAZZI, (PROCURADORES: CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS - OAB/SP 210167, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO - OAB/PR 44134, ROSEMEIRE GALETTI - OAB/PR 20244, GUILHERME CALVO CAVALCANTE - OAB/PR 45.291, GISELE NASCIBEM - OAB/SP 194.207)

DESPACHO Nº. 219/2014

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada pela EDITORA ALPHABETO EIRELI, versando sobre supostas ilegalidades no edital do Pregão Presencial nº 25/2012, tipo menor preço (por lote único), promovido pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR, com vistas à "aquisição de material paradidático educativo sobre o tema trânsito para alunos do sexto ao nono ano do ensino fundamental da rede estadual".

À peça 183, o DETRAN/PR, representado por seu Diretor Geral Sr. Marcos Elias Traad da Silva, informa que o processo licitatório ora impugnado foi revogado, pleiteando o arquivamento da Representação em virtude da perda de objeto.

Diante disso, considerando que as informações trazidas pelo representado apontam fatos novos, recebo a documentação juntada à peça 183, nos termos do artigo 357, §1º, do Regimento Interno desta Corte[1].

Assim, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para retificar a autuação, nos seguintes termos:

- Incluir a Sra. VIVIANE CONSOLIN SMARZARO no campo "parte/interessado";
- Incluir a Sra. NOEDY PARICE MENDES BERTAZZI no campo "parte/interessado";
- Incluir o Sr. GUILHERME CALVO CAVALCANTE (OAB/PR nº 45.291) no campo destinado aos advogados constituídos, conforme substabelecimento juntado à peça 24; e
- Incluir a Sra. GISELE NASCIBEM (OAB/SP nº 194.207) no campo destinado aos advogados constituídos, conforme instrumento de procuração à peça 53.

Após, remetam-se os autos à 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO e, posteriormente, à DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, respectivamente, para elaboração de nova instrução e parecer, nos termos do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno, haja vista as informações trazidas pelo representado à peça 183.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 580622/08 - TC

ENTIDADE: M.A.

INTERESSADOS: M.B., C.K., S.M.F.A.

DESPACHO Nº. 222/2014

O M.A., representado pelo Prefeito, Sr. J.R.X., requer prorrogação do prazo para apresentação de defesa (peças 36/37).

No entanto, indefiro o pedido, uma vez que a Lei Complementar nº 133/2005 prevê em seu artigo 35, II, a, que o prazo é improrrogável, conforme constou no Despacho

nº 1246/13 (peça 18).

Assim, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 887203/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOSE DE ALMEIDA ROSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 618/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Torna-se sem efeito o Despacho nº 605/14 - GCNB (peça nº 29).

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 741730/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VANDA PIRIH

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 619/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Torna-se sem efeito o Despacho nº 586/14 - GCNB (peça nº 34).

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 761641/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BATISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA,

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, PASCHOAL

PIRAGINE JUNIOR, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA

OLESKOVICZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 620/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, da ASSOCIAÇÃO BATISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, da Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, do Sr. PASCHOAL PIRAGINE JUNIOR e da Sra. ROSIANA MENDES DE CAMARGO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1195/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 416740/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, ANTONIO CLAUDIO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 621/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL, do Sr. ADELAR CRISTOVÃO FAGUNDES, do Sr. JOSÉ ALTAIR MOREIRA e da Sra. RAFAELA PADILHA DE PAULA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1202/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 291125/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIUVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURIUVA, EDIMAR DO ROCIO RIBEIRO, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 622/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIUVA, do Sr. EDIMAR DO ROCIO RIBEIRO, do MUNICÍPIO DE CURIUVA, do Sr. MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1148/14 (peça nº 40), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 410016/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR EDGAR SPONHOLZ DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SILMARA DA SILVA CARVALHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 623/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR EDGAR SPONHOLZ DE PONTA GROSSA, do Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA,

do Sr. OSIRES GERALDO KAPP e do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1122/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 426044/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ORIVAL CARNEIRO MARTINS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SILMARA TOLEDO DOS SANTOS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 624/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

5. Citação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ORIVAL CARNEIRO MARTINS DE PONTA GROSSA, do Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, do Sr. OSIRES GERALDO KAPP, do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO e da Sra. SILMARA TOLEDO DOS SANTOS, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1182/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

6. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

7. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

8. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 497448/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MAURO DE MARQUE, O ASILO SÃO VICENTE DE PAULO, OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO DE TELEMACHO BORBA, EROS DANILO ARAUJO, LUIZ CARLOS GIBSON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 625/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, do O ASILO SÃO VICENTE DE PAULO, OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO DE TELEMACHO BORBA, do Sr. CELSO ELLI BURAKOVSKI, do Sr. EROS DANILO ARAUJO, do Sr. LUIZ CARLOS GIBSON e do Sr. MAURO DE MARQUE, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1234/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para



apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 437755/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO ALEIXO GREBOS DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, CLAUDIVAM HAMM, CLAUDINEI HAMM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 626/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO ALEIXO GREBOS DE ARAUCÁRIA, do Sr. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, do Sr. CARLOS BERTAN, do Sr. CLAUDINEI HAMM, do Sr. OLIZANDRO JOSE FERREIRA e do Sr. SIDNEY AZARIAS INACIO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1204/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 424165/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONARIOS DO CMEI PROF. SOPHIA ADMOVICZ, EMERSON LUIZ DA SILVA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, JANETE VON ZESCHAU TOMELIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 627/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONARIOS DO CMEI PROF. SOPHIA ADMOVICZ, do Sr. EMERSON LUIZ DA SILVA, da Sra. JANETE VON ZESCHAU TOMELIN, do Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, do Sr. OSIRES GERALDO KAPP e do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1050/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 514903/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SOCIEDADE RURAL DO NORTE PIONEIRO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, EDSON PRIOLI GAUDENCIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 628/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, da SOCIEDADE RURAL DO NORTE PIONEIRO, do Sr. EDSON PRIOLI GAUDENCIO, do Sr. PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO e do Sr. RAFAEL D'AVILLA MENEZES, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1248/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 257393/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBELIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, SHEILA DE OLIVEIRA FLOR NEUHAUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 629/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBELIA e da Sra. SHEILA DE OLIVEIRA FLOR NEUHAUS, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1271/14 (peça nº 49), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 738542/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO AMOR EXIGENTE MARINGÁ, RAQUEL DE MORAES, GUSTAVO AUGUSTO SERPA ROCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 630/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, da ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO AMOR EXIGENTE MARINGÁ, do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM, do Sr. GUSTAVO AUGUSTO SERPA ROCHA, do Sr. RENE PEREIRA DA COSTA, do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II e do Sr. ZANONI LUIZ FAVERO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar



ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1298/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 437836/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MARCELINO LUIZ DE ANDRADE DE ARAU, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SONIA ALVES DA SILVA, JESIANE RIBEIRO MELLO DE ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 631/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MARCELINO LUIZ DE ANDRADE DE ARAUCÁRIA, do Sr. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, do Sr. CARLOS BERTAN, da Sra. JESIANE RIBEIRO MELLO DE ANDRADE, do Sr. OLIZANDRO JOSE FERREIRA e do Sr. SIDNEY AZARIAS INACIO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1273/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 654069/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 633/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 4267/13 (peça nº 10), da Diretoria Jurídica (DIJUR) e no Parecer nº 1396/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 4267/13 (peça nº 10), da Diretoria Jurídica (DIJUR) e no Parecer nº 1396/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para

apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 860461/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, UNIVERSIDADE LIVRE PARA A EFICIÊNCIA HUMANA, ANDRÉA MOREIRA DE CASTILHO KOPPE, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 635/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, da UNIVERSIDADE LIVRE PARA A EFICIÊNCIA HUMANA, da Sra. ANDRÉA MOREIRA DE CASTILHO KOPPE, da Sra. MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, da Sra. MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, da Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI e da Sra. ROSIANA MENDES DE CAMARGO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1349/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 310224/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: INCUBADORA TECNOLÓGICA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, CARLOS VALTER MARTINS PEDRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 636/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, da INCUBADORA TECNOLÓGICA DE MARINGÁ, do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM, do Sr. CARLOS VALTER MARTINS PEDRO, do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II e do Sr. ZANONI LUIZ FAVERO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1382/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 307193/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS
BENVENUTTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, DELFINO JOSE
BECKER, ASSOCIACAO CASA FAMILIAR RURAL DE QUERENCIA DO NORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 637/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, da ASSOCIACAO CASA FAMILIAR RURAL DE QUERENCIA DO NORTE, do Sr. CARLOS BENVENUTTI, do Sr. DELFINO JOSE BECKER, do Sr. OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS e da Sra. ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1358/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 828010/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA,
MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO CIDADAO COM CANCER E AO ESPECIAL
CARENTE - ABRACCE, ILDA BATISTA MACIEL, MARCIA ELEANDRA
OLESKOVICZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 653/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 910639/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, INSTITUTO MARINGÁ DE TURISMO
E EVENTOS - MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, FERNANDO JOSÉ
REZENDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 654/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, do INSTITUTO MARINGÁ DE TURISMO E EVENTOS - MARINGÁ, do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM, do Sr. FERNANDO JOSÉ REZENDE e do Sr. RENE PEREIRA DA COSTA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1385/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 106040/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, VANDERLEI JOSE CRESTANI,
LEOMAR BOLZANI, GILMAR FRANCISCO CERVO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 655/14

Considerando o contido no Protocolo nº 96662/14, (peças nº 10/11), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 11, no campo interessado da autuação do processo.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 663259/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE
CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO A CRIANÇA COM
NEOPLASIA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O
ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN
ROMAN, ANTONIO CARLOS SANTOS LIMA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA
RICHA, VERA LUCIA DE SOUZA ANDRETTA, MARCIA ELEANDRA
OLESKOVICZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 657/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO A CRIANÇA COM NEOPLASIA DE CURITIBA, do Sr. ANTONIO CARLOS SANTOS LIMA, da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, da Sra. MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDA, da Sra. MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, da Sra. MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, da Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI e da Sra. ROSIANA MENDES DE CAMARGO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1223/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 909924/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PROGRAMA DO
VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, GLAUCIA
VERENA MYSZKOVSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 658/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UMUARAMA, do Sr. MOACIR SILVA, da Sra. GLAUCIA VERENA MYSZKOVSKI e da Sra. IVONE URBANSKI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1386/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para



apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 339826/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASS DE MORADORES DA COLONINHA DO JARDIM SAO JORGE, VALMIR APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 659/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, do Sr. ROGERIO JOSE LORENZETTI, da ASS DE MORADORES DA COLONINHA DO JARDIM SAO JORGE, do Sr. VALMIR APARECIDO DA SILVA e da Sra. LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1384/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 908340/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, EDSON LUIZ CAROLLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 660/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE TOLEDO, da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE TOLEDO, do Sr. LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT e do Sr. LUIZ GILBERTO BIRCK, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1387/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 609262/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DE GINASTICA RITMICA DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, ROZEMERI REGINADA SILVA PIVETTA, ROSEVANI FELIPE DOS SANTOS VALDUGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 661/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PALOTINA, da ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DE GINASTICA RITMICA DE PALOTINA, da Sra. JUCENIR LEANDRO STENTZLER, da Sra. ROZEMERI REGINADA SILVA PIVETTA, da Sra. ROSEVANI FELIPE DOS SANTOS VALDUGA e da Sra. SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1390/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 599887/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SIUMARA MIQUELIN DA COSTA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 662/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE APUCARANA, do GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE APUCARANA, do Sr. ADRIANO MARCIO RISSATI, do Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, da Sra. CRISTIANE RAMOS LOPES DOS REIS, do Sr. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA e da Sra. SIUMARA MIQUELIN DA COSTA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1393/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 312370/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 663/14

Tendo em vista o Protocolo nº. 98223/14, peça 68, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para análise do conteúdo da peça 69, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N º: 521557/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 666/14

Tendo em vista a Informação nº 307/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 596808/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 667/14

Tendo em vista a Informação nº 308/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 660913/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 668/14

Tendo em vista a Informação nº 309/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 706018/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 669/14

Tendo em vista a Informação nº 310/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 297228/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHALÃO, CLAUDINEI BENETTI, RENATO VANZELI MOREIRA, ASSOCIACAO PINHALONENSE DE EDUCACAO PROTECAO AMBIENTAL E TURISMO-APEPAT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 671/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PINHALÃO, da ASSOCIACAO PINHALONENSE DE EDUCACAO PROTECAO AMBIENTAL E TURISMO-APEPAT, do Sr. ARÃO XAVIER DE FREITAS JUNIOR, do Sr. CLAUDINEI BENETTI, do Sr. JORGE LUIZ DIAS CHAVES, do Sr. RENATO VANZELI MOREIRA e do Sr. VALDENIR VIDAL, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1353/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou

certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 186841/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA
INTERESSADO: PAULO CESAR DOS REIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 674/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1159/14 (peça nº 63), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1159/14 (peça nº 63), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 177458/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: JUSCELINO ANTONIO JOSE GONÇALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 675/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1622/14 (peça nº 73), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 340620/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, LIRIA INEZ BALESTIERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 676/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE PARANAVÁ e do CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1278/14 (peça nº 08), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1278/14 (peça nº 08), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 888560/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE ARTESÃOS - LONDRINA, ROSANGELA MARIA GOMES DAMASIO, GERSON MORAES DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 677/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE LONDRINA, da ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE ARTESÃOS - LONDRINA, do Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF, do Sr. GERSON MORAES DE ARAUJO, do Sr. HELCIO DOS SANTOS, do Sr. HOMERO BARBOSA NETO, do Sr. JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, do Sr. LUIZ NICACIO, da Sra. ROSANGELA MARIA GOMES DAMASIO e da Sra. SIMONE MAGRINELLI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1401/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 910922/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER, JOÃO ELISEU MONTES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 678/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER, do Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1410/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 257140/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 680/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1365/14 (peça nº 23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 271279/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 681/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, da Sra. ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1750/14 (peça nº 23), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 340107/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA DE PARANAVÁ, LADIR CARATINA BURIN ESTEVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 682/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE PARANAVÁ e da ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA DE PARANAVÁ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1245/14 (peça nº 08), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1245/14 (peça nº 08), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 668390/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ALEGRIA DE VIVER DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA RITA TEIXEIRA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 683/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ALEGRIA DE VIVER DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, da Sra. MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ, da Sra. MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, da Sra. MARIA RITA TEIXEIRA, da Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, da Sra. ROBERTA CRISTINA PIVATTO BORGES DE MELLO, da Sra. ROSIANA MENDES DE CAMARGO e da Sra. STELA MARIS LEFKO RUDEK, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1314/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 108158/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, DONIZETE LEMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 687/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno,

determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE e do Sr. LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1630/14 (peça nº 51), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1630/14 (peça nº 51), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 387227/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ILDA CAMPANO SANTINI, CLAYTON EDUARDO PROCOPIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 689/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAVÁ e da APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ILDA CAMPANO SANTINI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1705/14 (peça nº 07), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 749820/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE MORADIAS MARUMBI II, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, WALDECI XAVIER DE OLIVEIRA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 690/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE MORADIAS MARUMBI II, da Sra. MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ, da Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, da Sra. ROSIANA MENDES DE CAMARGO e do Sr. WALDECI XAVIER DE OLIVEIRA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1408/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;



2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 167960/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 691/14

Tendo em vista a Informação nº 466/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 62520/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 692/14

Tendo em vista a Informação nº 465/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 418772/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 693/14

Tendo em vista a Informação nº 463/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 564825/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 694/14

Tendo em vista a Informação nº 464/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 746120/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA BANDA INTEGRAÇÃO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JORGE LUIZ GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 695/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, da ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA BANDA INTEGRAÇÃO DE ROLÂNDIA, do Sr. JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, do Sr. JORGE LUIZ GOMES e da Sra. LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1429/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 837575/13
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EONEZIA VARELA CARDOSO, VALDIR LUIZ ROSSONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 696/14

Tendo em vista o Protocolo nº 99017/14 (peças nº 82/83), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 272018/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: RUI ANTONIO SPAGNOL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 697/14

Tendo em vista o Protocolo nº 98576/14 (peças nº 27/28), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 751786/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDO FRANCISCO DE GOIS, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 698/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 683985/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TERTULINO AIRES NETO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 699/14

Tendo em vista o Protocolo nº 97197/14 - (peças nº 23/24/25), AUTORIZO:



I - a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 25);
II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para atendimento do item 1.
Após, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 437585/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL AYRTON SENNA DA SILVA DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ANA PAULA STEFANSKI, JAQUELINE TOLEDO GODOY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 700/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL AYRTON SENNA DA SILVA DE ARAUCÁRIA, do Sr. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, do Sr. CARLOS BERTAN, da Sra. JAQUELINE TOLEDO GODOY, do Sr. OLIZANDRO JOSE FERREIRA e do Sr. SIDNEY AZARIAS INACIO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1376/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 434284/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 701/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 435140/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 702/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 451731/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 703/14
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 373442/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 708/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1852/14 (peça nº 31), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1852/14 (peça nº 31), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 667599/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
INTERESSADO: CENTRO DE AÇÃO SOCIAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS, CRISTINA RIBAS, IRIA IZABEL PALINGER RIBEIRO, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 709/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 752065/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BAGGIO, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 710/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, da ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI, da Sra. MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, da Sra. MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BAGGIO, da Sra.



MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI e da Sra. ROSIANA MENDES DE CAMARGO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1465/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 556738/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FÊNIX, ALTAIR MOLINA SERRANO, ANDERSON LUIZ, ASSOCIACAO DOS ACADEMICOS DE FENIX, EDWALDO GOMES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 711/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 441710/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 712/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 611364/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 713/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 438476/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 714/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 718967/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 715/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 366021/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, RUI ANTONIO SPAGNOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 716/14

Por força de determinação ocorrida em Sessão da Segunda Câmara nº 35, do dia 23 de outubro de 2013, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime o MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, para recolhimento dos valores relativos a aplicação financeira.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 111256/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

INTERESSADO: JOSÉ XAVIER NETO, VILMAR LUIS ABATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 717/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, do Sr. JOSÉ XAVIER NETO e do Sr. VILMAR LUIS ABATTI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 317/14 (peça nº 33), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 446296/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - PEDRO WOSGRAU FILHO, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO - 577/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1846/14 (Peça 23), da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 12 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 71/14, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 192540/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA

DESPACHO - 578/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE e do Sr. PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 314/14 (Peça 35), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 12 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 71/14, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 199439/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, WALDIR APARECIDO MARTINS

DESPACHO - 579/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE e do Sr. PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 327/14 (Peça 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 12 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 71/14, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 340492/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI,

GRUPO GOTAS DE ESPERANÇA, MARIA LUIZA APARECIDA VARELA

DESPACHO - 580/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAVÁI e dos Srs. ROGERIO JOSE LORENZETTI e LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1264/14 (Peça 06), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 12 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 71/14, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 575150/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO - MARIA LEONIR DE FÁTIMA RIBEIRO

DESPACHO - 585/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAÍVA, e dos Srs. JOSÉ SLOBODA e EDSON DA SILVA NAIZER no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAÍVA e dos Srs. JOSÉ SLOBODA e EDSON DA SILVA NAIZER e INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 22085/13 (Peça 11), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno;

- esclarecer de maneira cabal qual o fundamento para a inativação e para os cálculos dos proventos, uma vez que em pesquisa perfunctória se observa que a Interessada não perfaz direito à inativação em nenhum dos fundamentos indicados;

- apresentar parecer jurídico e indicar os responsáveis técnicos e jurídicos pela concessão da inativação nos moles preconizados no Decreto 221/2007.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento a qualquer uma das solicitações poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte, tais quais a transformação do expediente em tomada de contas extraordinária para que os responsáveis pela concessão de aposentadoria indevida procedam à devolução de proventos de aposentadoria pagos irregularmente.

GCFAMG em 12 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 71/14, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 699482/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO - CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA SÃO BENEDITO - SEDE

DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, VALTER APARECIDO

PEGORER, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, JOÃO CARLOS DE

OLIVEIRA, MONS ROBERTO CARRARA

DESPACHO - 586/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ADRIANO MARCIO RISSATI no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE APUCARANA, do CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA SÃO BENEDITO - SEDE DE APUCARANA, e dos Srs. VALTER APARECIDO PEGORER, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MONS. ROBERTO CARRARA e ADRIANO MARCIO RISSATI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1356/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 12 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 71/14, da Presidência desta Corte.



PROCESSO Nº - 886762/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, MANOEL PERES ALAMINOS

DESPACHO - 587/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ZANONI LUIZ FAVERO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, do ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARINGÁ, e dos Srs. SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM e ZANONI LUIZ FAVERO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação às impropriedades indicadas na Instrução 1441/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, que podem ensejar julgamento pela desaprovação das contas, inobstante a conclusão apontada por tal Unidade Técnica, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 12 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 71/14, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 556568/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX, MUNICÍPIO DE FÊNIX, ALTAIR MOLINA SERRANO, MARIA AMÉLIA SANTIAGO FERREIRA, EDWALDO GOMES DE SOUZA

DESPACHO - 588/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de NILSON CRISTIANO MEIRA ALEIXO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE FÊNIX, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX, e dos Srs. ALTAIR MOLINA SERRANO, MARIA AMÉLIA SANTIAGO FERREIRA, EDWALDO GOMES DE SOUZA e NILSON CRISTIANO MEIRA ALEIXO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1458/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 12 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 71/14, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 892118/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, JOSÉ TOALDO FILHO, MARIA ELISA FERRAZ PACIORNIK, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ

DESPACHO - 589/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ADRIANO MÁRIO GUZZONI, MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDI e ROSIANA MENDES DE CAMARGO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, da ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA, e dos Srs. JOSÉ TOALDO FILHO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, ADRIANO MÁRIO GUZZONI, MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDI e

ROSIANA MENDES DE CAMARGO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1463/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 12 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 71/14, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 915347/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, COOPERATIVA MISTA TRAB. PROD. CATADORES SEP. MATER. REC. DE APUCARANA, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA DE ALVES

DESPACHO - 590/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ADRIANO MARCIO RISSATI e ROSEI PEREIRA DOS SANTOS no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE APUCARANA, da COOPERATIVA MISTA TRAB. PROD. CATADORES SEP. MATER. REC. DE APUCARANA, e dos Srs. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA DE ALVES, ADRIANO MARCIO RISSATI e ROSEI PEREIRA DOS SANTOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1474/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 12 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 71/14, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 664131/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO - FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, NELSON VAGNER DE SANTI, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES, MELISSA VIOMAR PIZZANO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ

DESPACHO - 591/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

GCFAMG em 12 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 71/14, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 305506/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO - PATRONATO DO IDOSO DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, FATIMA PEREIRA MAURICIO, JOÃO UBIRAJARA LOPES, CARLOS AUGUSTO MACHADO

DESPACHO - 594/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de LUCIANE TEREZINHA MELLO PACHOLEK e MARCIA CRISTINA PERES MENDES no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ANTONINA, do PATRONATO DO IDOSO DE



ANTONINA, e dos Srs. FATIMA PEREIRA MAURICIO, JOÃO UBIRAJARA LOPES, CARLOS AUGUSTO MACHADO, LUCIANE TEREZINHA MELLO PACHOLEK e MARCIA CRISTINA PERES MENDES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1307/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 12 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 71/14, da Presidência desta Corte.

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 585118/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BERTON

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 373/14

Conheço do protocolado nº 59384/14-TC (peça 24). Retornem os autos à Diretoria de Execuções, para as providências necessárias.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 136887/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: VALMOR VANDERLINDE, MAIKON ANDRE PARZIANELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 376/14

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 43/14-S2C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 176455/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 377/14

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 44/14-S2C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 574936/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 378/14

I – De acordo com o Parecer nº 1820/14 – DICAP (peça nº 27), pela intimação do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, na pessoa de seu representante legal, Sra. Telma Regina Bilouws Fenker, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 543380/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: PEDRO ROCATELLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 379/14

I – De acordo com o Parecer Ministerial nº 331/14 (peça nº 61), pela intimação da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. Fabiano Tavares Galindo, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 348588/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 380/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 40, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 381270/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ROSELI

DE FATIMA BUENO DOS SANTOS ASSIS, LINCKON LINO DE ASSIS, LUIZ

CARLOS DE ASSIS FILHO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 381/14

I – Tendo em vista o Despacho n.º 19/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 185794/09

ORIGEM: CENTRO OURO BRANCO DE ASSISTENCIA AO MENOR

INTERESSADO: JOAO MANOEL FELTRIN CAMARGO, SANDRA REGINA

ZANATTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 382/14

I – De acordo com a Instrução nº 1203/14 – DAT (peça nº 18), pela intimação do Centro Ouro Branco de Assistência ao Menor, na pessoa de seu representante legal, e dos Srs. João Manoel Feltrin Camargo e Sandra Regina Zanatta, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 245948/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AURORA

INTERESSADO: SIRLEI SEMI VIEIRA BOARETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 384/14

I – Com base na Instrução nº 173/14 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito a Senhora SIRLEI SEMI VIEIRA BOARETTO, CPF nº 706.450.439-15, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 5135/2013 – Segunda Câmara, no item II, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Publique-se.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 296593/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, DEVANIR MARTINELLI, JOSÉ ALVES RODRIGUES, SÉRGIO JUVENTINO FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 386/14

I – Tendo em vista a Informação nº 736/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 256337/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLAUDIONIR LARSSEN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 387/14

I – Tendo em vista a Informação nº 642/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 191808/09

ORIGEM: CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI

INTERESSADO: ELY REGINA FRANCESCHI LEMOS, LOUISE HELENE PELLIZZARO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 388/14

I – Tendo em vista a Informação nº 727/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 192830/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 389/14

I – Tendo em vista a Informação nº 738/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 859443/12

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: ROBSON ANTUNES DE MACEDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 391/14

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 67/14-STP, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 160841/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: ELIOMAR SOARES DA VEIGA, JURANDIR FERREIRA ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 393/14

I – Tendo em vista a Informação nº 684/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 47033/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: LAURECI MIRANDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 394/14

I – Tendo em vista a Certidão nº 2381/14 (peça 14), encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 482211/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO, GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 395/14

I – De acordo com o Parecer Ministerial nº 1822/14 (peça nº 20), pela intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. Guilherme Luiz Gomes, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 889001/13

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: GENEROSO FONSECA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 396/14

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 223/14-S2C, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 13720/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: ANÉSIO PAVAN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 397/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 94929/14-TC (peça 32), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 741984/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS, HELIO ALCANTARA DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 398/14

I – Tendo em vista o Despacho nº 134/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 275387/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 399/14

Conheço do protocolado nº 98193/14 (peças 64 a 69). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 295772/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, ITALA DE CASSIA VALERIO DUTRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 400/14

Conheço do protocolado nº 100045/14-TC (peças 24 e 25). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 808362/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 341/14

Vistos e examinados.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo-DP para a reatuação do feito como RECURSO DE REVISTA, observando a necessidade de correção das peças que se encontram invertidas.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 663887/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SERGIO PÓVOA PIRES, LINCOLN PAULO MARTINS MOREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 342/14

1. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer nº 1372/14 (peça 24), opinou pelo sobrestamento do feito, até decisão final do protocolo nº 45357/08, no qual se discute a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões.

2. A respeito do sobrestamento sugerido, consoante entendimento exposto no Despacho nº 772/13, exarado no processo 45357/08, não se faz necessária tal providência "vez que eventual mudança de interpretação produzirá efeitos apenas para frente (ex nunc), não alcançando atos consolidados no tempo e resguardados pela segurança jurídica, sem prejuízo, então, aos interessados de boa-fé."

3. Indeferido, portanto o sobrestamento proposto pela unidade técnica.

4. Considerando que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP já indicou seu posicionamento, caso indeferido o sobrestamento, encaminhe-se desde logo ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação, por força do disposto no art. 299[1] do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado para manifestação.

PROCESSO Nº: 648442/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA

KERSTEN, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, JOSÉ BAKA FILHO,

INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, ANTONIO

RAMOS DA SILVA, CLARICE LOURENÇO THERIBA, ALESSANDRA DA COSTA

RICARDO MACHADO, JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI, SILVIANI DA SILVA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 343/14

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, referente aos Ofícios de Contraditório n.º 10.337/13 e 10.339/13 (peças 110-113), pela Sr.ª JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI, Ofício de Contraditório n.º 10.360/13 (peças 106/107), e pelo Sr. ANTONIO RAMOS DA SILVA, Ofício de Contraditório n.º 10.357/13 (peças 108/109).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente a dilação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computada da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação foi apreciado só agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

Em razão do deferimento supra, os pedidos constantes das peças 122 a 133 restam prejudicados.

Em relação ao contido na Informação n.º 1128/14 (peça n.º 121), de que se revelou infrutífera a citação do Sr. JOSÉ BAKA FILHO, autorizo a comunicação por Edital do interessado, com fundamento no art. 381, inciso IV, § 2º[2], c/c, art. 168, inciso XIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para que aguarde a defesa no prazo autorizado, bem como para que proceda à comunicação por Edital do interessado. Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

...

IV – por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

...

§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 388410/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JOSEFINA MARIA

SCANAGATTA, GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 358/14

Vistos e examinados.

Nos termos propostos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, determino a realização de diligência junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que encaminhe o Ato de Benefício Previdenciário nº 33.161/2012 emitido pela Paranaprevidência.

À Diretoria de Protocolo – DP.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 597395/11

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 359/14

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

...

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;



PROCESSO N.º: 380958/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, IVAN CARLOS RUDE, GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 360/14

Vistos e examinados.

Nos termos propostos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, determino a realização de diligência junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que encaminhe o Ato de Benefício Previdenciário nº 33.037/2012 expedido pela Parana Previdência.

À Diretoria de Protocolo – DP.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 437941/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA SILDA SALLY WILLE EHLK, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, GRACIELA APARECIDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 361/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sr. CARLOS BERTAN, na qualidade de Controlador Interno;

b) Sr. SIDNEY AZARIAS INACIO, na condição de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supramencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 872/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA SILDA SALLY WILLE EHLK, do Sr. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, da Sr.ª GRACIELA APARECIDA DE OLIVEIRA, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, e do Sr. OLIZANDRO JOSE FERREIRA, atual Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referido, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 340069/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO DOJO TRADIÇÃO DE KARATE, VALTER DA CRUZ GALLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 362/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, na condição de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 860/14 (peça nº 05), Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, da ASSOCIAÇÃO DOJO TRADIÇÃO DE KARATE, do Sr. ROGERIO JOSE LORENZETTI e do Sr. VALTER DA CRUZ GALLO, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 71509/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HELCIO DOS SANTOS, USINA CULTURAL, GERSON MORAES DE ARAUJO, JACKELINE SEGLIN DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 363/14

Examinado o teor do protocolo n.º 59848/14 (peças n.º 17/18), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 500836/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, DILCEU BONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 389/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 58/13 (peça n.º 14), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 03/14 (peça n.º 18), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Matricula Emitente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 458352/11

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, GILBERTO GIACOIA, MUNIR GAZAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 390/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 59/13 (peça n.º 38), conforme atestado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 04/14 (peça n.º 39), encaminhe-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para Registro, conforme dispõe o art. 175-C, incisos V e VI[1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo. Com o devido registro, remetam-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII[3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado



e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 895423/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 401/14

(i) O Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Guilherme Luiz Gomes, propôs Consulta perante esta Corte quanto à possibilidade de concessão do auxílio saúde aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.

Do exame da peça inicial, verifico que a Consulta foi apresentada por autoridade legítima, conforme inciso I, do Artigo 39, da Lei Complementar n. 113/2005[1], bem como veio acompanhada de parecer jurídico[2]. Apesar de ter sido exposto o cenário fático em que surgiu o questionamento, foi feita e indicação precisa da dúvida, a qual abrange matéria de competência desta Corte.

Deste modo, com fundamento no Artigo 38 da Lei Orgânica deste Tribunal[3], admito a Consulta, com a advertência de que a questão apresentada deve ser respondida em tese, sem adentrar nos fatos relatados pelo Consultante.

Fixo a pergunta a ser tratada no processado:

É possível a concessão de auxílio saúde a servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão?

(ii). Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB, nos termos do §2º, do Artigo 313 do Regimento Interno[4].

Com a Informação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB, em atenção ao Artigo 41, da Lei Orgânica desta Corte[5], retorne para novo exame.

(iii). Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. LC 113/2005, Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

2. Páginas 4-7 da peça n. 02.

3. LC 113/2005, Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

4. Regimento Interno, Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

5. LC n. 113/2005, Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

PROCESSO N.º: 552933/13

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 414/14

Tendo em vista que não constou da publicação a parte dispositiva do Acórdão nº 5527/13 – Tribunal Pleno, determino à Diretoria de Protocolo – DP o desentranhamento das peças nº 23 e 24.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 298445/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL LUDOVICO ANTONIO EGG DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, FRANCIELE CRISTINE DE AVILLA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 415/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, na qualidade de Controlador Interno;

b) Sr. OSIRES GERALDO KAPP, na condição de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supramencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1000/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL LUDOVICO ANTONIO EGG DE PONTA GROSSA, do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, e do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, atual Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 384546/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE ATALAIA, NILSON APARECIDO MARTINS, CRISTIANI ANDREIA OLIVEIRA, FABIO FUMAGALLI DE PAIVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 416/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.ª APARECIDA DE LOUDERS INACIO MILAN, na condição de Controlador Interno, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 855/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ATALAIA, da ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE ATALAIA e do Sr. NILSON APARECIDO MARTINS, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 416790/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS PROFESSORA IOLANDA LUSTOSA DA ROCHA DO COLÉGIO ESTADUAL D, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, JUCINÉIA DAS GRAÇAS FARIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 417/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sr. ADELAR CRISTOVÃO FAGUNDES, na qualidade de Controlador Interno;

b) Sr.ª RAFAELA PADILHA DE PAULA, na condição de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supramencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 947/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS PROFESSORA IOLANDA LUSTOSA DA ROCHA DO COLÉGIO ESTADUAL DE LAGOA, do Sr. JOSÉ ALTAIR MOREIRA e da Sr.ª JUCINÉIA DAS GRAÇAS FARIAS, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.



Publique-se.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 387146/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL CLEMENTE NIEHUES ENS, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, MARCILENE EUGENIO DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 419/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Correção do nome da Sr.^a MARCILENE EUGENIO DA COSTA, CPF n.º 008.447.939-65, na autuação do feito;

2. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sr.^a LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, na qualidade de Controlador Interno;

b) Sr.^a CLÁUDIA REGINA FERREIRA, na condição de Fiscal da Transferência;

3. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supramencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 945/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

4. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL CLEMENTE NIEHUES ENS, do Sr. ROGERIO JOSE LORENZETTI e da Sr.^a MARCILENE EUGENIO DA COSTA, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supracitada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 490981/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II, SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL EM CURITIBA, LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 420/14

Retornam os autos para deliberação após serem atendidas as determinações constantes do Despacho n.º 134/14 (peça n.º 113)

Por meio da Instrução nº 171/14 (peça 121), a Diretoria de Execuções – DEX certificou que o valor recolhido pela Sr.^a LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 276/13 – Segunda Câmara, mantida pelo Acórdão n.º 3514/13 – Tribunal Pleno, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária da gestora.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 1447/14 (peça 116), não se opôs à baixa de responsabilidade da interessada.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514 [1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para o devido registro e acompanhamento da execução das sanções de multas imputadas ao Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II e ao Sr. MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 75601/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO, NEUZA MARIA VIGANO, ARNILDA MOCELIN ANTONIAZZI, VANI TEREZINHA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 431/14

Defiro os pedidos de prorrogação de prazo às peças 14/15 e 19/20 (protocolados n. 878727/13 e 878735/13), recorde que o Regimento Interno (Art.389 [1]) só o

permite sem solução de continuidade.

No caso presente, entretanto, mesmo que a prorrogação seja considerada, o prazo para defesa já expirou.

Assim, excepcionalmente, defiro a prorrogação pleiteada, contando-se os 15 (quinze) dias da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 424033/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PAULO FREIRE DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, GELSON RODRIGUES, LILIANE BUENO DA SILVA CORREA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 433/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

a) Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, na qualidade de Controlador Interno;

b) Sr. OSIRES GERALDO KAPP, na condição de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supramencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1044/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PAULO FREIRE DE PONTA GROSSA, do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO e Sr.^a LILIANE BUENO DA SILVA CORREA, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, e do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, atual Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 424149/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PREFEITO ROMEU ALMEIDA RI, LINDAMIR DOS SANTOS TEIXEIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, DIRCEIA ANTUNES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 434/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

c) Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, na qualidade de Controlador Interno;

d) Sr. OSIRES GERALDO KAPP, na condição de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supramencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1048/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PREFEITO ROMEU ALMEIDA RIBAS, do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO e Sr.(a). LINDAMIR DOS SANTOS TEIXEIRA, por figurarem como Prefeito e Presidente à época da celebração do convênio, respectivamente, do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito, e da Sr.(a) DIRCEIA ANTUNES DE OLIVEIRA, na condição de Presidente, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de



15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 104772/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: CLUBE DA AMIZADE E DA UNIÃO DOS VOVÓS DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, ERACI ZIMMERMANN KERBER, CLAUDIA REGINA BEDENDO, JANAINA MORETTI, HILDA SALAZAR DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 435/14

Tendo em vista o contido na Informação n.º 669/14 (peça n.º 33), de que se revelou infrutífera a citação da Sra. ERACI ZIMMERMANN KERBER, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à comunicação por Edital do interessado, com fundamento no art. 381, inciso IV, § 2º [1], c/c, art. 168, inciso XIII [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

IV – por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator;

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 602445/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA, MÁRCIA REGINA DA SILVA, LUIS RENATO VAZ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 436/14

A Diretoria de Execuções – DEX certifica por meio das Instruções n.º 55 a 62 (peças 101-109) que os valores recolhidos pelo(a) Sr.(a). JURACI PAES DA SILVA estão corretos e correspondem às multas impostas pela decisão lavrada no Acórdão nº 629/2013 – Segunda Câmara, no que opina pela baixa de responsabilidade pecuniária do(a) gestor(a).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 1421/14, não se opõe ao entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514 [1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retornem à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII [3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 257524/12

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 437/14

Examinado o teor do protocolo n.º 9390/14 (peças n.º 16/17), defiro o pedido de

prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 409794/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA BRAULINA CARNEIRO DE QUADROS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SILVIA MARA ALVES DE OLIVEIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 439/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, os nomes dos seguintes interessados:

e) Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, na qualidade de Controlador Interno;

f) Sr. OSIRES GERALDO KAPP, na condição de Controlador Interno;

2. Proceder à CITAÇÃO dos interessados supramencionados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1061/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA BRAULINA CARNEIRO DE QUADROS DE PONTA GROSSA, do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, por figurar como Prefeito à época da celebração do convênio, e do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, atual Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 390694/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, LAURA MARIA MACEDO OSTERNACK, GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 440/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, por figurar com o gestor à época, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Parecer nº 1448/14 [1] (peça nº 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Sugere-se a realização de diligência à Origem para que indique se a aposentadoria está vinculada ao Fundo Financeiro ou ao Fundo Previdenciário e, caso esteja vinculada a este, justifique o não envio do processo ao PARANPREVIDÊNCIA.”



PROCESSO Nº: 281843/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CELSO WENSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 441/14

Tendo em vista o contido na Informação n.º 34/14 (peça n.º 62), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao apensamento, a este, do processo n.º 20763/14, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º [1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

...

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 169580/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE

INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 459/14

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 519/13 - S1C transitou em julgado em 20/01/2014 (Certidão à peça n.º 30), e que o Legislativo Municipal foi devidamente comunicado da decisão proferida (Ofício n.º 60/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 298496/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA LAURA PEREIRA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SIMONE WAGNITZ, OSIRES GERALDO KAPP, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 460/14

Examinado o teor do protocolo n.º 73697/14 (peças n.º 24/25), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 338830/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 461/14

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito

a juntada dos documentos protocolados sob o n.º 69436/14 (peças n.º 35-37). À Diretoria de Contas Municipais – DCM e à Diretoria de Execuções – DEX conforme determinado no Despacho n.º 2029/13.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 39006/14

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 462/14

Considerando o disposto no art. 485 [1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se o presente à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJT/C, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrindo vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 482432/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RENE PEREIRA DA COSTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 463/14

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo, para inclusão do nome do gestor atual na autuação do feito (vide Parecer n.º 1191/17).

Em ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que informe se há registro do ato de admissão do magistrado.

Com a devida informação, retorne à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 172557/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: MANOEL MESSIAS GONÇALVES, ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 464/14

Em que pesem as manifestações conclusivas da Diretoria de Contas Municipais (peça 27) e do Ministério Público (peça 28), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo de resposta do Sr. Adryano de Mazzi Sottoriva.

Note-se que o Sr. Manoel Messias Gonçalves não possui poderes para representar o Sr. Adryano, de modo que a manifestação constante da peça 25 não pode ser considerada.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 380893/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, MARIA CRISTINA DA SILVEIRA, GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 465/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. MIGUEL KFOURI NETO, por figurar com o gestor à época, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no Parecer nº 1395/14 (peça nº 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.



Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 390554/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, HAMILTON DE OLIVEIRA MAFUZE, GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 466/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à INTIMAÇÃO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, por figurar com o gestor à época, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Parecer nº 1456/14 (peça nº 10), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 185500/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 467/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, na pessoa de seu representante legal e do Sr. JOSE EDILSON VANZELLA, gestor das contas, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação a respeito das questões suscitadas no Parecer Ministerial nº 1325/14 (peça 40).

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 288172/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, SOCIEDADE FILANTROPICA SEMEAR DE MEDIANEIRA - PR, CRISTINE BORGES MARASCA, ELIANE CRISTINA CORREA, RICARDO ENDRIGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 244/14

1. Preliminarmente, devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para esclarecimentos acerca do apontado no item 7, do quadro 2.1, da Instrução nº 874/14 (Peça n.º 11).

2. Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

CELIA CRISTINA ARRUDA

Diretora de Gabinete [1]

1. Por delegação, conforme Instrução de Serviço n.º 69/2014, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 820, do dia 11/02/2014.

PROCESSO N.º: 228012/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: TOMAS ANTONIO BAJO POLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 253/14

I. Deixo de apreciar o pedido de prorrogação solicitado por meio da petição n.º 51170/14 (Peças n.ºs 43 e 44), uma vez que a parte já encaminhou suas justificativas através do protocolo n.º 91555/14 (Peças n.ºs 47 e 48).

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controlar o prazo para apresentação de defesa pelo outro interessado.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

CELIA CRISTINA ARRUDA

Diretora de Gabinete [1]

1. Por delegação, conforme Instrução de Serviço n.º 69/2014, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 820, do dia 11/02/2014.

PROCESSO N.º: 805173/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CMEI SANTA QUITERIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, VERA LUCIA RAUBER, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, ANGELICA APARECIDA CAETANO BOEIRA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, PRISCILA LEAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 268/14

I. Examinado o teor das petições intermediárias n.ºs 45057/14, 49982/14, 69630/14 e 95291/14 (Peças n.ºs 20 e 21 / 22 e 23 / 32 e 33 / 36 e 37), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Quanto às solicitações de dilação de prazo protocoladas sob os n.ºs 67840/14 e 82068/14 (Peças n.ºs 29 e 30 / 34 e 35), deixo de apreciá-las, uma vez que os interessados já juntaram suas justificativas por meio da petição n.º 100371/14 (Peças n.ºs 38 a 40).

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

CELIA CRISTINA ARRUDA

Diretora de Gabinete [1]

1. Por delegação, conforme Instrução de Serviço n.º 69/2014, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 820, do dia 11/02/2014.

PROCESSO N.º: 75679/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 270/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 59864/14 (Peças n.ºs 24 e 25), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

CELIA CRISTINA ARRUDA

Diretora de Gabinete [1]

1. Por delegação, conforme Instrução de Serviço n.º 69/2014, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 820, do dia 11/02/2014.

PROCESSO N.º: 165556/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: VANDIR GALDINO DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 272/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 57616/14 (Peças n.ºs 41 e 42), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

CELIA CRISTINA ARRUDA

Diretora de Gabinete [1]

1. Por delegação, conforme Instrução de Serviço n.º 69/2014, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 820, do dia 11/02/2014.

PROCESSO N.º: 164317/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANTONIO VENTURA MENDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 321/14

I. Devidamente citado para apresentação de contraditório (Peça n.º 33) em face do Parecer Ministerial n.º 17720/13 (Peça n.º 31), o interessado deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, conforme certidão de decurso de prazo (Peça n.º 35);

II. Isto posto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

CELIA CRISTINA ARRUDA

Diretora de Gabinete [1]

1. Por delegação, conforme Instrução de Serviço n.º 69/2014, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 820, do dia 11/02/2014.

PROCESSO N.º: 488201/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 330/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.ºs 96360/14 (Peças n.º 147 a 157) e 101190/14 (Peças n.ºs 159 a 165);



II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.
CELIA CRISTINA ARRUDA
Diretora de Gabinete [1]

1. Por delegação, conforme Instrução de Serviço n.º 69/2014, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 820, do dia 11/02/2014.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

* Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 400355/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAMES LERIAS, RICHARD LERIAS, KETLYN LERIAS, SILVIA PEREIRA ANDRIOLI LERIAS, THAIS ANDRIOLI LERIAS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária deferida a RICHARD LERIAS, com 17 anos, KETLYN LERIAS, com 7 anos, THAIS ANDRIOLI LERIAS, com 9 anos de idade, SILVIA PEREIRA ANDRIOLI LERIAS, com 32 anos de idade, respectivamente, filhos em menoridade e cônjuge de ex-servidor JAMES LERIAS, Soldado de 1ª classe, LF 2, da Polícia Militar do Paraná, casado, falecido em 9/10/2012, com 38 anos de idade, conforme certidão de óbito à Peça 3 dos autos, no valor mensal de R\$ 3.548,59 (três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), distribuídos em cotas de 25%, a cada um dos dependentes, em número de 04 (quatro) no valor de R\$ 887,15 (oitocentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), de acordo com o demonstrativo de cálculo de peça 8 dos autos, em conformidade com os Pareceres nºs 16201/13 e 16969/13, respectivamente da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do ATO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO nº 76310/12, publicado no DOE nº 845, de 26/11/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
GAJTL, em 11 de fevereiro de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
fri.506800.

PROCESSO Nº: 581430/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ RODRIGUES GONÇALVES, MARIA DE LOURDES MARINHO GONÇALVES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/14

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicado no DOE nº 9042, em 12/09/2013, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.412,16 (dois mil quatrocentos e doze reais com dezesseis centavos), deferida para a beneficiária MARIA DE LOURDES MARINHO GONÇALVES, na qualidade de cônjuge do servidor LUIZ RODRIGUES GONÇALVES, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21974/13 (peça 13) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17482/13 (peça 15), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.

GAJTL, em 12 de fevereiro de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
LCR 511.242

PROCESSO Nº: 527894/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ALAMIR DA SILVA NEVES TABORDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/14

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 78145/2013, materializado pela Resolução nº 9486, publicado no Diário Oficial do Estado – Edição nº 8977, em 13/06/2013, referente à Reserva Remunerada proporcional por invalidez de ALAMIR DA SILVA NEVES TABORDA, CPF nº 883.098.199-00, no posto de Soldado 1ª classe, no valor mensal de R\$ 1.978,61 (mil novecentos e setenta e oito reais com sessenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21999/13 (peça 20) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18313/13 (peça 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade de origem;
c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.
Publique-se.
GAJTL, em 12 de fevereiro de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
LCR 511.242

PROCESSO Nº: 32694/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OLDEMAR FERREIRA PORTELA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 145/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de OLDEMAR FERREIRA PORTELA, ocupante do cargo de Agente de Apoio, no valor mensal de R\$ 2.678,65 (dois mil seiscentos e setenta e oito reais com sessenta e cinco centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 22620/13 (peça 38) e pelo Ministério Público de Contas nº 18397/13 (peça 39), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5353, publicada no Diário Oficial do Estado – Edição nº 8738, de 21 de junho de 2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
GAJTL, em 12 de fevereiro de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
LCR 511.242

PROCESSO Nº: 749861/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA
DESPACHO: 360/14

I. Autorizo o desentranhamento da peça 09, conforme solicitado pela Informação nº 23685/13, com fundamento no artigo 368, do Regimento Interno desta Corte;
II. Retornem à Diretoria de Protocolo para providências.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
LCR 511.242

PROCESSO Nº: 659120/13
ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: JOSIANE FRUET BETTINI LUPION
DESPACHO: 363/14

Tendo em conta a conveniência da instrução e da tramitação processual, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno e da Informação nº 3450/13, da Diretoria de Contas Estaduais, autorizo o apensamento destes autos ao Processo nº 342436/13, devendo retornar a Unidade para que os remeta conjuntamente à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Auditor, em 11 de fevereiro de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
LCR 511.242



PROCESSO Nº: 95882/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ERVIN HARTWIG HOLLATZ
DESPACHO: 387/14

I - Tendo em conta a conveniência da instrução e da tramitação processual, nos termos do art. 364, §5º, do Regimento Interno e do Parecer nº 21262/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, autorizo o APENSAMENTO destes autos ao Processo nº 279889/12, devendo retornar a Unidade para que os remeta conjuntamente à Diretoria de Protocolo;
II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para os devidos fins.
Gabinete do Auditor, em 13 de fevereiro de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
frl.5o68oo.

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO N.º: 652873/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADA: MARIA DARLI FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 255/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 309501/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARISA MEDEIROS MORAES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 256/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 338943/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OLINDO TEIXEIRA PINTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 257/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 443208/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO VICENTE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 259/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 305590/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DENIS RODRIGUES DE MELLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 263/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 442155/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARMANDO DICHER SERTORIO NATAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 264/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 564837/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
RESPONSÁVEL: CLAUDINEI BRAZ
INTERESSADA: ILZA MARIA DE LIMA BICHELS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 285/14

MEDIDA CAUTELAR
EMENTA

- 1) Aposentadoria. Ato de concessão já encaminhado ao Tribunal de Contas e submetido a sua análise para fins de registro. Benefício concedido com fundamento na Lei Municipal n.º 3/2002, que assegura à interessada a incorporação de verba transitória, paga em razão do exercício de função comissionada. Possível inconstitucionalidade que poderá ser avaliada pelo Tribunal de Contas em incidente de inconstitucionalidade.
- 2) Recebimento da verba transitória e incidência de contribuição previdenciária por dez anos.
- 3) Abrupta e substancial redução dos valores dos proventos pela Administração municipal diante da possível inconstitucionalidade, aventada em pareceres de Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, mas ainda não apreciada pelo Tribunal de Contas.
- 3) Ainda que a norma municipal possa vir a ser considerada inconstitucional pelo Tribunal de Contas, a solução do caso concreto há de ser alcançada com observância do devido processo legal, em que se assegure o contraditório à interessada. Solução que, certamente, levará em conta o primado da segurança jurídica e o princípio contributivo-retributivo na fixação dos valores dos proventos.
- 4) Provimento cautelar. Determinação ao Município para que restabeleça os valores dos proventos nos termos do ato de concessão originário até decisão posterior do Tribunal de Contas.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora ILZA MARIA DE LIMA BICHELS, Agente Administrativo do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL.

Após apresentação de documentos complementares pela entidade municipal com vistas a atender a Instrução Normativa n.º 69/2012, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 24, constatou que a base legal para os cálculos – artigo 173 da Lei Municipal n.º 003/2002 – considera o maior valor percebido pelo servidor, incluindo, portanto, verbas recebidas a título de desempenho de função comissionada.

Conclui a Unidade Técnica que o ato concessório está eivado de inconstitucionalidade, uma vez que seu embasamento desrespeita o disposto no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que impõe como limite dos benefícios previdenciários a totalidade da remuneração do cargo efetivo. Assim, opinou por nova diligência à origem para que se realizasse a retificação dos cálculos.

Diante da questão, o Ministério Público de Contas (peça 26) manifestou-se pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, a ser decidido pelo Tribunal Pleno, o que poderia culminar na determinação de alteração dos cálculos de proventos da servidora aposentada, nos termos propostos no Parecer n.º 16160/13 – Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Determinei a intimação do Município para que apresentasse “justificativas frente aos apontamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, no sentido de que a Lei Municipal n.º 3/2002 estaria eivada pela inconstitucionalidade” e a citação da interessada para que tome “ciência dos fatos abordados no presente processo e, querendo, apresente defesa, haja vista a possibilidade de alteração dos valores dos seus proventos” (despacho 2456/13, peça 27).

O Município de Cerro Azul, entretanto, não apresentou nenhum argumento; trouxe aos autos novo ato de concessão (Decreto n.º 226/2013), que, retificando o ato originário (Decreto n.º 150/2011), alterou o valor dos proventos da interessada, tendo como base a remuneração percebida em função do cargo efetivo na data em que se aposentou (peça 31).

Desse modo, os proventos iniciais, que totalizavam R\$ 3.000,00 mensais (Decreto 150/2011 – página 5 da peça 2), foram reduzidos para R\$ 902,18 mensais (Decreto 226/2013 – peça 31).



Inicialmente, a interessada, à peça 36, defendeu a constitucionalidade da Lei Municipal. Afirmou que a referida lei foi sancionada à luz da Constituição da República. Ademais, alega que exerceu por dez anos o cargo comissionado, sendo o valor correspondente incorporado ao valor do benefício em face da incidência de contribuições previdenciárias. Assim, requereu o registro do ato de aposentadoria nos moldes da Lei Municipal.

A interessada requereu, à peça 41, o imediato restabelecimento de seus proventos originários, tendo em vista que o Poder Executivo Municipal, com base nos opinativos emitidos nos presentes autos, publicou novo ato, retificando a base de cálculo.

Retornam os autos a este relator com manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo sobrestamento até emissão de decisão final dos autos do processo n.º 516791/12, que trata da revisão do Prejuízo n.º 7 deste Tribunal, sobre a incorporação de verbas transitórias (peça 42).

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Ainda que a norma municipal possa vir a ser considerada inconstitucional pelo Tribunal de Contas, a solução do caso concreto há de ser alcançada com observância do devido processo legal, em que se assegure o contraditório à interessada. A solução que vier a ser adotada, certamente, levará em conta o primado da segurança jurídica e o princípio contributivo-retributivo na fixação dos valores dos proventos.

A abrupta e substancial redução dos valores dos proventos da aposentada sem apreciação de suas razões viola um dos alicerces do Estado Democrático de Direito – o devido processo legal –, explicitado, entre outros dispositivos, no inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Estão presentes os requisitos para determinação cautelar. A demora privaria a aposentada de parte substancial de sua fonte de sustento. É plausível o direito aos proventos originários, concedidos com base em lei municipal não declarada inconstitucional e que leva em conta o princípio contributivo. A aposentada vinha recebendo os proventos inicialmente concedidos há mais de dois anos e, subitamente, teve sua fonte de sustento significativamente reduzida. É evidente a violação ao devido processo legal.

Por essas razões, com fundamento no poder geral de cautela dos tribunais de contas, no artigo 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 52-A e artigo 32, inciso VII, do Regimento Interno, determino, cautelarmente, o imediato restabelecimento dos efeitos do Decreto n.º 150/11 do Município de Cerro Azul.

Intime-se com urgência, via e-mail ou fax, o Município de Cerro Azul, na pessoa de seu atual responsável, para ciência e imediato cumprimento da determinação.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 172331/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

RESPONSÁVEL: ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 293/14

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 126534/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO MENIN, AMARILDO RIGOLIN E SELMIR ANTÔNIO GAUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 297/14

Tendo em vista os esclarecimentos tecidos pela Diretoria de Contas Municipais à peça 87, e considerando o teor da petição à peça 82, entendo conveniente conceder nova oportunidade de defesa pelo senhor FRANCISCO MENIN.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, no endereço residencial indicado à p. 4 da peça 82, e por meio eletrônico, em nome do Procurador indicado no instrumento de mandato à peça 75, à intimação do responsável, o senhor FRANCISCO MENIN, Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste no período de 1/1/2008 a 4/4/2008, para que, no prazo de 15 dias, apresente sua manifestação quanto aos apontamentos levantados pela Diretoria de Contas Municipais à peça 79.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 124442/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

RESPONSÁVEL: EDSON ANTONIO PRIMON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 298/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 70, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 212212/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

RESPONSÁVEIS: JOÃO BATISTA DE REZENDE E GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 304/14

Tendo em vista que os pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de justificativas às peças 62 e 63 deixaram de ser apreciados, entendo conveniente intimar os pleiteantes – no caso, os responsáveis – a fim de que, caso ainda haja interesse, apresentem suas manifestações.

Por oportuno, solicito à SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES a apresentação dos documentos referentes aos procedimentos administrativos aduzidos no item “ausência de licitação” (peça 61, pp. 12 a 16). Conforme admitido à p. 16 da referida peça processual, os processos licitatórios encontram-se arquivados na empresa e disponíveis para consulta.

Isso posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda às seguintes intimações:

1) pela via postal, nos respectivos endereços residenciais, dos senhores JOÃO BATISTA DE REZENDE e GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, Presidentes da SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES no exercício de 2006, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se quanto aos apontamentos alçados pela Diretoria de Contas Municipais à peça 71; e

2) por meio eletrônico, da SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, demonstrem a realização dos procedimentos licitatórios versados no exame técnico à peça 71.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 145824/96

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 307/14

1. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 64/14 (peça nº 110), noticia que o processo nº 145824/96 e o Acórdão nº 1702/2002-TC, na parte em que se referem ao Poder Legislativo de Londrina, foram invalidados por sentença judicial proferida nos autos de Ação Anulatória nº 1351/2009, da 1ª Vara da Fazenda Pública do Paraná, posteriormente mantida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede da Apelação Cível e Reexame Necessário n

1. 0104427/1.

Conforme bem salientado no referido Parecer, cumpre esclarecer que “na medida em que a Ação Anulatória em questão analisou especificamente a situação do Poder Legislativo de Londrina, deve o cumprimento da decisão, em respeito ao limite subjetivo da coisa julgada, ater-se às disposições do feito administrativo que concernem a tal parte interessada.”

2. Desta feita, após comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do inciso II, do parágrafo único, do art. 436, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos:

a) à Diretoria de Execuções, para cancelamento de quaisquer negativas ou restrições relativas ao Poder Legislativo de Londrina provenientes do Acórdão nº 1702/02, bem como para que proceda às comunicações necessárias à Fazenda Municipal e à Justiça Eleitoral (esta via Gabinete da Presidência);

b) à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e cancelamento de eventual registro de negativação relativa ao Poder Legislativo de Londrina com fulcro no referido Acórdão;

c) à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na autuação a Câmara Municipal de Londrina e os nomes dos interessados elencados à fl. 04 da peça nº 02, e proceda a intimação dos mesmos, para exercício, no prazo de 15 (quinze) dias, do direito ao contraditório em face do contido na Instrução nº 2081/96, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, bem como a intimação da Câmara Municipal de Londrina, para ciência;

d) à Diretoria Jurídica, a fim de que solicite informações à 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina a respeito das Ações Populares nº 1020/95 (Número único: 0000966-76.1995.8.16.0014) e 1022/95 (Número único: 0000967-



61.1995.8.16.0014), em especial se já transitou em julgado a decisão proferida e, em caso afirmativo, em que fase encontra-se o processo de execução da sentença.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 185403/13

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MONICA DO ROCIO CARVALHO DIAS BAPTISTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 310/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, preliminarmente, inclua na autuação como interessado o Município de Telêmaco Borba, e na sequência, promova a sua intimação, na pessoa de seu representante legal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 11034/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, apresentando os autos de admissão da servidora Monica do Rocio Carvalho Dias Baptista em 2006, sob pena de negativa de registro, sem prejuízo das sanções dispostas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 374590/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DULCE APARECIDA DOS SANTOS KORZUM, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 314/14

1. Face ao conteúdo da Certidão n.º 235/14, da Primeira Câmara (peça 38), informando que transitou em julgado o Acórdão n.º 5590/13, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 332898/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, ARLENE CELINA RAMOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 315/14

1. Face ao conteúdo da Certidão n.º 142/14, da Primeira Câmara (peça 17), informando que transitou em julgado o Acórdão n.º 5414/13, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 885391/13

ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 316/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 646639/11, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 139200/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SELMO CEZAR DE OLIVEIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 317/14

1. Face ao conteúdo da Certidão n.º 236/14, da Primeira Câmara (peça 18), informando que transitou em julgado o Acórdão n.º 5591/13, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 483994/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: URBANO CESAR GONÇALVES, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 318/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1862/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 70877/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, TAINARA MARIA MOTA, OLGA DE LOURDES GODOY

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 320/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município, bem como o Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 20238/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 153382/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: MARCIA APARECIDA BULLA GRIGIO

PROCURADOR: FERNANDO CESAR ROCCO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 321/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado Município de Mandaguaçu, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1974/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 152661/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: LUCINEIA MARIA VOLPATO NALIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 322/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Mandaguaçu, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1971/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.



Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 142585/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMIR LORDANO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 323/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Alto Paraná, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1944/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 310500/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CLEONILDES DE OLIVEIRA PINHELI
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 324/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo de cálculos da média das 80% maiores remunerações, conforme Parecer n.º 1946/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 384577/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, NEI RENE SCHUCK, JOSE ALDAIR DEA, ANTONIO CELSO BERNARDO DA CRUZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 325/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Fernandes Pinheiro, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1824/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 270457/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 326/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Umuarama, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1229/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 752189/13
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 329/14

1. Em acolhimento à Informação nº 3752/13 (peça nº 18), com base no art. 427 do

Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processo de admissão de pessoal nos 283940/12, 735230/12, 55252/13 e 364910/13, relativos a admissões do mesmo Teste Seletivo, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Na mesma oportunidade, e visando dar maior celeridade à tramitação dos expedientes após decisão final do processo inicial, determino o apensamento dos presentes aos autos de admissão de pessoal complementar nº 364910/13, nos moldes do §7º do artigo 364 do Regimento Interno.

3. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para providências contidas no item 2 e, na sequência, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 20130/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, EROS DANILO ARAUJO, RITA DE CASSIA SANTANA, LUIZ CARLOS GIBSON
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 536/14

Por meio das petições n.º 3057/14 (peças 32 e 33) e n.º 3081/14 (peças 34 e 35), o senhor Nehemias Carneiro, Superintendente Geral do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 6163/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]
Matrícula 51.281-8

1. *Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 554641/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, ARCIDINEO FELIX GULIN
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 538/14

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 21360/13 (peça n.º 22), pela negativa de registro com aplicação da multa ao gestor prevista no artigo 87, I, "b" e III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17288/13 (peça n.º 23), manifesta-se nos seguintes termos:

"Trata-se de protocolo encaminhado pelo Município de Almirante Tamandaré, contendo documentação relativa a contratação complementar de Guardião, a qual foi realizada através de concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/93.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 21360/13 (peça 22), tendo em vista a ausência de dados no SIM-AP imprescindíveis à análise do feito, mesmo após realização de diligência para implemento da alimentação do sistema informatizado de dados deste Tribunal, opinou pela negativa de registro da contratação, com aplicação de multa ao gestor e impedimento de obtenção de certidão liberatória.

Este Ministério Público de Contas, por seu turno, verifica que a admissão está albergada pela Súmula nº 05/TC, base para registro de admissões ocorridas antes de 2000.

Dessa forma, e tendo em vista entendimento pacificamente adotado por esta Corte, e para evitar decisões conflitantes, opina-se pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" e III, "f", ao gestor."

3. Verifico que pela Resolução nº 28/94 (fl. 42 da peça n.º 2) foram convocados os candidatos aprovados até o 27º colocado na Primeira Etapa do Concurso Público [1] para provimento do cargo de Guardião. Todavia, pela Portaria n.º 94/94 foram nomeados apenas os senhores Arli Salvador Teixeira (1º colocado), Euclides Lemes do Prado (2º colocado), Jahur Hardt (17º colocado), José Wanderlei de Lima (18º colocado), Noel Rodrigues da Silva (20º colocado) e Hamilton Francisco Lopes (27º colocado).

4. Ressalto que à época das admissões vigia o Provimento n.º 01/89 (renomeado



para Provimento n.º 17/89), o qual determinava, em seu art. 2º [2], apenas o encaminhamento do processo de concurso público com seus elementos básicos e relação nominal dos aprovados e classificados para registro.

5. Ainda, tem-se que a Instrução Técnica nº 28/2004, relativa à implantação do sistema SIM-AP, passou a ser exigida para o Município de Almirante Tamandaré a partir do dia 30/04/2004. Portanto, à época das admissões em tela, não era exigido do Município a inclusão dos dados no SIM-AP. Assim, considerando que à época das admissões não era exigido a inclusão dos dados no sistema SIM-AP e diante do transcurso de aproximadamente vinte anos da data da admissão, considero desnecessária a realização de diligência para esse fim.

6. Dessa forma, considerando a possibilidade de haver mais servidores nomeados pelo Concurso Público n.º 01/1993 sem o devido registro nesta Corte e privilegiando o princípio da celeridade processual, necessário que seja juntada aos autos Relação dos Candidatos Aprovados pelo Concurso Público n.º 01/1993 na qual conste: a) o nome do candidato; b) o respectivo cargo; c) a indicação da ordem classificatória no concurso; d) se foi admitido, a identificação do ato de pessoal sujeito a registro (número do Decreto, Portaria, Termo de Nomeação/Termo de Posse, ou outro) e a identificação dos documentos pessoais do servidor (Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física – CPF); e) se não foi admitido, seja informado acerca de eventual desistência ou não comparecimento.

7. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Aldnei José Siqueira, atual Prefeito Municipal.

8. Após, deverá promover a intimação do Município de Almirante Tamandaré e do senhor Aldnei José Siqueira, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja apresentada a Relação dos Candidatos Aprovados pelo Concurso Público n.º 01/1993, conforme apontado no parágrafo sexto.

9. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Outrossim, deverá a unidade promover a citação do senhor Vilson Rogério Goinski, em seu endereço residencial, mediante via postal com aviso de recebimento - AR, para o exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do não atendimento da diligência encaminhada mediante Ofício n.º 2563/10 - DIJUR.

11. Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [3]

Matrícula nº 51.281-8

1. Resultado demonstrado a fl. 34 da peça n.º 2.

2. Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo 1º, os órgãos deverão remeter ao Tribunal, no prazo de dez dias, a contar da publicação do resultado do concurso público de provas ou de provas e títulos, no órgão oficial do Município, cópia do processo respectivo, contendo os elementos básicos da sua efetivação, acompanhado da relação nominal dos aprovados e classificados.

3 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 20199/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, LUIZ CARLOS DA COSTA, LUIZ CARLOS GIBSON

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 539/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição intermediária n.º 105543/14 (peças 45 e 46) por meio da qual o senhor Nehemias Carneiro, Superintendente Geral do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, junta justificativas, antecipando-se à diligência sugerida nos pareceres n.º 182/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e n.º 1079/14 do Ministério Público de Contas.

2. Conheço do protocolado.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 1620/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 540/14

Diante do contido no Parecer n.º 18771/13 (peça 62) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a

intimação do Município de São Miguel do Iguaçu e do senhor Claudiomiro da Costa Dutra, Prefeito Municipal – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 413320/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: IVONE GONCALVES AVELAR (CPF: 457.958.869-04)

EDITAL Nº 86/14

Em cumprimento ao Despacho nº 335/14, do Relator do processo, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. IVONE GONÇALVES AVELAR (CPF: 457.958.869-04), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 12 de fevereiro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 285319/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO (CPF: 926.418.819-34)

E OSIRES GERALDO KAPP (CPF: 763.869.379-53)

EDITAL Nº 87/14

Em cumprimento ao Despacho nº 542/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital ficam CITADOS o Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO (CPF: 926.418.819-34) e o Sr. OSIRES GERALDO KAPP (CPF: 763.869.379-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 12 de fevereiro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 672746/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BATISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, PASCHOAL PIRAGINE JUNIOR, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 255/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de



Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1306/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Curitiba – CNPJ nº 13.571.702/0001-77, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Batista de Ação Social de Curitiba – CNPJ nº 02.052.396/0001-46, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Marcia Eleandra Oleskovicz, CPF nº 029.908.989-48;
- 4) Paschoal Piragine Junior, CPF nº 037.821.388-13.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Rosiana Mendes de Camargo, CPF nº 847.545.919-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 748017/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, EDMUNDO TIEDT, ASSOCIACAO CULTURAL E RECREATIVA ILLUMINARE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 256/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1414/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Rolândia – CNPJ nº 76.288.760/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Cultural e Recreativa Illuminare – CNPJ nº 13.609.611/0001-83, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Edmundo Tiedt, CPF nº 308.612.259-53;
- 4) João Ernesto Johnny Lehmann, CPF nº 009.727.119-53.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Luciana Aparecida Brunozi, CPF nº 036.806.459-02.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 911864/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: LAR DOM BOSCO - COMUNIDADE TERAPÉUTICA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, AEDIO ODILON PEGO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 257/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1419/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Campo Mourão – CNPJ nº 75.904.524/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Lar Dom Bosco - Comunidade Terapêutica – CNPJ nº 78.194.974/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Aedio Odilon Pego, CPF nº 658.860.469-68;
- 4) Regina Massaretto Bronzel Dubay, CPF nº 027.030.269-78.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Alex Barbosa, CPF nº 695.572.689-72;
- 2) Marcio Henrique Deitos, CPF nº 798.262.299-20.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de

medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 424009/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO NUCLEO SANTA MARTA DE, PEDRO WOSGRAU FILHO, FRANCIELI BRESSANI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 258/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 998/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Ponta Grossa – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil do Núcleo Santa Marta de Ponta Grossa – CNPJ nº 05.618.967/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Francieli Bressani, CPF nº 039.505.469-95;
- 4) Marcelo Rangel Cruz De Oliveira, CPF nº 726.408.989-49;
- 5) Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Lauro Rodrigues da Costa Neto, CPF nº 926.418.819-34;
- 2) Osires Geraldo Kapp, CPF nº 763.869.379-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 555081/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: LAR JAYME WATT LONGO DE BELA VISTA DO PARAISO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO GERALDO SALOMÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 259/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1425/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Bela Vista do Paraíso – CNPJ nº 76.245.067/0001-58, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Lar Jayme Watt Longo de Bela Vista do Paraíso – CNPJ nº 77.245.470/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Angelo Roberto Bertoncini, CPF nº 209.593.119-04;
- 4) Antonio Geraldo Salomão, CPF nº 187.566.549-87;
- 5) João de Sena Teodoro e Silva, CPF nº 449.394.699-72.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fagner Gongora Ferreira, CPF nº 036.960.799-60.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 747177/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, CLAUDIO GOTARDO, ASSOCIACAO ESPORTE E LAZER DE BOA ESPERANÇA, VALTER MATIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 260/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução



de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1434/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Boa Esperança – CNPJ nº 76.217.017/0001-67, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Esporte e Lazer de Boa Esperança – CNPJ nº 05.274.627/0001-54, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Claudio Gotardo, CPF nº 307.785.810-04;
- 4) João Pietrowski, CPF nº 118.714.669-20;
- 5) Osmar Bonomo, CPF nº 022.056.379-91;
- 6) Valter Matias, CPF nº 016.298.179-10.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Daniel Robison da Silva, CPF nº 006.849.309-60.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 437518/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL IBRAIM ANTONIO MANSUR DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, IVONE DO ROCIO DA SILVA, CELIA RODRIGUES DA SILVA SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 261/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1375/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Araucária – CNPJ nº 76.105.535/0001-99, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Ibraim Antonio Mansur de Araucária – CNPJ nº 03.168.977/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Albanor José Ferreira Gomes, CPF nº 002.452.759-91;
- 4) Celia Rodrigues da Silva Sampaio, CPF nº 810.789.609-25;
- 5) Olizandro Jose Ferreira, CPF nº 348.590.719-72.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Carlos Bertan, CPF nº 251.083.019-87;
- 2) Sidney Azarias Inacio, CPF nº 522.668.509-20.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 437534/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CLTHIAGOAUDETE FERREIRA MENDES, PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 262/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1378/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Ponta Grossa – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa – CNPJ nº 05.752.920/0001-80, na pessoa de seu representante legal;

- 3) Claudete Ferreira Mendes, CPF nº 735.974.659-00;
- 4) Marcelo Rangel Cruz De Oliveira, CPF nº 726.408.989-49;
- 5) Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Lauro Rodrigues da Costa Neto, nº 926.418.819-34;
- 2) Osires Geraldo Kapp, CPF nº 763.869.379-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 579983/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, INSTITUTO CIDADANIA, MARCELO RICIERI PINHATARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 263/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1294/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Londrina – CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Instituto Cidadania – CNPJ nº 05.073.589/0001-71, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Alexandre Lopes Kireeff, CPF nº 584.690.879-91;
- 4) Gerson Moraes de Araujo, CPF nº 115.659.699-87;
- 5) Homero Barbosa Neto, CPF nº 076.409.028-35;
- 6) Marcelo Ricieri Pinhatari, CPF nº 623.543.379-49.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Helcio dos Santos, CPF nº 670.703.619-04.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 913140/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL NOSSA SENHORA DO ROSARIO DE PARANAGUA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, ADY TRAMUJAS SAMWAYS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 264/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1455/2014-DAT (peça nº), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Paranaguá- CNPJ nº 76.017.458/0001-15, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Assistencial Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá - CNPJ nº 75.182.311/0001-18, na pessoa de seu representante legal;
- 3) José Baka Filho, CPF nº 033.708.538-25;
- 4) Mario Manoel das Dores Roque, CPF nº 018.005.159-87.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Antonio Ramos da Silva, CPF nº 006.950.849-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



PROCESSO N.º: 123033/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, VANILDO FELIPE SOTERO, ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO, SONIA MARIA LEMOS SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 265/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1400/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Cornélio Procópio – CNPJ nº 76.331.941/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Espaço Jovem Evolução – CNPJ nº 05.279.632/0001-50, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Amin Jose Hannouche, CPF nº 521.746.549-2;
- 4) Sonia Maria Lemos Soares, CPF nº 532.221.138-15.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Silmara Assis de Oliveira, CPF nº 005.041.629-42.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 423983/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSOR MIGUEL ARÃO RIBAS DROPA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SILVANA DAS GRAÇAS CRUZ RANK, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 266/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1046/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Ponta Grossa – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APF do Centro Municipal de Educação Infantil Professor Miguel Arão Ribas Dropa – CNPJ nº 05.695.617/0001-92, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, nº 726.408.989-49;
- 4) Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68;
- 5) Silvana Das Graças Cruz Rank, CPF nº 019.431.299-24.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Lauro Rodrigues da Costa Neto, CPF nº 926.418.819-34;
- 2) Osires Geraldo Kapp, CPF nº 763.869.379-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 804685/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, LORENO BERNARDO TOLARDO, UNIAO FRATERNAL DIVINA PIEDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL, VINICIUS FERREIRA DE LIMA, JEFFERSON NILSON SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 267/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1467/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Quatro Barras – CNPJ nº 76.105.568/0001-39, na pessoa de seu representante legal;

2) União Fraternal Divina Piedade de Campina Grande Do Sul – CNPJ nº 11.770.018/0001-99, na pessoa de seu representante legal;

3) Jefferson Nilson Santos, CPF nº 464.800.999-15;

4) Loreno Bernardo Tolardo, CPF nº 574.649.529-87.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fabricio Haddad Figueira, CPF nº 158.247.168-11;

2) Rosangela Adami Mantovani, CPF nº 001.392.718-30.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 914570/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, COMUNIDADE MILAGRE EUCARÍSTICO - PARANAGUÁ, INEZ DE SOUZA CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 268/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1485/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Paranaguá – CNPJ nº 76.017.458/0001-15, na pessoa de seu representante legal;

2) Comunidade Milagre Eucarístico - Paranaguá – CNPJ nº 07.239.994/0001-42, na pessoa de seu representante legal;

3) Edison de Oliveira Kersten, CPF nº 201.874.249-34;

4) Inez de Souza Carvalho, CPF nº 974.197.029-34;

5) José Baka Filho, CPF nº 033.708.538-25;

6) Espólio do Sr. Mario Manoel das Dores Roque, CPF nº 018.005.159-87.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Antonio Ramos da Silva, CPF nº 006.950.849-68;

2) Paulo Charbub Farah, CPF nº 397.878.509-91.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 19013/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CENTRO DE APOIO À RECUPERAÇÃO INFANTIL DOUTOR HUGO DEHE, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ANTONIO GALINDO MORENO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 269/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1480/2014-DAT (peça nº 07), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Londrina – CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

2) Centro de Apoio à Recuperação Infantil Doutor Hugo Dehe – CNPJ nº 02.319.470/0001-48, na pessoa de seu representante legal;

3) Alexandre Lopes Kireeff, CPF nº 584.690.879-91;

4) Antonio Galindo Moreno, CPF nº 115.864.279-20.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Helcio dos Santos, CPF nº 670.703.619-04.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 64462/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 422/14

Trata o presente de solicitação da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio (DAMP) visando à contratação de empresa fornecedora de leite tipo "B", para consumo diário neste Tribunal de Contas, conforme especificações constantes da peça exordial.

A Diretoria de Administração de Material e Patrimônio justificou o pleito na necessidade de "... servir a todo o seu corpo funcional, bem como nos casos de treinamentos internos, cursos e reuniões", com o que se concorda.

A DAMP ainda juntou cópia da comunicação eletrônica com potenciais fornecedores do objeto pleiteado, das quais depreendeu que o valor médio da contratação é de R\$ 2,41 por litro de leite, totalizando estimados R\$ 43.380,00 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta reais) para 12 meses.

Remetido o processo à Diretoria de Finanças, esta comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme constante no Formulário de Indicação de Recurso (FIR).

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº. 60/14, não apresentou óbices ao prosseguimento do pleito, assim como a Controladoria Interna.

Em face do exposto:

I – Autorizo a realização de licitação para aquisição de leite tipo "B", com valor máximo de R\$ 2,41 (dois reais e quarenta e um centavos) por litro, com valor global estimado de R\$ 43.380,00 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta reais), para 12 (doze) meses;

II – Retorne o presente à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias à deflagração da fase externa do certame;

III – Após, à Diretoria Jurídica para novo opinativo;

IV – Por fim, ao Ministério Público de Contas para parecer.

V – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 61737/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 452/14

Trata o presente de solicitação da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, visando à contratação de empresa para fornecimento e instalação de piso vinílico na Diretoria de Análise de Transferências – DAT - e na Diretoria de Contas Municipais – DCM -, conforme documentos juntados aos presentes Autos.

A DMAA motivou o pleito alegando que "O piso atual está muito deteriorado, e como há a entrada de umidade no local, optou-se por este tipo de piso por ser mais resistente", justificativa com a qual se concorda, haja vista a necessidade de preservação e manutenção do patrimônio desta Corte de Contas.

Os autos foram instruídos com as especificações do objeto pleiteado, inclusive com planta dos espaços onde o piso deverá ser instalado. A unidade solicitante juntou orçamentos, do que se depreende que o preço médio de mercado é de R\$ 65.012,81 (sessenta e cinco mil, doze reais e oitenta e um centavos).

Remetidos os autos à Diretoria de Finanças, esta comprovou a disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes desta contratação.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica, opinou pela possibilidade de prosseguimento do feito, fazendo as seguintes ponderações:

1. No tocante à legislação aplicável ao certame em questão, denota-se ter constado na minuta do instrumento convocatório menção à Resolução nº 10/2008, deste TCE/PR, sendo que referido ato normativo somente se aplica às contratações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços, como preconiza o art. 1º, daquele diploma legal.

Recomenda-se, pois, a exclusão da menção à citada Resolução no instrumento convocatório, em face de sua não aplicabilidade ao caso em tela.

2. No que se refere à publicidade dos atos referentes ao presente certame, observa-se que as publicações apenas serão realizadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, conforme redação contida no item 1.6 do edital e no item 13.1 do contrato.

Quanto ao tema, reitera-se o entendimento esboçado nos Pareceres n.º 8136/2013 e n.º 8130/2013 – DIJUR.

Não se desconhece, entretanto, a adoção de entendimento diverso pela ilustre Presidência desta Corte de Contas, nos termos dos Despachos n.º 2195/13 e n.º 2306/13 – GP, razão pela qual submete-se a questão à deliberação superior.

Por fim, sugere-se uma correção de ordem meramente material, no item 9.7, substituindo a expressão "CONTRANTE" pela expressão "CONTRATANTE".

Entende-se que assiste razão à unidade jurídica quanto ao primeiro e terceiro item, porém, quanto à publicação dos atos, mantem-se o posicionamento adotado por esta Presidência nos despachos supracitados, pelos motivos lá alegados.

Diante do exposto:

I – Autorizo a realização de licitação para contratação de empresa para fornecimento e instalação de piso vinílico na Diretoria de Análise de Transferências – DAT - e na Diretoria de Contas Municipais – DCM, com valor máximo global de R\$ 65.012,81 (sessenta e cinco mil, doze reais e oitenta e um centavos), conforme especificações constantes da peça exordial;

II – Encaminhe-se à Diretoria de Licitações e Contratos para deflagrar a fase externa do certame;

III- Após, à Diretoria Jurídica para emissão de novo opinativo;

IV – Por fim, ao Ministério Público de Contas para parecer;

V – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 74956/14

ENTIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO VIALLE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 455/14

I- Trata-se de requerimento protocolado pelo Presidente do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em que solicita o afastamento do servidor LUIZ TADEU GROSSI FERNANDEZ das funções exercidas neste TCE/PR para o exercício do mandato de dirigente sindical, a partir de 12/02/2014.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de pessoas, esta em Informação nº 23/14 (peça nº 5) aduz que Luiz Tadeu Grossi Fernandez foi nomeado e tomou posse neste Tribunal em 11/05/1993 pela Portaria nº 192 de 04/05/1993, publicada no DOE nº 4005 de 05/05/1993.

III- A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 77/14 (peça nº 7) observa que a Lei Estadual nº 15.854/2008 garante o afastamento de 02 (dois) servidores para o sindicato de classe, opinando ao final pelo deferimento do pedido de afastamento do servidor para o exercício da presidência do SINDICONTAS/PR no biênio 2014-2016, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens de caráter pessoal e ascensão funcional enquanto durar o respectivo mandato.

IV- Ante o exposto, autorizo o pedido, nos termos da manifestação da Diretoria Jurídica.

V- Lavre-se a Portaria.

VI- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para anotação em ficha funcional.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 100840/14

ENTIDADE: ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
INTERESSADO: RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 463/14

I- Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para informar.

II- Após à Diretoria Geral para emissão de Certidão.

III- Na sequência à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

IV- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 74421/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 469/14

I- Trata-se de expediente encaminhado pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, em que informa a esta Corte do provimento do cargo comissionado de Diretora do Departamento de Controle Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu pela funcionária Giovana Gomes Gavião Gonzaga, a partir de 01/01/2014.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 222/14 (peça nº 5) aduz que a análise do adequado provimento e exercício do cargo comissionado de Diretora do Departamento de Controle Interno ou da função de Controladora Interna será realizada por ocasião do exame da prestação de contas anual. Menciona que o referido provimento deve ser lançado no Sistema de



Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) no 1º bimestre de 2014 a fim de que a entidade não incorra na conduta delimitada pela alínea b do inciso III do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 98070/14

ENTIDADE: JOCELI ALMEIDA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: JOCELI ALMEIDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 473/14

I- Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado por Joceli Almeida de Oliveira, em que solicita a esta Corte a disponibilização do Parecer Ministerial nº 12.108/13, proferido nos autos nº 414328/13.

II- Em atendimento ao pedido formulado, tem-se a informar que o processo supramencionado foi objeto de decisão nesta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 3.289/13 –Tribunal Pleno [1], disponível no site deste Tribunal, no endereço eletrônico <http://www.tce.pr.gov.br>. Ressalta-se constar no texto do referido Acórdão menção expressa ao Parecer Ministerial citado na inicial.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópias dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 714, do dia 29/08/2013.

Portarias

PORTARIA Nº 111/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 90625/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ALICE SÓRIA GARCIA, Matrícula nº 50.974-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 06 a 17 de fevereiro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 112/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 93934/14-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ROBERTO PIRES DE ARRUDA, Matrícula nº 50.505-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 55 (cinquenta e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 05 de fevereiro a 31 de março de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leles Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Leles Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Mária Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Leles Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 7ª Inspeção de Controle Externo